

**UNIVERSIDADE FUMEC**  
**FACULDADE DE CIÊNCIAS HUMANAS, SOCIAIS E DA SAÚDE - FCH**  
**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU EM DIREITO**

**FERNANDO DE SOUZA AMORIM**

**CONTRATOS COLIGADOS, INADIMPLEMENTO E**  
**RESPONSABILIDADE CIVIL:**  
**uma investigação à luz dos pressupostos da autonomia privada e da Análise**  
**Estratégica do Direito**

**Belo Horizonte**

**2020**

**FERNANDO DE SOUZA AMORIM**

**CONTRATOS COLIGADOS, INADIMPLEMENTO E  
RESPONSABILIDADE CIVIL:**

**uma investigação à luz dos pressupostos da autonomia privada e da Análise  
Estratégica do Direito**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito da Universidade FUMEC, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Instituições Sociais, Direito e Democracia.

Linha de pesquisa: Autonomia privada, regulação e estratégia (Direito Privado).

Orientador: Prof. Dr. Paulo Márcio Reis Santos

**Belo Horizonte**

**2020**

### **Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)**

A524c Amorim, Fernando de Souza, 1993-  
Contratos coligados, inadimplemento e responsabilidade civil: uma investigação à luz dos pressupostos da autonomia privada e da análise estratégica do direito / Fernando de Souza Amorim. - Belo Horizonte, 2020.  
101 f.

Orientador: Paulo Márcio Reis Santos  
Dissertação (Mestrado em Direito), Universidade FUMEC, Faculdade de Ciências Humanas, Sociais e da Saúde, Belo Horizonte, 2020.

1. Responsabilidade (Direito). 2. Boa-fé (Direito). 3. Direito civil. 4. Contratos. I. Título. II. Santos, Paulo Márcio Reis. III. Universidade FUMEC, Faculdade de Ciências Humanas, Sociais e da Saúde.

CDU: 347



**UNIVERSIDADE  
FUMEC**

Dissertação intitulada **“CONTRATOS COLIGADOS, INADIMPLEMENTO E RESPONSABILIDADE CIVIL: uma investigação à luz dos pressupostos da autonomia privada e da Análise Estratégica do Direito”** autoria de **FERNANDO DE SOUZA AMORIM**, aprovada pela banca examinadora constituída pelos seguintes professores:

---

Prof. Dr. Paulo Márcio Reis Santos – Universidade FUMEC  
(Orientador)

DANIEL FIRMATO DE ALMEIDA GLORIA:0269

Assinado de forma digital por DANIEL FIRMATO DE ALMEIDA GLORIA:0269  
Dados: 2021.03.15 10:50:39 -03'00'

---

Prof. Dr. Daniel Firmato Almeida Glória – Universidade FUMEC  
(Examinador Interno)

---

Prof. Dra. Ana Paula Matosinhos  
(Oficiala de Registro de Imóveis de São João Evangelista/MG).  
(Examinadora Externa)

---

Prof. Dr. Sérgio Henriques Zandona Freitas  
Coordenador do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito  
Universidade FUMEC

Belo Horizonte, 30 de novembro de 2020.

Este trabalho é dedicado a meus amados  
e sempre presentes pais, Raul e Liciane.

## AGRADECIMENTOS

A Deus pelo dom da vida e pela força ao longo desta e de todas as caminhadas.

À Virgem Maria pela proteção e alento.

Aos meus amados pais Raul e Liciane (*in memoriam*), por serem minha fonte de inspiração, pelo amor, carinho, incentivo e dedicação em toda a minha vida, fazendo seus os meus sonhos, tornando possível essa conquista por meio de seus exemplos de honestidade, garra e responsabilidade.

À minha irmã Larissa pela amizade, cumplicidade, carinho e parceria desde sempre e para sempre.

À amada Isadora, pelo incentivo, apoio e, principalmente, pela compreensão nas constantes ausências.

Ao Professor Dr. Paulo Márcio Reis Santos, pela disponibilidade, atenção e dedicação ímpares nesta firme e segura orientação.

Ao Professor Dr. Daniel Firmato de Almeida Glória, pela cortesia e gentileza na formação da banca examinadora.

À querida Dra. Ana Paula Matosinhos, pela honra de tê-la como examinadora.

Aos demais Professores do Programa, pelas lições e debates.

À Universidade FUMEC, notadamente ao PPGD, nas pessoas do nosso incansável coordenador, Professor Dr. Sérgio Henriques Zandona Freitas e pela atenciosa secretária, Cláudia Márcia Magalhães, agradeço a oportunidade.

Ao amigo Professor Bruno Paiva Bernardes, pela paciência e pelas sugestões na revisão deste trabalho.

Aos colegas de jornada, por tornarem-na mais leve.

À Faculdade de Direito do Vale do Rio Doce – FADIVALE, pelos primeiros passos na vida jurídica.

Ao querido primo/amigo/irmão Miguel, pelo carinho e presteza com que dividiu comigo sua casa durante este projeto.

À Aline, Núbia, Samara e Vanusa (em ordem alfabética), por tornarem possível esta conquista.

Aos amigos e amigas de Governador Valadares, Belo Horizonte e Sabinópolis, pelo incentivo e pela torcida.

A todos que, direta e indiretamente, contribuíram para a conclusão desta etapa, minha profunda gratidão!

*“Para todo problema complexo, existe  
sempre uma solução simples, elegante e  
completamente errada.”*

*H. L. Mencken*

## RESUMO

A presente pesquisa tem como tema a coligação contratual, instituto que se verifica quando há uma pluralidade de negócios jurídicos válidos e aptos a produzir efeitos e conexão entre eles, mas não necessariamente celebrados entre as mesmas partes. À luz dos pressupostos da autonomia privada e da Análise Estratégica do Direito, indaga-se, como problema de pesquisa, se na coligação contratual existe corresponsabilidade civil de um contratante – em princípio – alheio ao contrato inadimplido, mas integrante da rede de contratos coligados. Além disso, questiona se um contratado integrante de uma rede de coligação contratual responde civilmente por danos causados a outro contrato que não aquele do qual faz parte, em razão da incidência do princípio da boa-fé objetiva. Como hipótese, afirma-se que, em que pese os contratos que integram a rede serem autônomos do ponto de vista formal e se sujeitarem a regimes jurídicos específicos, o seu tratamento deve levar em conta a sua existência enquanto sistema. Assim, a incidência da boa-fé objetiva impõe aos contratantes coligados a limitação ao exercício de direitos subjetivos e a incidência de deveres anexos ou instrumentais de conduta em face da coligação enquanto sistema e não apenas aos pactos individualmente. O objetivo geral da pesquisa é demonstrar os efeitos jurídicos da coligação contratual, especialmente na possibilidade de reconhecer a corresponsabilidade civil dos contratantes que integram a rede de contratos em caso de inadimplemento e sob qual modalidade (contratual ou extracontratual), além de sua repercussão prática no mercado econômico à luz dos pressupostos da autonomia privada e da Análise Estratégica do Direito. A pesquisa adota, como referenciais teóricos, o conceito de contratos coligados proposto por Francisco Paulo de Crescenzo Marino, a noção de boa-fé objetiva proposta por Judith Martins-Costa, além do conceito de Análise Estratégica do Direito de Frederico de Andrade Gabrich. Quanto aos demais aspectos metodológicos, a pesquisa se desenvolve em vertente metodológica jurídico-dogmática, utilizando o raciocínio hipotético-dedutivo. Trata-se de pesquisa teórica e, no que tange ao tipo genérico, classifica-se como jurídico-compreensiva ou jurídico-interpretativa. No que concerne ao modo de análise das fontes, esta pesquisa se classifica como qualitativa e é interdisciplinar, conjugando conceitos de Direito Civil, Direito Constitucional, Teoria do Direito, Filosofia do Direito e Análise Estratégica do Direito. A pesquisa utiliza dados primários e secundários e, como procedimento metodológico e técnica de coleta de informações, o levantamento bibliográfico.

Palavras-chave: Contratos coligados. Responsabilidade civil. Boa-fé objetiva. Efeitos jurídicos. Inadimplemento. Análise Estratégica do Direito.



## ABSTRACT

This research has as its theme the contractual coalition, an institute that is verified when there is a plurality of legal businesses that are valid and able to produce effects and connection between them but not concluded between the same parties. In the light of the assumptions of private autonomy and the Strategic Analysis of Law, it is asked, as a research problem, whether in the linked contracts there is civil co-responsibility of a contracting party unaware of the defaulted contract, but part of the network of related contracts. Also, it questions whether a contractor who is part of a contractual coalition network is liable for damages caused to a contract other than that of which he is a member, because of the incidence of the objective good faith principle. As a hypothesis, it is stated that, despite the contracts that make up the network being formally autonomous and subject to specific legal regimes, their treatment must consider their existence as a system. Thus, the incidence of the principle of objective good faith imposes on the related contractors the limitation to the exercise of subjective rights and the incidence of annexed or instrumental duties of conduct in the coalition's face as a system and not just the individual pacts. The general aim of the research is to demonstrate the legal effects of the linked contracts, especially in the possibility of recognizing the civil co-responsibility of the contractors that are part of the contract network in case of default and under what modality (contractual or non-contractual), besides its practical repercussion in the economic market in the light of the assumptions of private autonomy and the Strategic Analysis of Law. The research adopts, as theoretical references, the concept of related contracts proposed by Francisco Paulo de Crescenzo Marino, the notion of objective good faith proposed by Judith Martins-Costa, besides the concept of Strategic Analysis of Law by Frederico de Andrade Gabrich. As for the other methodological aspects, the research is developed in a legal-dogmatic methodological aspect, using hypothetical-deductive reasoning. This is theoretical research and, about the generic type, it is classified as legal-comprehensive or legal-interpretative. About the mode of analysis of the sources, this research is classified as qualitative and is interdisciplinary, combining concepts of Civil Law, Constitutional Law, Jurisprudence, Philosophy of Law, and Strategic Analysis of Law. The research uses primary and secondary data and, as a methodological procedure and technique for collecting information, the bibliographic survey.

Keywords: Linked contracts. Tort law. Principle of objective good faith. Legal effects. Default. Strategic Analysis of Law.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art.	Artigo
Arts.	Artigos
BGB	<i>Burgerliches Gesetzbruch</i>
COVID-19	<i>Coronavirus disease 2019</i>
DF	Distrito Federal
n°	Número
REsp	Recurso Especial
RJ	Rio de Janeiro
SP	São Paulo
SPE	Sociedade de Propósito Específico
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>12</b>
<b>2</b>	<b>DEMARCAÇÃO TEÓRICA DA COLIGAÇÃO CONTRATUAL.....</b>	<b>16</b>
<b>2.1</b>	<b>A contribuição do Direito Comparado .....</b>	<b>18</b>
<b>2.2</b>	<b>Elementos caracterizadores da coligação contratual .....</b>	<b>25</b>
2.2.1	<i>Multiplicidade de vínculos, economicidade e funcionalidade.....</i>	25
2.2.2	<i>Conexidade .....</i>	26
2.2.3	<i>Diversidade temporal .....</i>	29
2.2.4	<i>Diversidade e autonomia instrumental.....</i>	29
2.2.5	<i>Insuficiência dos tipos contratuais envolvidos .....</i>	30
<b>2.3</b>	<b>A coligação contratual e conceitos correlatos .....</b>	<b>31</b>
2.3.1	<i>Coligação contratual e contrato complexo .....</i>	31
2.3.2	<i>Coligação contratual e contratos mistos.....</i>	32
2.3.3	<i>Coligação contratual e contratos relacionais .....</i>	32
<b>3</b>	<b>CLASSIFICAÇÃO, PREVISÃO LEGAL IMPLÍCITA E EFEITOS DA COLIGAÇÃO CONTRATUAL.....</b>	<b>35</b>
<b>3.1</b>	<b>Coligação <i>ex lege</i> ou em sentido estrito.....</b>	<b>36</b>
<b>3.2</b>	<b>Coligação natural.....</b>	<b>36</b>
<b>3.3</b>	<b>Coligação contratual por cláusula expressamente prevista pelas partes.....</b>	<b>37</b>
<b>3.4</b>	<b>Coligação voluntária implícita ou contratos conexos.....</b>	<b>37</b>
3.4.1	<i>Redes contratuais.....</i>	38
3.4.2	<i>Contratos conexos em sentido estrito .....</i>	39
<b>3.5</b>	<b>Previsão legal implícita da coligação contratual no ordenamento jurídico brasileiro.....</b>	<b>40</b>
<b>3.6</b>	<b>Efeitos da coligação contratual.....</b>	<b>43</b>

3.6.1	<i>Interpretação conjunta</i> .....	44
3.6.2	<i>Plano da validade</i> .....	47
3.6.3	<i>Plano da eficácia</i> .....	50
<b>4</b>	<b>ANÁLISE ESTRATÉGICA E CONTRATOS COLIGADOS</b> .....	<b>52</b>
<b>5</b>	<b>INADIMPLENTO E RESPONSABILIDADE CIVIL NOS CONTRATOS COLIGADOS</b> .....	<b>60</b>
5.1	<b>O Direito Civil Constitucional e a principiologia do Direito Contratual contemporâneo</b> .....	<b>60</b>
5.2	<b>Justiça e equilíbrio contratuais e contratos coligados</b> .....	<b>67</b>
5.3	<b>Boa-fé objetiva</b> .....	<b>72</b>
5.3.1	<i>Interpretação e integração</i> .....	73
5.3.2	<i>Criação de deveres jurídicos anexos ou instrumentais</i> .....	75
5.3.3	<i>Limitação ao exercício de direitos subjetivos</i> .....	77
5.4	<b>Função social dos contratos coligados</b> .....	<b>78</b>
5.5	<b>Responsabilidade civil na coligação contratual</b> .....	<b>80</b>
<b>6</b>	<b>CONCLUSÃO</b> .....	<b>88</b>
	<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>90</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O atual cenário social e econômico desenvolvido a partir da segunda metade do século XX, impulsionado principalmente pelo desenvolvimento industrial e tecnológico, alterou sobremaneira a forma das relações sociais e do tráfego econômico. Estes foram premidos a se adaptar para atender um mercado cada vez mais exigente e sofisticado, alterando-se, conseqüentemente, a forma de contratar. E é nesse contexto que surgem as coligações contratuais.

Configura-se a coligação contratual quando se verificar, no caso concreto, uma pluralidade de negócios jurídicos válidos e aptos a produzir efeitos, e uma conexão entre eles, mas não necessariamente celebrados entre as mesmas partes. Na coligação contratual o nexo deve ser econômico, na medida em que o objeto de um dos contratos da rede impacte o(s) o outro(s) e, nesses casos, se os contratos estão ligados funcionalmente, não se pode dizer que um é indiferente aos demais.

Em síntese, os contratos coligados consistem numa pluralidade de negócios jurídicos estruturados numa mesma operação econômica de modo que, ainda que identificada cada operação, não se pode desconsiderar a função que esses contratos representam juntos.

Nessa linha, adotando-se como pressupostos a autonomia privada e a Análise Estratégica do Direito, a coligação contratual representa tema de grande relevância prática, haja vista seu potencial de utilização no mercado econômico. O pressuposto da Análise Estratégica do Direito, em particular, permite que o Direito ofereça respostas eficientes e inovadoras aos negócios e ao mercado, retirando-o do espaço de mero regulador de conflitos.

Se por um lado a coligação contratual representa um avanço do ponto de vista econômico, por se tratar de tema sem regulamentação legal, fruto da prática do mercado, a coligação contratual não possui regras próprias estabelecidas no ordenamento jurídico brasileiro, ficando a cargo da doutrina e jurisprudência o vetor hermenêutico de identificação, caracterização de sua incidência, aplicabilidade, interpretação e conseqüências jurídicas em caso de inadimplemento.

Nessa conjuntura, entra em cena o princípio da boa-fé objetiva, cuja incidência é cogente em toda relação jurídica obrigacional e que apresenta, como funções essenciais, a interpretação, a integração, a limitação ao exercício de direitos subjetivos e a criação de deveres jurídicos anexos ou instrumentais de conduta.

Diante disso, a partir dos pressupostos da autonomia privada e da Análise Estratégica do Direito, como problema de pesquisa, indaga-se: existe, na coligação contratual,

corresponsabilidade civil de um contratante – em princípio – alheio ao contrato inadimplido, mas integrante da rede de contratos coligados? Em razão da incidência do princípio da boa-fé objetiva, um contratado integrante de uma rede de coligação contratual responde civilmente por danos causados a outro contrato que não aquele do qual faz parte, mas integrante da rede de contratos coligados?

Como hipótese afirma-se que, em que pese os contratos que integram a rede serem autônomos do ponto de vista formal e se sujeitarem a regimes jurídicos específicos, o seu tratamento deve levar em conta a sua existência enquanto sistema, ou seja, a atitude do terceiro como integrante da rede deve ser analisada em função da coligação.

Assim, a incidência da boa-fé objetiva impõe aos contratantes coligados a limitação ao exercício de direitos subjetivos e, principalmente, a incidência de deveres anexos ou instrumentais de conduta em face da coligação enquanto sistema e não apenas aos pactos vistos em sua individualidade.

Por conseguinte, se dentro da rede de contratos, um determinado contratante estiver em mora em razão da quebra de outro contrato da rede, se configurada a coautoria do terceiro estar-se-á diante de uma corresponsabilidade civil.

Muito embora o atual cenário das modernas relações comerciais utilize cada vez mais dos chamados contratos coligados, o tema – que não possui previsão legal expressa no Brasil – ainda se encontra pouco explorado na doutrina e na jurisprudência brasileiras, o que justifica a elaboração desta pesquisa.

Além disso, e nos termos da Análise Estratégica do Direito, o instituto da coligação contratual – se adequadamente aplicado – pode permitir que os objetivos traçados pelas pessoas físicas e jurídicas sejam alcançados de modo mais eficiente. Daí a necessidade de se aprofundar o tema, frise-se novamente, ainda sem previsão no ordenamento jurídico brasileiro.

A pesquisa adota, como referencial teórico, o conceito de contratos coligados proposto por Francisco Paulo de Crescenzo Marino, para quem tal espécie contratual decorre de disposição legal, da natureza acessória ou do seu conteúdo, numa relação de dependência “unilateral e recíproca”, donde decorrem seus elementos essenciais, a saber, a “[...] (i) pluralidade de contratos, não necessariamente celebrados entre as mesmas partes; (ii) vínculo de dependência unilateral ou recíproca.” (MARINO, 2009, p. 99). Convergentemente, adotar-se-á como referencial teórico a noção de boa-fé objetiva proposta por Judith Martins-Costa que, embora reconheça a impossibilidade de defini-la tecnicamente, entende ser possível “[...] indicar, relacionalmente, as condutas que lhe são conformes (valendo então a expressão como forma metonímica de variados modelos de comportamento exigíveis na relação obrigacional)”,

servindo de “[...] fonte geradora de deveres jurídicos de cooperação, informação, proteção e consideração às legítimas expectativas do alter, copartícipe da relação obrigacional [...]”, “[...] baliza do modo de exercício de posições jurídicas [...]” e “[...] cânone hermenêutico dos negócios jurídicos obrigacionais [...]” (MARTINS-COSTA, 2018, p. 44-45). Por fim, a pesquisa também adota, como marco teórico, em especial no capítulo 4, a noção de Análise Estratégica do Direito de Frederico de Andrade Gabrigh, para quem o Direito precisa oferecer respostas rápidas às “[...] necessidades de estruturação inovadora dos negócios, das empresas e de seus mercados [...]” (GABRICH, 2012, p. 20), na tentativa de “[...] minimizar o fosso que normal e equivocadamente separa o direito do planejamento e das estratégias” (GABRICH, 2012, p. 20), favorecendo a utilização do Direito não apenas para solucionar conflitos, mas, fundamentalmente, para que os objetivos das pessoas físicas ou jurídicas sejam alcançados da forma mais eficiente possível.

O objetivo geral da pesquisa é demonstrar os efeitos jurídicos da coligação contratual, especialmente na possibilidade de reconhecer a corresponsabilidade civil dos contratantes que integram a rede de contratos em caso de inadimplemento e sob qual modalidade (contratual ou extracontratual), além de sua repercussão prática no mercado econômico à luz dos pressupostos da autonomia privada e da Análise Estratégica do Direito.

São objetivos específicos da pesquisa: (a) analisar o instituto dos contratos coligados no direito brasileiro e a contribuição do Direito Comparado, identificando seus elementos caracterizadores e conceitos correlatos; (b) investigar a classificação da coligação contratual, as previsões legais do ordenamento jurídico brasileiro que incidem nesse instituto, bem como seus efeitos; (c) verificar, a partir dos pressupostos da autonomia privada e da Análise Estratégica do Direito, se a coligação contratual mostra-se adequada ao enfrentamento de problemas práticos, em especial, no mercado econômico; (d) analisar a aplicação da principiologia moderna do Direito dos Contratos, decorrentes do Direito Civil Constitucional, notadamente, a justiça e o equilíbrio contratuais, a boa-fé objetiva no âmbito dos contratos coligados e função social dos contratos, identificando o contexto de incidência do inadimplemento contratual nos contratos coligados e a incidência do instituto da responsabilidade civil.

O desenvolvimento da pesquisa estrutura-se em quatro capítulos.

O capítulo dois traz uma abordagem estrutural e conceitual sobre o tema da coligação de contratos, contextualiza o cenário brasileiro e explora a evolução do tema no Direito Comparado. Ademais, investigam-se os elementos caracterizadores da coligação contratual e faz-se distinção dela em relação a institutos semelhantes.

O capítulo três cuida da classificação dos contratos coligados a partir de sua fonte, na lei, na natureza do negócio ou por cláusula contratual expressa ou implícita, bem como verifica a compatibilidade dessa modalidade de arranjo contratual ao ordenamento jurídico brasileiro. Ao final analisa os principais efeitos da coligação contratual: a interpretação conjunta, o plano da validade e o plano da eficácia.

O capítulo quatro discorre sobre a teoria da Análise Estratégica do Direito e o uso estratégico dos contratos coligados na prática comercial, citando-se situações concretas da sua utilização.

Por fim, o capítulo cinco vasculha o Direito Civil Constitucional e a sua influência nos princípios clássicos do Direito dos Contratos, com a incidência dos modernos princípios da justiça e equilíbrio contratuais, boa-fé objetiva com suas diversas facetas de atuação e a função social dos contratos coligados. Além disso, enfrenta o inadimplemento nos contratos coligados e a possibilidade de responsabilização civil por terceiro, formalmente alheio ao contrato inadimplido, mas integrante da rede coligada.

Quanto à vertente metodológica, a pesquisa se enquadra como jurídico-dogmática, utilizando o raciocínio hipotético-dedutivo. Trata-se, ainda, de pesquisa teórica e, no que tange ao tipo genérico de pesquisa, classifica-se como jurídico-compreensiva ou jurídico-interpretativa.

No que concerne ao modo de análise das fontes, esta pesquisa se classifica como qualitativa.

Quanto aos setores do conhecimento, trata-se de pesquisa interdisciplinar, conjugando conceitos de Direito Civil, Direito Constitucional, Teoria do Direito, Filosofia do Direito e Análise Estratégica do Direito. A pesquisa utiliza de dados primários e secundários e, como procedimento metodológico e técnica de coleta de informações e dados de interpretação/hermenêutica, o levantamento bibliográfico.

Quanto à normalização, o trabalho adotará as diretrizes das “Normas para redação de trabalhos acadêmicos, dissertações e teses” da Universidade FUMEC (OLIVEIRA; CORRÊA, 2008), acrescidas das alterações e atualizações contidas na segunda edição da NBR 6023 (ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS, 2018).



## 2 DEMARCAÇÃO TEÓRICA DA COLIGAÇÃO CONTRATUAL

O contrato é, essencialmente, o veículo para circulação de riquezas e satisfação de interesses individuais e coletivos das mais variadas ordens a serem desempenhados por outrem, da mais singela avença entre duas pessoas naturais a um complexo negócio jurídico, num emaranhado de corporações; e o mundo atual vive a era dos contratos, que são indispensáveis no meio social (NANNI, 2011, p. 226).

Para análise do tema proposto, é preciso estabelecer, como premissa, que, seguindo a evolução natural de um mundo globalizado e complexo, os contratos também se readequaram, sendo, hoje, ferramenta de emprego altamente democrática (NANNI, 2011, p. 226).

Na visão de Frederico de Andrade Gabrich:

[...] a ciência do Direito, com destaque para o Direito Comercial/Empresarial, precisa oferecer respostas rápidas a essas necessidades de estruturação inovadora dos negócios, das empresas e de seus mercados. Isso é absolutamente fundamental para minimizar o fosso que normal e equivocadamente separa o direito do planejamento e das estratégias empresariais. (GABRICH, 2012, p. 20).

As figuras contratuais, desde o Direito Romano, não se limitavam àquelas dogmaticamente definidas, tal como explica Caio Mário da Silva Pereira, ao recuperar a dicotomia das duas grandes classes de contratos – nominados e inominados (PEREIRA, 1999, p. 33-34). Isso porque essa “tipificação rígida, historicamente, sempre se mostrou incompatível com as necessidades de trânsito econômico” (LEONARDO, 2003, p. 84).

Especialmente a partir da segunda metade do século passado, no contexto do pós-Segunda Guerra Mundial, as sociedades capitalistas passaram por um progresso acelerado das relações comerciais, incentivadas também pelo desenvolvimento tecnológico (FERNANDES, 2012, p. 158).

Nesse contexto, a atividade econômica se intensificou com o intuito de satisfazer um novo mercado, tanto em aspectos de produtos quanto de localização geográfica, ainda não conquistados.

Na visão de Renata Guimarães Pompeu, cabe ao Direito, como ciência social aplicada, acompanhar essa evolução:

O direito caracteriza-se como ciência, essencialmente, social: uma mínima transformação da realidade reflete em suas estruturas e em sua organização. Assim, qualquer das áreas do Direito, individualmente consideradas dentro da complexidade do ordenamento jurídico, parece não poder desviar seus olhares, que devem ser atentos e acurados, da análise da sociedade. (POMPEU, 2009, p. 3).

Marcados por longas e detalhadas negociações, pré-contratos, estudos e projetos, além de contratos de execução continuada com longa duração, atualmente os contratos em muito se diferenciam daqueles típicos trazidos pelo Código Civil, cabendo ao Direito Contratual se

adaptar a essa nova realidade, de franco incremento de complexidades negociais que geram possibilidade das operações econômicas se perfectibilizarem por meio de inúmeros contratos (GOMES, 2016, p. 103).

Na visão de Rodrigo Xavier Leonardo:

Sabe-se que o poder abstrato, proveniente da autonomia privada, concretiza-se em diversos fenômenos, entre eles, a possibilidade da criação de relações jurídicas contratuais em moldes não previstos pela lei. Diz-se, assim, que a autonomia privada possibilita aos sujeitos a criação de contratos inominados ou atípicos, estruturalmente e funcionalmente diferentes daqueles indicados no Código Civil, no Código Comercial e noutras muitas leis. (LEONARDO, 2003, p. 83-84).

Atualmente, os contratos são cada vez mais técnicos e envolvem pautas refinadas que não se enquadram nas hipóteses tipificadas pelo legislador. Está-se diante de um cenário no qual os contratos se interligam e relativizam a autonomia de cada pacto analisado singularmente.

Nesse contexto, portanto, viu-se a necessidade de surgimento da teoria da coligação contratual. Instituto recente, desenvolvido em meados do século XX e extremamente útil para que se dê adequado arcabouço jurídico às complexas operações econômicas e às emaranhadas teias contratuais criadas nestas relações (FERNANDES, 2012, p. 160).

Sobre o ponto, Antônio Junqueira de Azevedo leciona que “as operações econômicas de alguma complexidade são, hoje, dificilmente concluídas sem que as partes celebrem mais de um contrato, os quais, em tese, podem vir a ser considerados, em algum grau e para alguns efeitos, coligados, isto é, unidos ou vinculados.” (AZEVEDO, 2009c, p. 76-77).

Enquanto para a jurisprudência e doutrina europeia a coligação contratual representa tema cotidiano, o ordenamento jurídico brasileiro abordou o instituto com certo atraso, tendo as primeiras obras surgido já nos anos 2000 (LEONARDO, 2013, p. 2).

Em sentido amplo, a coligação contratual se consubstancia simplesmente numa ligação ou vínculo entre distintas relações jurídicas que constroem uma operação econômica única (LEONARDO, 2013, p. 3). No entanto, configura-se a coligação contratual quando se verificar, no caso concreto, uma pluralidade de negócios jurídicos válidos e aptos a produzir seus efeitos e uma conexão entre eles, mas não necessariamente celebrados entre as mesmas partes. Deve haver, ainda, o nexó econômico, na medida em que o objeto de um dos contratos da rede impacte o(s) outro(s) e, nesses casos, se os contratos estão ligados funcionalmente, não se pode dizer que um é completamente indiferente aos demais.

Interessante também é a definição de Carlos Roberto Gonçalves:

Contratos coligados são, pois, os que embora distintos, estão ligados por uma cláusula acessória, implícita ou explícita. Ou, no dizer de Almeida Costa, são os que se encontram ligados por um nexó funcional [...]. Mantém-se a individualidade dos

contratos, mas as vicissitudes de um podem influir sobre o outro. (GONÇALVES, 2010, p. 115).

Tal definição vai ao encontro daquela proposta por Francisco Paulo de Crescenzo Marino, que assim afirma:

Contratos coligados podem ser conceituados como contratos que, por força de disposição legal, da natureza acessória de um deles ou do conteúdo contratual (expresso ou implícito), encontram-se em relação de dependência unilateral ou recíproca. (MARINO, 2009, p. 99).

Em outras palavras, contratos coligados representam uma pluralidade de negócios para a realização de uma mesma operação econômica (KONDER, 2006, p. 95) de modo que, ainda que identificada cada operação, não se possa desconsiderar a função que esses contratos representam juntos.

Na lição de Rodrigo Xavier Leonardo: “trata-se de uma sofisticação contemporânea no desenvolvimento de atividades econômicas, por intermédio das chamadas redes de negócios.” (LEONARDO, 2013, p. 5).

Ocorre que, a relativa novidade do instituto, bem como a omissão legislativa sobre o tema – ante a ausência de normas genéricas sobre o instituto –, corroboram a necessidade de sua abordagem doutrinária e científica, a fim de buscar solução para os conflitos surgidos na coligação contratual (LEONARDO, 2013, p. 16). É o que se pretende nesta pesquisa.

A partir dos conceitos apresentados, imperioso analisar a importante contribuição do Direito Comparado, os elementos que caracterizam a coligação contratual e os conceitos correlatos, como se verá a seguir.

## 2.1 A contribuição do Direito Comparado

Diversos ordenamentos jurídicos abordaram a coligação contratual, tendo ela recebido diferentes termos. Na Itália e em Portugal predomina a expressão “contratos coligados” (*collegamento negoziale*), enquanto na Espanha utiliza-se o termo “contratos conexos” (*contratos conexos*). A doutrina francesa batizou como “grupos de contratos” (*groupes de contrats*) e o direito anglo-americano, “contratos ligados” (*linked contracts* ou *linked transaction*) ou, ainda, *network contracts*, nome do qual derivam as “redes contratuais” do direito argentino – *redes contratuales* (LEONARDO, 2013, p. 7).

Investigar a evolução histórica de um instituto jurídico mostra-se essencial, em alguns casos, para sua compreensão. No caso, essa digressão é de extrema importância para se aferir sua natureza jurídica no ordenamento jurídico brasileiro. Essa reconstrução conceitual será feita por meio do exame nas doutrinas alemã, italiana, francesa e argentina, em particular.

O alemão Ludwig Enneccerus propôs uma tripartição clássica de tipos de união de contratos: união meramente externa; união com dependência bilateral ou unilateral; e, união alternativa (ENNECCERUS; LEHMANN, 1966, p. 7-8 *apud* NANNI, 2011, p. 249). Segundo ele, a união meramente externa representa vários contratos completos que se unem apenas externamente no ato de sua conclusão, sem que exista dependência de um em relação ao outro (ENNECCERUS, 1935, p. 6-7 *apud* AZEVEDO, 2009c, p. 77).

A união com dependência unilateral ou bilateral cuida dos casos em que dois contratos completos e unidos exteriormente sejam, apenas assim, desejados como um todo, em recíproca dependência ou pelo menos de forma que um dependa do outro, e não este daquele (ENNECCERUS, 1935, p. 6-7 *apud* AZEVEDO, 2009c, p. 77).

E, ainda, a união alternativa para os casos em que os contratos estão unidos de tal forma que, caso se cumpra ou não uma determinada condição, estará concluído um ou outro contrato (ENNECCERUS, 1935, p. 6-7 *apud* AZEVEDO, 2009c, p. 77), sendo que, para o autor, apenas a segunda hipótese representa de fato um caso de coligação contratual em sentido próprio (ENNECCERUS, 1935, p. 6-7 *apud* AZEVEDO, 2009c, p. 77).

O instituto da coligação contratual foi objeto de estudo sobretudo na doutrina italiana na década de 1930 (AZEVEDO, 2009a, p. 245) e, em que pese não se possa assegurar que a conexão contratual tenha origem italiana, os embates verificados naquela doutrina, na primeira metade do século XX, mais precisamente a partir dos anos 1930, em torno da coligação negocial (*collegamento negoziale*), inauguraram no reconhecimento e na configuração do instituto (KONDER, 2006, p. 102). Assim, imperioso destacar alguns dos estudos mais relevantes à época.

O caso concreto pioneiro em que foi aplicada a teoria da coligação contratual foi analisado por Rosário Nicolò, no qual o autor extrai dois elementos essenciais da coligação: autonomia estrutural dos contratos e nexos funcional entre eles, sendo que a hipótese versava sobre pactos autônomos no que tange a estrutura, com partes diversas, cada qual com conteúdo e causa próprios, em que se buscavam efeitos independentes (NICOLÒ, 1937 *apud* MARINO, 2009, p. 53).

Naquele ensaio, o jurista afirma que o cerne da coligação consiste na vontade de imputar aos pactos um elemento subjetivo ou “intento”, por ele chamado de “escopo prático unitário”, que será utilizado para extrair quais efeitos típicos dos negócios subsistem e quais se alteram pela coligação, determinando assim sua natureza e sua intensidade (NICOLÒ, 1937 *apud* MARINO, 2009, p. 53-54).

Inspirado por Rosário Nicolò, Michele Giorgianni aborda a coligação negocial em sentido amplo, distinguindo três categorias: (i) a primeira escoa “da própria função que um negócio, objetivamente considerado, desempenha em relação a outro”, havendo um aspecto cronológico entre eles (um principal e outro acessório), somado a um nexos entre os negócios; (ii) no segundo caso, exemplificado em alguns negócios fiduciários e títulos de crédito, a coligação advém no fato de um dos negócios ter sua causa em outro; (iii) por fim, na terceira categoria, o autor trata dos casos de coligação em sentido técnico, apontando um nexos econômico ou funcional verificado entre os negócios (elemento objetivo) e o ânimo de apontá-los em um fim comum (elemento subjetivo) (GIORGIANNI, 1937 *apud* MARINO, 2009, p. 54-56).

Ressalvados os evidentes méritos, a teoria de Giorgianni foi falha, em especial no que tange às consequências jurídicas da coligação (MARINO, 2009, p. 56), sendo criticada por Giorgio Oppo em publicação posterior, na qual abordou as bifurcações da coligação contratual: coligação genética ou funcional, coligação unilateral ou bilateral e coligação voluntária ou necessária (OPPO, 1942 *apud* MARINO, 2009, p. 58-59).

De acordo com Giorgio Oppo, em apertada síntese, a coligação é genética na medida em que um negócio exerce ação sobre a formação de outro, sendo que a relevância jurídica dessa espécie fica adstrita à fase de formação dos contratos, ao passo que a coligação é funcional nos casos em que um negócio influencia a relação trazida de outro negócio, sendo que nesta segunda espécie, as consequências de um negócio sobre o outro pode ser unilateral ou bilateral. Por fim, a coligação funcional se divide em necessária e voluntária, podendo a voluntária ser expressa ou tácita (OPPO, 1942 *apud* MARINO, 2009, p. 59).

Nesse ponto, maior atenção é dada para a coligação funcional, como coligação por excelência, uma vez que, na coligação genética, comumente exemplificada no contrato preliminar em relação ao definitivo, a influência de um negócio sobre o outro se encerra quando este nasce (MESSINEO, 1960 *apud* KONDER, 2006, p. 104-105).

Em sequência, Luigi Cariota-Ferrara, em abordagem acerca da classificação dos negócios jurídicos, aduz que os negócios coligados estão no campo do liame voluntário, fundando-se a coligação, portanto, na vontade dos contratantes, que se consubstancia nas declarações simultâneas, no instrumento único, no fato de ter se estabelecido contraprestação única para os negócios, ou ainda, na possibilidade de modificações na estrutura e na eficácia dos negócios individualmente considerados, tornando-os mais adequados à finalidade prática no caso concreto, sendo o nexos econômico ou teleológico o resultado ou o conteúdo da vontade que dá origem ao nexos (CARIOTTA, [19--] *apud* MARINO, 2009, p. 60-61).

Por sua vez, Emilio Betti sustenta que, de um lado, existem negócios jurídicos únicos, mas, complexos concebidos numa multiplicidade de atos unificados no negócio e, em contrapartida, uma diversidade de negócios, coligados em uma relação complexa, por meio de nexos que não subtraem a essência de cada qual considerado singularmente (BETTI, 1994 *apud* MARINO, 2009, p. 61).

Betti observou poderem existir, de um lado, negócios jurídicos únicos, porém complexos, formados por uma pluralidade de atos (declarações ou comportamentos), que vão se integrando em seu conteúdo e são unificados no negócio; e, de outro, “uma multiplicidade de negócios, coligados em uma *fattispecie* complexa, por meio de nexos que não excluem o valor próprio de cada um deles” (BETTI, 1994 *apud* MARINO, 2009, p. 61). Residindo a distinção nos efeitos jurídicos relacionados à destinação das declarações, no negócio complexo relacionam-se com o conjunto das declarações, enquanto nos negócios coligados refletem em “cada uma das declarações, com efeitos próprios e independentes” (BETTI, 1994 *apud* MARINO, 2009, p. 61).

Na visão de Renato Scognamiglio, os componentes essenciais para configuração da coligação negocial são a pluralidade de negócios (referindo-se à causa no sentido de função econômico-social) e a conexão entre eles, sendo insuficiente um nexo qualquer, sendo necessário haver liame relacionado ao perfil ou elemento essencial dos negócios em análise (SCOGNAMIGLIO, 1960 *apud* MARINO, 2009, p. 66).

Francesco Messineo propõe definição mais abrangente, segundo a qual haveria conexão ou coligação desde que determinado pacto aponte certo nexo com outro, sendo o primeiro pressuposto à diversidade de contratos e, com isso, à pluralidade de causas. O autor admite, sem polêmicas, a coligação legal (MESSINEO, 1962 *apud* MARINO, 2009, p. 67).

Já Carlo di Nanni limita a coligação em sentido próprio naquelas determinadas pela vontade das partes, caracterizando-se pelo nexo funcional da coligação que se destina à realização de uma função global, em que as partes comungam de mesmo interesse (NANNI, 1977 *apud* MARINO, 2009, p. 68).

Postas as contribuições principais de alguns autores italianos, é válido o exame da doutrina numa perspectiva macro.

A primeira classificação extraída da doutrina italiana é aquela que busca distinguir negócios coligados com dependência unilateral e negócios com dependência bilateral (KONDER, 2006, p. 103). Nos casos de dependência bilateral, existe uma intervenção mútua entre os negócios, enquanto naqueles de dependência unilateral, apenas um dos negócios recebe

influência do outro, numa verdadeira relação de acessoriedade contratual (KONDER, 2006, p. 103).

Na concepção de Carlos Nelson Konder, a grande contribuição da doutrina italiana, na perspectiva de classificação da coligação contratual, reside na cisão entre coligação necessária e coligação voluntária, sendo certo que a coligação voluntária desperta maiores questões sobre requisitos e efeitos (KONDER, 2006, p. 105).

Segundo Giorgio Lener, a coligação voluntária em sentido estrito extrai seu fundamento na autonomia privada, ou seja, da vontade das partes (LENER, 1999, p. 8 *apud* MARINO, 2009, p. 73). Já a coligação necessária representa os casos de coligação legal, uma vez que é intrínseco à natureza dos pactos celebrados ou de uma normativa legal, incluindo aí os contratos preliminares em relação aos definitivos e os negócios modificativos em relação aos modificados, por exemplo (KONDER, 2006, p. 105).

Na coligação voluntária, entretanto, residem as grandes indagações doutrinárias no que tange aos requisitos e consequências da coligação contratual, sendo listados como exemplo na doutrina italiana: a venda com o transporte ou depósito da mercadoria, a locação do imóvel com a concessão de uso da mobília, o aluguel de casa no lago com frete de lancha (KONDER, 2006, p. 106; SCONAMIGLIO, 1962 *apud* KONDER, 2006, p. 106).

Diante destas premissas e conceitos iniciais, é possível enfrentar os elementos da coligação contratual elencados pelo direito italiano, notadamente focados nos casos de coligação voluntária, funcional e com dependência bilateral (KONDER, 2006, p. 107).

No direito francês, a teoria dos contratos coligados se desenvolveu de forma independente em relação à doutrina italiana, tendo como marco inicial a obra de Bernard Teyssie, segundo o qual a realidade econômica atual acarreta estruturas negociais complexas, e reconhece que a formação de um grupo de contratos representa a adequação jurídica a essa realidade (TEYSSIE, 1975 *apud* MARINO, 2009, p. 76-77).

Em seu trabalho sobre os *groupes de contrats*, Bernard Teyssie os classifica em: (i) a cadeia de contratos: com a sucessiva contratação sobre um mesmo objeto, impulsionado pela grande movimentação do tráfego econômico; e (ii) o conjunto de contratos, como uma multiplicidade de negócios com o mesmo fim e para a materialização de uma mesma operação (TEYSSIE, 1975 *apud* KONDER, 2006, p. 116).

A estrutura das cadeias de contratos é, dessa forma, linear, ao passo que a dos conjuntos contratuais é circular, desenvolvendo-se estes no mesmo quadro temporal, no intuito de perfectibilizar uma operação econômica complexa, ramificando-se a partir de um contratante central, que figura em todos os pactos (TEYSSIE, 1975 *apud* MARINO, 2009, p. 77).

O mencionado autor, ainda, bifurca os conjuntos de contratos como interdependentes ou unilateralmente dependentes (TEYSSIE, 1975 *apud* KONDER, 2006, p. 117).

A grande contribuição da teoria em análise foi, tomando por base as alterações e as relações contratuais componentes dos grupos de contratos, indicar a criação de novas relações contratuais, de forma que a principal função dos grupos contratuais fosse a de viabilizar ações diretas entre partes que não estivessem diretamente vinculadas (TEYSSIE, 1975, p. 39 *apud* KONDER, 2006, p. 118).

A problemática que deu origem à chamada *teoria dos grupos de contratos* na França é diferente da italiana. Enquanto nesta buscou-se a discriminação entre unidade e pluralidade contratual e as consequências nos planos da validade e eficácia de um contrato sobre o outro, naquela o objetivo residiu nos efeitos da conexão em casos de negócios envolvendo partes distintas (KONDER, 2006, p. 114).

Mireille Bacache-Gibeli defendeu que os grupos de contratos teriam intuito funcional de se permitir a identificação de terceiros passíveis de sofrer prejuízo de natureza contratual causado pelo inadimplemento de um contrato do qual não são parte, fundamentando uma pretensão em face do devedor inadimplente (BACACHE-GIBELI, 1996, p. 110 *apud* MARINO, 2009, p. 84-85).

Percebe-se que o sistema francês potencializou a figura do terceiro como vítima do descumprimento de um contrato do qual ele não fez parte diretamente, mas que, de alguma forma, se viu ligado em razão de outro negócio, situação ignorada pela mencionada doutrina italiana (BACACHE-GIBELI, 1996, p. 2 *apud* KONDER, 2006, p. 114-115).

Existem outros pontos controversos, ainda. Na responsabilidade extracontratual o terceiro vítima poderia ignorar o equilíbrio estabelecido previamente no acordo por meio das cláusulas limitadoras de indenização, bem como das excludentes de responsabilidade por parte do contratante, implicando numa reparação integral (KONDER, 2006, p. 115).

Em contrapartida, haveria a responsabilidade contratual, que faria com que os limites estabelecidos no contrato para a atuação do terceiro lesado, mantendo-se a proteção do devedor inadimplente (KONDER, 2006, p. 115).

Aderindo à segunda hipótese, a teoria francesa dos grupos de contratos, confere ao terceiro lesado em contrato distinto daquele inadimplido, pretensão de natureza exclusivamente contratual, desde que ligados em grupo (BACACHE-GIBELI, 1996, p. 2 *apud* KONDER, 2006, p. 115).

No direito argentino, Ricardo Lorenzetti elenca aquelas que, na sua visão, seriam as principais teorias que buscaram definir e compreender os contratos coligados: a tese dos



contratos relacionados, os contratos de base associativa e a teoria da unidade pela operação econômica (LORENZETTI, 1999).

Desenvolvida no direito anglo-saxão, a tese dos contratos relacionados se refere a dois institutos simultâneos, vínculos de trato sucessivo, e às redes contratuais, sendo que nestas, gera-se um agrupamento de normas procedimentais, tendo uma permanência indefinida e propósito oriundo da participação coletiva e cooperativa de inúmeros agentes econômicos, com intuito de alcançar um resultado flexível (LORENZETTI, 1999, p. 167).

De acordo com a teoria do contrato marco de base associativa, a coligação contratual se aproxima de sociedades ou associações, na medida em que as relações jurídicas se pautam num objetivo comum; com isso, a normativa societária seria a adequada para regulamentar as relações contratuais coligadas (LORENZETTI, 1999, p. 167-168).

Nesses casos há um *contrato marco*, por meio do qual se buscam fins individuais e comuns, cabendo ao primeiro, de base associativa, regular os aspectos comuns das redes (LORENZETTI, 1999, p. 168).

Por sua vez, a teoria dos grupos de contratos unidos por uma operação econômica representa uma leitura mais objetiva da interligação contratual, baseada a relação pelo objetivo comum dos contratos, que preservam sua individualidade, mas recebem influência de outros contratos no plano da eficácia (LORENZETTI, 1999, p. 168-169).

Segundo o autor argentino, há uma diversidade coordenada de contratos, cada qual com sua causa individualizada, mas que analisados em conjunto representam a realização de uma operação econômica unitária e complexa; há um só negócio que se reparte em diferentes instrumentos (LORENZETTI, 1999, p. 168-169).

Após discorrer sobre as principais teorias existentes sobre o instituto, Ricardo Lorenzetti desenvolve e acolhe a teoria sistêmica. Na sua visão, a tese jurídica que pretenda explicar e estabelecer regras de solução de conflitos na rede contratual não pode ignorar a novidade que elas representam (LORENZETTI, 1999, p. 170). O ângulo de análise deixa o contrato para se concentrar na interação de um grupo de contratos que se desenvolve de forma relacionada: o contrato é um meio para a realização de negócios (LORENZETTI, 1999, p. 170).

Esse novo prisma permite compreender que existe uma finalidade negocial supracontratual, que fundamenta o surgimento e o desenvolvimento de uma rede. Dessa forma, não se trata de uma simples junção de contratos que pode ser estudada pelo exame dos vínculos individuais. É preciso haver uma compreensão do sistema e, portanto, de uma teoria sistêmica (LORENZETTI, 1999, p. 170).

Ainda no direito Argentino, Jorge Mosset Iturraspe e Ricardo Lorenzetti presidiram, em 1999, na ocasião da XVII Jornadas Nacionais de Direito Civil da Argentina, uma comissão de estudos sobre o tema, que conceituou os contratos conexos como a produção de um único negócio com uma diversidade de contratos autônomos, entre si ligados por uma finalidade econômica supracontratual, extraída da causa, do consentimento, do objeto ou das bases do negócio (BERGSTEIN, 2017, p. 4).

Além disso, o Código Civil e Comercial da Nação Argentina dedica capítulo próprio aos contratos conexos. Em seu art. 1.073, a lei define a conexão contratual quando dois ou mais contratos autônomos se vinculam por uma finalidade econômica comum e previamente estabelecida, de forma que um deles tenha influenciado o outro no intuito de alcançar o resultado perseguido, podendo esta finalidade ser estabelecida em lei, na vontade das partes ou na interpretação do caso concreto (ARGENTINA, 2014).

Determina ainda, a mencionada legislação, que, nos contratos conexos, a interpretação deva ser feita levando-se em conta todo o sistema, atribuindo-se o sentido que surge do grupo contratual, sua função econômica e o resultado buscado (Art. 1.074) (ARGENTINA, 2014).

Da contribuição posta pelo Direito Comparado é possível extrair que, em suma, a doutrina italiana cuidou essencialmente de aspectos estruturais e da configuração da coligação contratual, ao passo que a doutrina francesa voltou seus estudos principalmente para os efeitos da coligação contratual em caso de inadimplemento. Por fim, os estudos e a legislação argentinos preconizaram que a análise da coligação contratual pressupõe o seu reconhecimento como sistema.

## **2.2 Elementos caracterizadores da coligação contratual**

Conforme visto, os contratos coligados representam instituto relativamente novo e de relevante repercussão jurídica e econômica. Com isso, para melhor entendimento, é preciso desbravar seus principais elementos caracterizadores, essenciais para destacar os contratos coligados em relação a institutos e categorias aparentemente semelhantes.

Partindo dos conceitos adotados, passa-se à análise desses elementos.

### *2.2.1 Multiplicidade de vínculos, economicidade e funcionalidade*

Segundo Francisco Paulo de Crescenzo Marino, a configuração da coligação contratual relevante juridicamente, pressupõe dois elementos essenciais: pluralidade de contratos,

celebrados ou não entre as mesmas partes, e um elo de dependência unilateral ou recíproca entre eles (MARINO, 2009, p. 99).

A primeira característica da coligação contratual decorre do já mencionado conceito. Não há como falar em coligação contratual sem que haja mais de um vínculo negocial, sendo certo que cada um deles deve atender, individualmente, a todos os requisitos de validade e existência dos negócios jurídicos (FERNANDES, 2012, p. 163).

A análise da existência ou não de mais de um contrato pode ser verificada por meio da análise da “causa”, considerada por Giovanni Ettore Nanni como elemento caracterizador da coligação contratual (NANNI, 2011, p. 245).

Essa posição é também defendida por Carlos Nelson Konder, por meio de breve paralelo a outros ordenamentos jurídicos:

O principal instrumento de funcionalização no âmbito dos negócios jurídicos – especialmente dos contratos – é a causa. Nos ordenamentos que a preveem expressamente – como Itália, França e Espanha – a causa desempenha o relevante papel de controle da autonomia privada e, desse modo, de constitucionalização do contrato. Ao se exigir a licitude da causa do negócio, permite-se uma interferência maior na atividade negocial de maneira a exigir sua compatibilidade com os preceitos constitucionais. A causa também funciona como parâmetro de equilíbrio entre as partes e desempenha um papel extremamente relevante no processo de interpretação-qualificação do contrato. (KONDER, 2006, p. 33-34).

Dessa forma, ainda que não prevista expressamente no Código Civil (BRASIL, 2020c), a causa tem aplicabilidade no Direito Contratual e é de suma importância na aferição da coligação contratual, pois, segundo a lição de Giovanni Ettore Nanni, “é o elemento que caracteriza a coligação contratual. Ela forma uma unidade funcional de operação econômica comum” (NANNI, 2006, p. 249). Ou seja, a partir da existência de mais de uma causa estar-se-á diante de mais de um contrato, satisfazendo-se esse elemento caracterizador.

Além disso, a pluralidade de contratos tem o condão de diferenciar a coligação contratual de algumas espécies de contrato único que com ela poderiam ser confundidos e que serão oportunamente enfrentadas nesta pesquisa.

### 2.2.2 *Conexidade*

A segunda característica pode ser denominada de conexidade. Representa o vínculo entre os contratos e os sujeitos que fazem parte da coligação contratual juridicamente relevante. Dois ou mais negócios jurídicos farão parte de uma coligação contratual apenas se verificada a existência de liame sistêmico-funcional entre eles.

No Agravo Interno nos Embargos de Declaração no Recurso Especial 1773569/DF, do Superior Tribunal de Justiça, o Ministro Luis Felipe Salomão, relator, afirmou que a caracterização da coligação contratual pressupõe que o vínculo entre os contratos “[...] possui índole funcional e finalística, porquanto representam uma síntese e não mera soma de contratos” (BRASIL, 2020e).

Nesse ponto, não há como tratar de um sistema funcional sem abordar o conceito de *autopoiese* de Niklas Luhmann, que consiste na soma entre aspectos da teoria dos sistemas e da tradição sociológico-jurídica (FEBBRAJO; LIMA, 2017).

Sobre a *autopoiese* no direito, afirma Niklas Luhmann:

[...] A questão colocada pode ser resolvida se o direito puder ser descrito como um sistema autopoietico e autodiferenciado. Este programa de teoria implica que o próprio direito produz todas as definições e descrições que usa, e que a unidade do direito nada mais é do que o fato de sua autoprodução: “*autopoiese*”. Portanto, a sociedade deve ser tratada como um ambiente que possibilita e apoia isso. (LUHMANN, 2003, p. 18, tradução nossa).<sup>1</sup>

E sobre a incidência desse conceito na teoria dos sistemas de Luhmann, Alberto Febbrajo e Fernando Rister de Sousa Lima dissertam que:

A *autopoiese* foi utilizada no campo do direito pela teoria dos sistemas para resolver o fundamental problema de delimitar externamente um sistema nos confrontos do seu ambiente, sem excluir a própria capacidade de introduzir ao seu interno mudanças que assegurem a sua sobrevivência. Em particular, a teoria dos sistemas considera o sistema jurídico apto a gerir as relações entre os próprios elementos com diversos níveis de complexidade do ambiente e da específica normatividade capaz de atingir níveis de generalizações superiores aos dos outros sistemas normativos. (FEBBRAJO; LIMAS, 2017).

Tem-se, pois, que “o sistema é aquilo que o próprio sistema reproduz” (CHAMON JUNIOR, 2005, p. 73). Assim, *mutatis mutandis*, a coligação contratual, vista como um sistema, atua em busca de sua própria existência. É fundado nessa premissa que Giovanni Ettore Nanni afirma que “os contratos individuais ligam-se entre si por um nexos, para formar a coligação” (NANNI, 2011, p. 252).

Para a configuração da coligação contratual, exige-se um nexos sistemático entre os contratos que integram a rede (LEONARDO, 2003), normalmente consubstanciado no nexos econômico; trata-se de “contratos estruturalmente diferenciados, todavia, unidos por um nexos funcional-econômico que implica consequências jurídicas” (LEONARDO, 2003, p. 129).

---

<sup>1</sup> Texto original: “La cuestión planteada se puede resolver si se logra describir el derecho como un sistema autopoietico y autodiferenciador. Este programa de teoría implica que el derecho mismo es quien produce todas las distinciones y descripciones que utiliza, y que la unidad del derecho no es más que el hecho de su autoproducción: ‘autopoiesis’. De acuerdo con esto, la sociedad debe ser tratada como un entorno que possibilita y soporta eso.”

Segundo Amanda Celli Cascaes, a conexidade justifica a existência da coligação, na medida em que a união entre os contratos se dá em função de “determinado fim econômico ou social” (CASCAES, 2018, p. 107).

Nesse sentido, segundo o Superior Tribunal de Justiça: “É de se ver que os contratos coligados são aqueles que, apesar de sua autonomia, se reúnem por nexo econômico funcional, em que as vicissitudes de um podem influir no outro, dentro da malha contratual na qual estão inseridos [...]” (BRASIL, 2014b).

Essa descrição coaduna com a construção do Direito dos Contratos contemporâneo, uma vez que leva a crer que o clássico princípio da relatividade deva ser empregado com cautela nos contratos que compõem a mesma rede, consequência que seria repudiada numa visão conservadora.<sup>2</sup>

Trata-se do elo de dependência unilateral ou recíproca que faz referência aos casos em que um ou todos os contratos recebem efeitos da coligação, permitindo que sejam deflagrados efeitos jurídicos, distinguindo a coligação contratual dos casos de diversidade de pactos independentes (MARINO, 2009, p. 99).

Sobre o tema, Marcelo Cama Proença Fernandes leciona que:

Além disso, o pensamento da coligação enquanto sistema permite extrair, do grupo de contratos, uma visão teleológica imprescindível à sua própria existência. Não é possível conceber, como se verá mais adiante, a ideia de contratos coligados sem que nela se perceba um fim comum, alheio às motivações individuais de cada contratante e de cada relação jurídica que integra a rede. É justamente essa finalidade supracontratual que justifica a existência do sistema de contratos e constitui o vetor a orientar o intérprete na compreensão dos efeitos produzidos pelos diversos vínculos contratuais que compõem o grupo. (FERNANDES, 2012, p. 162).

Trata-se da já mencionada finalidade supracontratual, que emerge da coligação e justifica a existência da rede, segundo Ricardo Lorenzetti (LORENZETTI, 1999, p. 170), abordagem que muito se aproxima do que Carlos Nelson Konder menciona como função ulterior, que consiste na vinculação funcional dos contratos e que impõe ao intérprete seu exame como um todo “plurinegocial” (KONDER, 2006, p. 180-181).

De acordo com Carlos Nelson Konder:

Em todos os casos de conexão contratual é possível vislumbrar a chamada vinculação funcional, isto é, para além da função individual desempenhada por cada um dos negócios, é possível visualizar uma função ulterior, alcançável apenas por meio dos diversos contratos. [...] Essa função ulterior, esta finalidade global, é que impõe ao aplicador não se restringir ao exame singularizado dos contratos, mas ser capaz de enxergar o todo, perceber o regulamento de interesses em sua totalidade plurinegocial. É ela que pode viabilizar que um negócio aparentemente perfeito possa sofrer as consequências das vicissitudes de um outro negócio – aparentemente independente. (KONDER, 2006, p. 181).

---

<sup>2</sup> Sobre o ponto, cf. Fernandes 2012.

Significa dizer que existe uma causa sistêmica própria do conjunto contratual e que vai além da causa de cada um dos contratos que compõe a coligação (LEONARDO, 2013. p. 8).

Novamente, o magistério de Marcelo Cama Proença Fernandes aponta que a

[...] conexidade, enquanto liame havido no âmbito dos contratos coligados, refere-se a uma finalidade jurídico-econômica completamente específica. Ela é alheia aos fins dos contratos por ela integrados e não constitui necessariamente um somatório deles. [...] Essa finalidade caracteriza o grupo de contratos, confere-lhe identidade e permite sua observação autônoma pelo aplicador do direito, enquanto fenômeno independente com consequências e regime jurídico próprios. (FERNANDES, 2012, p. 166).

Ou seja, a conexidade importa na interdependência dos negócios coligados, que já não podem ser mais qualificados como totalmente independentes.

### *2.2.3 Diversidade temporal*

Em sequência, a terceira característica consiste na diversidade temporal entre os contratos integrantes da coligação contratual. Esse atributo se divide em diversidade temporal do ponto de vista da formação do contrato, bem como da sua vigência ou eficácia (FERNANDES, 2012, p. 170).

Ademais, reconhecer essa característica, segundo Francisco Paulo de Crescenzo Marino, “mostra-se decisivo nas coligações entre contratos de execução instantâneas e contratos de duração, ou entre contratos com prazos distintos” (MARINO, 2009, p. 126).

Isso quer dizer que a coligação contratual não pressupõe que todos os negócios jurídicos sejam celebrados ao mesmo tempo, mas pelo contrário, eles são pactuados no decorrer do tempo das relações jurídicas sistematizadas para alcançar a já citada função ulterior, sendo plenamente possível, portanto, o surgimento da coligação de forma acidental.

### *2.2.4 Diversidade e autonomia instrumental*

A quarta característica da coligação contratual é representada pela diversidade e autonomia instrumental dos negócios jurídicos que integram a coligação, isto é, muito embora a conexidade seja marcante na coligação contratual, é primordial ressaltar que isso não implica em uma “conexão formal” entre os negócios: os pactos integrantes da rede preservam a sua autonomia estrutural (FERNANDES, 2012, p. 167), mantendo inderrogáveis seus elementos categoriais (CASCAES, 2018, p. 104).

Tal elemento, inclusive, representa uma decorrência lógica da primeira característica (multiplicidade de vínculos). Existe uma vinculação entre os contratos, mas formalmente eles permanecem independentes e se diferem, portanto, dos contratos complexos.<sup>3</sup>

Muito embora presentes a conexidade ou função ulterior, típicos da coligação contratual, cada negócio jurídico busca alcançar seus efeitos típicos (MARINO, 2009, p. 134).

Traça-se um paralelo entre a causa e a função ulterior ou supracontratual. Enquanto a causa é elemento utilizado para identificar a existência e a individualidade de cada contrato, a função ulterior ou supracontratual representa a caracterização da rede de contratos, ou seja, a conexidade.

Essa função ulterior ou supracontratual acarreta numa mudança de regime jurídico dos contratos integrantes da coligação. Em que pese sua independência estrutural ou formal, o seu objeto material será invariavelmente influenciado e, porventura, alterado pela influência recíproca entre os negócios jurídicos.

#### *2.2.5 Insuficiência dos tipos contratuais envolvidos*

Por fim, a insuficiência dos tipos contratuais envolvidos em relação à operação econômica subjacente representa a última das características levantadas da coligação contratual.

Observa-se que a coligação contratual representa um artifício desenvolvido na prática comercial, conforme já mencionado, justamente em razão da ausência de espécie contratual típica capaz de encampar as operações comerciais contemporâneas.

De acordo com Marcelo Cama Proença Fernandes, essa característica, inclusive, distingue a coligação contratual do contrato complexo:

[...] (nas relações contratuais complexas), uma única relação contratual contempla diversos elementos de variada natureza jurídica para permitir o alcance do fim buscado pelas partes. Nos grupos contratuais, essa possibilidade não existe, sendo necessários vários vínculos para a consecução dos objetivos do grupo, da causa sistemática. (FERNANDES, 2012, p. 169).

Para entender melhor a caracterização dos contratos coligados, é importante compreender os objetivos de sua utilização. Nas palavras de Giovanni Ettore Nanni:

A união de contratos é um meio que se utiliza para a satisfação de um interesse, que não se pode realizar normalmente através das figuras típicas existentes. Dela se deve deduzir que existe uma parte que busca uma satisfação e outra que objetiva satisfazê-la mediante um encadeamento contratual. (NANNI, 2011, p. 251).

Isso porque, conforme vem se desenvolvendo nesta pesquisa, o Direito precisou se readequar às demandas do mercado econômico, cada vez mais complexo, em que um contrato

---

<sup>3</sup> Os contratos complexos serão abordados no capítulo 2.3.1.

depende do outro como uma verdadeira finalidade unitária, de forma que apenas juntos tornam o negócio atrativo do ponto de vista econômico.

Os contratos simples e tradicionais são incapazes, portanto, de instrumentalizar estas operações atuais. Todavia, não apenas os contratos coligados se prestam a esta função, mas também outros institutos contratuais que com ele podem se confundir, conforme será abordado adiante.

### **2.3 A coligação contratual e conceitos correlatos**

Contextualizado o instituto da coligação contratual e esmiuçados os seus principais elementos caracterizadores é preciso enfrentar a sua distinção em relação a categorias que com ele podem se confundir.

Isso porque, como consequência da atual complexidade negocial, surgiram outros modelos de contratações semelhantes à coligação contratual, mormente em razão da existência de negócios jurídicos paralelos e com diversidade de sujeitos (NANNI, 2011, p. 228).

Importante premissa para nortear o assunto é dada por Rodrigo Xavier Leonardo, que afirma: “O que essencialmente diferencia a coligação contratual de outras espécies de vínculos entre contratos é o surgimento de uma causa sistemática, por alguns autores chamada de causa intercorrente, própria à operação econômica unificada.” (LEONARDO, 2013, p. 8).

Sem mais delongas, serão abordados os principais institutos semelhantes.

#### *2.3.1 Coligação contratual e contrato complexo*

A primeira modalidade contratual que se assemelha à coligação contratual é o contrato complexo.

Nos contratos complexos, a complexidade pode residir nos aspectos: (a) subjetivo, quando em pelo menos um de seus polos figurar mais de um sujeito; (b) objetivo, quando pelo menos uma das partes se vincular a uma diversidade de prestações ou quando as prestações representarem tipos contratuais diferentes; ou, ainda, (c) volitivo, nos casos de diversidade de manifestações de vontade de pelo menos uma das partes (MARINO, 2009, p. 110-111).

Nos casos de contratos complexos, muito embora exista a complexidade eles permanecem unitários, diferindo-se, portanto, dos contratos coligados, os quais, conforme verificado, possuem como pressuposto elementar a existência de uma pluralidade negocial: não



há como falar em coligação contratual nos casos em que não existam dois ou mais negócios jurídicos.

### 2.3.2 Coligação contratual e contratos mistos

Uma distinção tradicional (NANNI, 2011, p. 228) a ser feita é justamente entre coligação contratual e contratos mistos. É essencial ressaltar que, embora possam se assemelhar, os contratos coligados não se confundem com os chamados contratos mistos, “que derivam da combinação de outros contratos” (FIUZA, 2012, p. 523); trata-se, em verdade, da combinação de mais de um tipo contratual em um só instrumento.

Se, por um lado, a pluralidade negocial dotada de conexidade é um elemento característico da coligação contratual, de outro lado, nos contratos mistos o que se verifica é uma diversidade de componentes de diferentes tipos contratuais agrupados num só instrumento negocial (KONDER, 2006, p. 149). É o que também sustenta Giovanni Ettore Nanni:

Outro ponto de relevo é diferenciar a existência da conexão contratual de contrato misto. A distinção, em princípio, é básica, pois no contrato misto há apenas um instrumento (contrato único) que contempla diversas espécies típicas, ao passo que na coligação há dois ou mais contratos, com identidade de causa concreta e acentuado grau de contato, formando uma unidade de interesse econômico. (NANNI, 2011, p. 260).

Os contratos mistos são definidos “de modo quase unânime na doutrina atual, como o *contrato em que se combinam elementos próprios de tipos contratuais diversos*” (MARINO, 2009, p. 111, grifos do autor). Em outras palavras, os contratos mistos não admitem a apartação, uma vez se tratar de um só negócio jurídico, enquanto os coligados podem subsistir, ainda que completamente separados.

Além disso, a distinção entre os tipos contratuais está na unidade de causa contratual, caso dos contratos mistos, ou na pluralidade de causas, em se tratando de contratos coligados (FERNANDES, 2012, p. 171), isso porque, conforme mencionado anteriormente, a causa como elemento contratual é mantida em cada um dos contratos que integram a coligação, muito embora exista também a causa do sistema, abordada como conexidade.

### 2.3.3 Coligação contratual e contratos relacionais

Por fim, é preciso enfrentar as diferenças entre coligação contratual e contratos relacionais, o que para tanto, exigirá abordar algumas linhas conceituais básicas sobre a espécie.

Conforme já mencionado, a atual realidade do mercado empresarial e de consumo alterou sobremaneira a forma de contratar. O que se verifica hoje é uma substancial mudança no objeto dos contratos, que deixaram de se restringir ao mero adimplemento de simples prestação, para apresentar objetos que levam as relações contratuais a se prolongarem em determinado período de tempo, com sucessivas prestações, tal como definido por Cláudia Lima Marques como contratos cativos de longa duração (MARQUES, 2005, p. 104).

Essa nova espécie de contratação é chamada de contratos relacionais<sup>4</sup>, que representam relevante renovação da dogmática contratual (AZEVEDO, 2009d, p. 354).

Na lição de Antônio Junqueira de Azevedo, “a economia moderna se desenvolve intensamente por meio de contratos de duração (por oposição a contratos instantâneos) e, tendo em vista a aceleração da produção e a complexidade das situações que vão surgindo, por acordos com cláusulas abertas.” (AZEVEDO, 2009d, p. 354).

A razão de existir dessas cláusulas abertas é, justamente, a de possibilitar que as partes contratantes possam, no decorrer do tempo, ajustar seu direcionamento, uma vez que, num contrato de longa duração, nem sempre será possível prever, quando de sua primeira elaboração, as circunstâncias que o influenciarão no decorrer de sua vigência. Portanto, a espécie demanda grande colaboração entre as partes.

A doutrina cita como exemplos os contratos de sociedade, parceria, distribuição e franquia (AZEVEDO, 2009d, p. 354-355).

O que se observa nestas espécies de contratação é uma verdadeira estabilidade de relações jurídicas e a sua perenidade (FERNANDES, 2012, p. 172).

Os conceitos de contratos relacionais e contratos coligados representam um novo estudo de institutos e situações até então tratadas insatisfatoriamente pela teoria contratual clássica (KONDER, 2006, p. 160).

Ocorre que, não obstante possam, em alguns pontos, se assemelhar – notadamente por se tratar de conceitos atuais, surgidos no bojo de complexas relações contratuais –, os contratos relacionais não se confundem com os contratos coligados.

A tese dos contratos relacionais aborda fatia mais ampla de contratos, nos quais se formam vínculos sólidos entre os contratantes em razão da “estabilidade da relação socioeconômica subjacente” (FERNANDES, 2012, p. 173), o que não quer dizer que, para tanto, exista uma cadeia de contratos funcionalmente vinculados em coligação.

---

<sup>4</sup> Para maior aprofundamento do tema, cf. Macedo Jr. 1998.

A coligação contratual, em verdade, é utilizada para viabilizar um objetivo econômico que pressupõe a atuação de diversos sujeitos, em momentos e com objetos contratuais individuais distintos, que, unidos, tornam o negócio viável e atrativo.

Nada impede, é claro, que possam existir contratos relacionais coligados ou contratos coligados relacionais, mas essa não é a regra.

### 3 CLASSIFICAÇÃO, PREVISÃO LEGAL IMPLÍCITA E EFEITOS DA COLIGAÇÃO CONTRATUAL

Rodrigo Xavier Leonardo aponta que “nem todas as *ligações* entre contratos se dão em razão da mesma fonte e, nem tampouco, todas as *ligações* entre contratos serão idênticas, produzindo os mesmos efeitos.” (LEONARDO, 2013, p. 7, grifos do autor).

Portanto, é essencial tratar da classificação dos contratos coligados, cujo vínculo, pode decorrer de imposição legal, pela natureza acessória de um dos contratos, por previsão contratual expressa ou, ainda, pelo interesse na utilidade econômica que esses contratos podem representar quando conexos.

Giovanni Ettore Nanni aduz que embora cada estudo no direito brasileiro, empregue denominação distinta, são todas elas sinônimas: contratos coligados, coligação contratual, contratos conexos e redes contratuais (NANNI, 2011, p. 231-232), posição também adotada por Susete Gomes (GOMES, 2016, p. 100), a afirmação, todavia, enfrenta críticas.

Rodrigo Xavier Leonardo, por outro lado, defende que a confusão terminológica no instituto dos contratos coligados é justamente o que dificulta o seu entendimento, na medida em que diferentes termos são utilizados para definir situações semelhantes sem qualquer critério (LEONARDO, 2013, p. 6).

Segundo ele, o estudo sobre a questão deve ter como parâmetro o termo coligação contratual, adotado como o gênero das hipóteses em que dois ou mais contratos estão vinculados de forma que um influencie o outro (LEONARDO, 2013, p. 8).

Partindo desse gênero (coligação contratual *lato sensu*), Leonardo defende ser possível elencar: coligação contratual em sentido estrito; coligação contratual por previsão contratual; e, contratos conexos, os quais o autor subdivide em redes contratuais e contratos conexos em sentido estrito (LEONARDO, 2013, p. 9).

A classificação por ele proposta, entretanto, não é adotada de forma unânime. Francisco Paulo de Crescenzo Marino, por exemplo, classifica os contratos coligados em: coligação *ex lege*; coligação natural; e, coligação “voluntária” expressa ou implícita (MARINO, 2009, p. 104-106).

Em razão da divergência que paira sobre o tópico das classificações, abordar-se-ão os posicionamentos dos dois autores.

### 3.1 Coligação *ex lege* ou em sentido estrito

A coligação decorrente de previsão legal é abordada também como coligação contratual em sentido estrito. Ela se dá quando dois ou mais contratos se vinculam em razão de expressa aplicação da lei (LEONARDO, 2013, p. 9), ou seja, quando a própria lei prevê a hipótese de coligação.

O vínculo contratual *ex lege*, nesses casos, ou está expresso na legislação, em razão de referência à coligação ou pela previsão de efeitos próprios do instituto (MARINO, 2009, p. 104).

A vinculação entre contratos, nestes casos de coligação *ex lege*, podem, inclusive, não ser desejada pelas partes, mas, dada a previsão legal expressa, se torna cogente (BALBELA, 2014, p. 29).

Importante exemplo, nesta hipótese, é ilustrado com os contratos de interconexão entre as concessionárias prestadores de serviços de telefonia que permitem que usuários de determinada operadora, nos termos do art. 3º da Lei nº 9.472/1997 (BRASIL, 1997), façam ligações para usuários de outras operadoras.

### 3.2 Coligação natural

Em sequência, a coligação natural pode ser definida como aquela que, embora não tenham as partes ou a lei expressamente previsto a hipótese, a natureza acessória de um dos contratos em relação ao outro faz surgir uma coligação entre estas relações jurídicas.

De acordo com Amanda Celli Cascaes, nas hipóteses de coligação natural “o liame contratual decorre da natureza ou da função dos contratos em questão, ou seja, surge a partir da própria natureza acessória típica de um dos contratos envolvidos na coligação” (CASCAES, 2018, p. 111).

A espécie é também chamada de coligação necessária, sendo preferível, todavia, o termo natural, na medida em que essa coligação nem sempre é “necessária”, podendo surgir de forma acidental no decorrer da relação contratual, sem que estivesse inicialmente prevista (MARINO, 2009, p. 105). Além disso, podem as partes convencionar esta segunda relação, o que corrobora a utilização do termo natural, e não necessária.

Francisco Paulo de Crescenzo Marino fornece os seguintes exemplos práticos de coligação natural: “São exemplos de coligação natural: união entre contrato-base e subcontrato; entre contrato principal e contrato de garantia típico (fiança, seguro-fiança, contratos de

hipoteca, penhor e anticrese etc.); entre contrato preliminar e definitivo.” (MARINO, 2009, p. 106).

Percebe-se, assim, que a coligação natural, na realidade, se verifica nas hipóteses de acessoriedade entre os contratos coligados.

### **3.3 Coligação contratual por cláusula expressamente prevista pelas partes**

Também de fácil constatação e identificação são os casos de coligação contratual por cláusula expressamente prevista pelas partes.

As cláusulas utilizadas para prever, limitar ou excluir a coligação se submetem aos critérios de validade (LEONARDO, 2013, p. 14), e o fato de estarem expressamente previstas no negócio jurídico não é suficiente para blindar os problemas que podem surgir da coligação contratual (MARINO, 2009, p. 107).

Conforme sugere João Rubens Pires Balbela: “basta que as partes imaginem outra forma de vinculação entre os contratos e discipline em seus conteúdos” (BALBELA, 2014, p. 29).

Nessas hipóteses, os sujeitos que a preveem podem também determinar a extensão da coligação, sendo certo que a sua identificação e efeitos advêm da autonomia privada contratual (LEONARDO, 2013, p. 9), podendo a coligação variar quanto ao modo e à intensidade (MARINO, 2009, p. 107), uma vez que derivam da criatividade negocial (CASCAES, 2018, p. 110).

Nesses casos, estabelecem-se cláusulas que literalmente vinculam uma relação contratual a outra(s), sendo comum no mercado imobiliário a contratação de arras com cláusula de condição resolutiva, caso não seja aprovado o financiamento da compra e venda querida pelas partes. Neste exemplo, coligam-se um contrato de arras, um contrato de mútuo e uma compra e venda (LEONARDO, 2013, p. 13).

Espera-se das partes que expressamente preveem a coligação contratual, que elas também disciplinem suas consequências, o que por si só não elimina conflitos que dela podem surgir.

### **3.4 Coligação voluntária implícita ou contratos conexos**

Por fim, a coligação voluntária implícita abarca os casos em que a coligação não é obrigatória por lei, não decorre naturalmente da natureza acessória de um dos contratos em relação ao outro e não está prevista expressamente pelos contratantes.

Eis a lição de Rodrigo Xavier Leonardo: “[...] verificam-se outras situações em que a ligação entre os dois ou mais contratos se dá, predominantemente, pelo nexo entre eles existente, independente da estipulação de uma eficácia paracontratual em norma jurídica ou por cláusula contratual.” (LEONARDO, 2013, p. 9).

Representam, na realidade, espécie residual de coligação contratual; não sendo o caso de enquadramento em alguma das demais classificações, estar-se-á diante de uma coligação voluntária implícita.

Nesses casos de coligação implícita, a sua existência será extraída pela análise do objetivo concreto e das circunstâncias interpretativas do contrato, sendo necessária uma atenção interpretativa mais aguçada (MARINO, 2009, p. 107).

O que se observa na operação econômica levada a cabo pelas partes que fará surgir a coligação, é que os contratos serão assim considerados pela vantagem econômica e jurídica que se pretende obter com esse arranjo contratual.

Nesse contexto é que Rodrigo Xavier Leonardo propõe classificar esta espécie em contratos conexos, em que a operação supracontratual fundamenta o nexo entre as aparentemente distintas operações jurídicas, gerando sobre elas consequências (LEONARDO, 2013, p. 9).

O autor, ainda, subdivide os contratos conexos em redes contratuais e contratos conexos em sentido estrito, que se caracterizam quando entre os negócios jurídicos celebrados há uma vinculação “funcional” que transcende o contrato analisado singularmente, havendo, ainda, um “nexo econômico” que faz com que um contrato exerça influência em outro (LEONARDO, 2013, p. 14).

A subdivisão será aqui também adotada para melhor entendimento.

#### *3.4.1 Redes contratuais*

Nesta subdivisão, Rodrigo Xavier Leonardo defende que as redes contratuais representam os casos em que uma pluralidade de contratos está vinculada, é desenvolvida e sustentada por um “nexo econômico, funcional e sistemático” com o intuito de fornecer produtos ou serviços para o mercado de consumo (LEONARDO, 2013, p. 9).

Essa distinção se justifica, sobremaneira, em razão da incidência específica, no ordenamento jurídico brasileiro, do regramento previsto no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), que busca a proteção do destinatário final destes produtos ou serviços ante a sua presumida vulnerabilidade (art. 6º, VIII) (BRASIL, 2017).

Considerando o objetivo das redes contratuais de colocar determinado produto ou serviço no mercado de consumo, o foco de análise nestes casos paira sobre o consumidor em detrimento dos demais contratantes, em razão da sua particularidade de espectador nesta teia contratual (BALBELA, 2014, p. 32), na qual ele se vê inserido em sua maior parte por meio de um contrato de adesão.

Em razão desse regramento específico e protetivo ao consumidor, esta espécie de coligação contratual, muito embora extremamente relevante e de infinita aplicação prática, não enseja grandes embates.

O que se verifica, na realidade, é que o próprio Código de Defesa do Consumidor (BRASIL, 2017) estabelece, ainda que sem mencionar os termos coligação contratual ou rede de contratos, as consequências da patologia da relação obrigacional: o inadimplemento e as hipóteses de eventuais cláusulas abusivas (arts. 12, 13, 14, 18, 51, entre outros, da Lei nº 8.078/90).

#### *3.4.2 Contratos conexos em sentido estrito*

Por fim, dentro da classificação desenvolvida por Rodrigo Xavier Leonardo, estão os contratos conexos em sentido estrito. Muito embora tenha se afirmado neste subcapítulo que se trata de espécie residual de coligação, é aqui que residem os maiores questionamentos sobre o tema.

Isso porque sua existência e limite de efeitos não estão previstos na lei, na espécie contratual, tampouco por cláusula livremente pactuada. Ora, a própria existência ou não da coligação, por si só, já pode ser objeto de conflitos.

Enquanto as redes contratuais se ocupam dos negócios jurídicos envolvendo o mercado de consumo, os contratos conexos em sentido estrito versam preponderantemente sobre os contratos empresariais, nos quais “não se verifica o elemento da desigualdade entre as partes contratantes” (BALBELA, 2014, p. 33).

Rodrigo Xavier Leonardo doutrina que:

Por fim, verificam-se os contratos conexos em sentido estrito. Nestes, o que se estabelece e em especial se verifica entre eles é um nexos. Distantes da proteção ao consumidor, e próximos à experiência empresarial, nos contratos conexos em sentido estrito há evidências de um articulado e estável nexos econômico e funcional, destinado a outros segmentos do mercado, o que justifica uma eficácia para o conjunto diversa daquela pertinente a cada um dos contratos que figuram como elementos da conexão. (LEONARDO, 2013, p. 10).



Destas hipóteses é que se extrai a já mencionada função ulterior da coligação contratual que não é mencionada expressamente pelas partes. Ela se desdobra da “vinculação econômica e funcional entre os contratos” (BALBELA, 2014, p. 34).

Diante dessa classificação, este estudo pretende se concentrar na última hipótese dos contratos coligados – nas palavras de Rodrigo Xavier Leonardo, nos contratos conexos em sentido estrito –, cuja conexão se dá essencialmente por um vínculo econômico/funcional.

### **3.5 Previsão legal implícita da coligação contratual no ordenamento jurídico brasileiro**

Muito embora extremamente utilizada na prática, a coligação contratual não é dotada de previsão legal expressa no Brasil, sendo fruto da prática comercial, que precisou ser acompanhada pelo Direito. Tomando como base os princípios da autonomia privada e da liberdade das formas, desde que assegurada a higidez na manifestação de vontade, em regra, a forma de contratar é livre.

Nesse ponto, convém anotar que essa liberdade possui matriz constitucional, uma vez que a livre iniciativa representa inclusive um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (art. 1º, IV, da Constituição da República) (BRASIL, 2020a).

Segundo Daniel Sarmiento o princípio constitucional da livre iniciativa representa princípio “estruturante da ordem jurídica capitalista, que preconiza a liberdade dos agentes privados – indivíduos, coletividades ou empresas – para empreenderem atividades econômicas, no ambiente do mercado” (SARMENTO, 2018b, p. 307) e envolve tanto a liberdade de “iniciar uma atividade econômica, como de organizá-la, geri-la e conduzi-la” (SARMENTO, 2018b, p. 307).

Além disso, a livre iniciativa é extraída justamente da liberdade individual que se verifica também em âmbito econômico e se presta à promoção de riqueza e desenvolvimento que beneficiam toda a coletividade (SARMENTO, 2018b, p. 308).

Não por outro motivo, o poder constituinte originário não só positivou a livre-iniciativa, como a elevou à categoria de fundamento da República (SARMENTO, 2018b, p. 309).

Ao se deparar com a inovadora realidade do mercado, coube ao Direito desenvolver as soluções jurídicas necessárias, uma vez que, os arranjos contratuais clássicos não eram mais suficientes para atender às demandas que surgiram (FERNANDES, 2012, p. 160).

Sobre a inovação no Direito baseada na autonomia privada, são pertinentes os ensinamentos de Frederico de Andrade Gabrich:

Para inovar no Direito e, especialmente no Direito Privado (Direito Civil e Direito Comercial/Empresarial), é absolutamente fundamental reconhecer a autonomia da vontade privada das pessoas (físicas ou jurídicas), necessária para a autodeterminação de suas vidas, sobretudo por meio da liberdade de contratar. (GABRICH, 2012, p. 39).

Essa liberdade de contratar deve ser entendida como liberdade sob os vieses de “com quem” contratar, “o que” contratar e “como” contratar, desde que, claro, respeitados os requisitos da capacidade do agente, da licitude, possibilidade e determinabilidade do objeto, além da prescrição (ou não proibição) da forma por lei, nos termos do art. 104 do Código Civil (BRASIL, 2020c).

O Direito não é um fim em si mesmo, mas uma ciência que se presta a dar substrato às relações humanas. É preciso que os juristas enxerguem isso como o pilar do desenvolvimento econômico, sem lançar mão de entraves, prevalecendo a máxima de que tudo aquilo que não é proibido é permitido (contrapondo-se ao Direito Público).

Não por outro motivo que o Código Civil estampa a possibilidade de as partes estipularem contratos atípicos, observadas as regulamentações gerais do código, segundo o art. 425 (BRASIL, 2020c).

Se o objeto e a forma utilizados na contratação não são proibidos, sob o ponto de vista jurídico – respeitados os princípios constitucionais e contratuais e, é claro, a lei – em tese, nada poderia impedir a inovação.

De igual forma, é essencial recuar da ideia tradicional de que o Direito se limita ao que está positivado, reconhecendo-se sua multiplicidade de fontes, sendo a lei apenas uma delas, ao lado dos costumes, da jurisprudência, dos atos administrativos, dos contratos, da doutrina e, sobretudo, dos princípios.

Sobre os princípios jurídicos, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald aduzem que “toda ciência se assenta em normas e princípios. Os princípios revestem-se de grande relevância porque marcam, basicamente, todo o sistema jurídico. São proposições genéricas que informam uma ciência. Sua base valorativa.” (FARIAS; ROSENVALD, 2008, p. 35).

Os princípios “são normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes. Princípios são, por conseguinte, mandamentos de otimização [...]” (ALEXY, 1986, p. 90), representando, portanto, o alicerce do ordenamento jurídico, devendo ter sua força normativa reconhecida na medida de sua importância.

De acordo com Virgílio Afonso da Silva, “como mandamentos de otimização” os princípios “exigem que algo seja realizado na maior medida possível” (SILVA, 2005, p. 34). A

esse propósito, faz-se mister trazer à colação a acepção de Frederico de Andrade Gabrich que assim assevera:

Por isso, faz-se necessário, sempre que possível, estabelecer uma interpretação jurídica que assegure aos princípios não apenas uma função programática [...], mas uma função normativa, determinadora do *dever-ser* necessário à solução e à prevenção de conflitos, de modo a permitir a eficaz estruturação de objetivos [...], a paz social e a felicidade do maior número de pessoas possível. (GABRICH, 2012, p. 48, grifos do autor).

O tema pode ser ilustrado pelo princípio da boa-fé objetiva, que se caracteriza como norma de caráter cogente e de observância obrigatória nas relações obrigacionais que, dentre as suas facetas de atuação, traz parâmetros de comportamento, na medida em que impõe às partes deveres gerais de conduta, os chamados deveres anexos ou instrumentais, tais como ética, colaboração, lealdade, informação, etc. que não estão prescritos em lei, mas emanam do princípio propriamente dito.

Vê-se que os princípios, dado seu caráter amplo e abstrato, permitem maior influência da sociedade que neles introjetam seus valores capitais. Sobre a sua importância e incidência, adverte Celso Antônio Bandeira de Mello que:

[...] violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível [*sic*] a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra. (MELLO, 2013, p. 54).

Na perspectiva de análise do tema sob as lentes do chamado Direito Civil Constitucional, a autonomia privada foi recepcionada pela Constituição da República (BRASIL, 2020a) não apenas como uma garantia da liberdade, mas como elemento da dignidade da pessoa humana, que deve ser reconhecida não só formalmente, mas materialmente (LEONARDO, 2003, p. 72).

Dada a necessidade da constante reinvenção desse ramo jurídico, o Direito dos Contratos não pode se limitar a regramento exauriente que engesse as operações econômicas particulares que dele esperam substrato de segurança jurídica (LEONARDO, 2003, p. 75).

Concebidas essas considerações, verifica-se que, muito embora não prevista pela legislação contratual de forma expressa, a coligação contratual é perfeitamente condizente com o ordenamento jurídico brasileiro, tanto do ponto de vista do direito positivado, uma vez que não contraria nenhuma regra e, especialmente, do ponto de vista principiológico, eis que se baseia no princípio da liberdade e autonomia privada.

### 3.6 Efeitos da coligação contratual

Definidos os principais contornos sobre a coligação contratual, urge abordar as suas principais consequências jurídicas.

Anota-se que o inadimplemento nos contratos coligados, por se tratar especificamente do objeto desta pesquisa, será enfrentado em momento oportuno, sendo reservados para este item a interpretação, a invalidade e a ineficácia nos contratos coligados, não por se tratarem dos únicos efeitos da coligação contratual, mas em razão de serem os aspectos mais importantes.

A análise de qualquer das consequências jurídicas da coligação contratual deve ter sempre em mente que, em razão da conexão estabelecida entre os contratos, as vicissitudes de um pode(m) influenciar em outro(s), o que demanda uma releitura do clássico princípio da relatividade dos efeitos dos contratos<sup>5</sup>, que deverá ser empregado à luz da perspectiva civil-constitucional que será adiante abordada.

No que toca aos efeitos da coligação contratual, tendo como premissa a sua já enfrentada classificação e diante das particularidades de cada espécie do gênero coligação é certo que os efeitos jurídicos advindos desse instituto contratual terão alcance diferenciado numa ou noutra espécie.

Assim, tomando por base a mencionada classificação, os esforços serão concentrados nas hipóteses de coligação voluntária expressamente prevista pelas partes e naquelas implicitamente previstas, chamadas por Rodrigo Xavier Leonardo de conexão contratual, que se subdivide em redes contratuais e contratos conexos em sentido estrito (LEONARDO, 2013, *passim*).

Os casos de coligação contratual em que os contratos apresentem identidade de partes inclinam-se à produção de consequências jurídicas mais relevantes, quando comparados às hipóteses em que a coligação contratual se verificar em negócios jurídicos firmados entre partes distintas (MARINO, 2009, p. 141-142). Ocorre que, ainda que apresentem consequências mais temperadas, todos os casos de coligação contratual resultarão em efeitos jurídicos, conforme se verificará.

---

<sup>5</sup> Sobre o ponto, cf. Fernandes, 2012.

### 3.6.1 Interpretação conjunta

No caso da coligação contratual, a interpretação assume papel imprescindível, haja vista que o reconhecimento ou não da coligação no caso concreto, por si só, já é fruto de trabalho hermenêutico e interpretativo.

Nas palavras de Francisco Paulo de Crescenzo Marino:

A interpretação contratual é premissa necessária para o reconhecimento da existência e para a determinação da intensidade da coligação contratual. O grau de complexidade da atividade interpretativa dependerá, contudo, da espécie de coligação e das peculiaridades do caso concreto. (MARINO, 2009, p. 145).

E a problemática da interpretação é muito bem colocada por Giovanni Ettore Nanni:

No contexto de contratos coligados, que dão azo à formação de uma operação econômica unitária jungida por causa concreta conexa, a hermenêutica é de grande relevância, especialmente nos casos de união voluntária.

Por vezes, a vontade negocial declarada pelas partes, que formou os contratos coligados, não traduz com clareza a intenção exteriorizada. Diante disso, se instaura um dissenso, o qual requer a atuação de um terceiro para interpretar o real propósito dos contratantes.

Há sempre o problema da redação deficiente, por vezes ambígua, outras contraditória ou incompleta, o que suscita dúvidas na interpretação.

Ainda mais na coligação contratual, eis que nem sempre se determina com limpidez os direitos e obrigações das partes, a extensão de alguma faculdade, enfim, o exercício de posições jurídicas que defluem do emaranhado de negócios jurídicos unidos. Igualmente se vê obscuridade na qualificação jurídica do tipo negocial, se atípico ou não etc.

Ao mesmo tempo, para aumentar a dificuldade, tais vicissitudes geralmente são delineadas em dois ou mais contratos distintos, a despeito de unidos, nem sempre pactuados com identidade de sujeitos. (NANNI, 2011, p. 267-268).

Percebe-se, portanto, que não existe dúvida quanto à importância de se dedicar à interpretação da coligação contratual.

Do ponto de vista legal, a interpretação contratual vem prevista no Código Civil em seus arts. 112 e 113 (BRASIL, 2020c).

Segundo o art. 112 (BRASIL, 2020c), ao se interpretar as declarações de vontade, caberá extrair a intenção da declaração em detrimento da literalidade clausulada.

E, para o art. 113 (BRASIL, 2020c), são vetores da interpretação contratual a boa-fé objetiva e os usos do lugar de sua celebração, devendo a interpretação atribuir ao negócio o sentido confirmado pelas partes por meio do seu comportamento pós-celebração do negócio, corresponder à praxe do mercado naquele segmento, atentar à boa-fé, beneficiar a parte que não redigiu a cláusula se possível a identificação e corresponder à razoabilidade da negociação, tendo por base o negócio como um todo. Além, por fim, garantir a possibilidade de as próprias partes preverem as regras de interpretação e preenchimento de lacunas.

Os dispositivos citados, por óbvio, se aplicam também aos casos de coligação contratual, sendo certo que deve ser priorizada a “função objetivamente perseguida pelo contrato” em face da “gramatical, literal e mecânica” das cláusulas efetivamente colocadas no texto do negócio jurídico (KONDER, 2006, p. 194), devendo ser prestigiado o propósito das partes, que servirá como parâmetro hermenêutico para atribuição de consequências jurídicas advindas da coligação contratual, conforme se extrai do mencionado art. 112 do Código Civil (BRASIL, 2020c).

Ora, mesmo nos casos de conexão contratual *ex lege*, a interpretação recebe destacada função, ainda mais com o advento do § 2º do art. 113 do Código Civil (BRASIL, 2020c), que, a partir de sua vigência, franqueou aos contratantes a oportunidade de estabelecer cláusulas de interpretação diferentes daquelas previstas em lei.

Assim, ainda que em casos de coligação legal (ou em sentido estrito), podem as partes estipular efeitos e alcances diversos para a coligação contratual.

Entretanto, nas hipóteses de coligação voluntária a interpretação desempenhará papel de destaque, notadamente nos casos de conexão contratual (sobretudo conexão contratual em sentido estrito) (BALBELA, 2014, p. 42).

Nas hipóteses de coligação por cláusula expressa, tudo aquilo que não tiver sido enfrentado pelas partes quando do negócio será incumbido à interpretação. Ocorre que, nos casos de conexão contratual em sentido estrito (ou coligação contratual por cláusula implícita), nas quais as partes sequer entabularam o nexa entre os negócios jurídicos, “é função do intérprete, na objetivação da relação contratual dada pelas partes, estabelecer os lindes” (BALBELA, 2014, p. 42).

Ainda sobre a interpretação contratual prevista no art. 112 do Código Civil (BRASIL, 2020c), Francisco Paulo de Crescenzo Marino aduz que “há três meios interpretativos principais: (i) sentido literal da linguagem (ponto de partida necessário, porém insuficiente); (ii) contexto verbal; e (iii) contexto situacional (também chamado de “circunstâncias”).” (MARINO, 2009, p. 146).

O sentido literal da linguagem, embora importante, não pode ser utilizado sem os demais ou de forma isolada. Isso porque, do meio “contexto verbal” depreende a chamada “interpretação global” (MARINO, 2009, p. 147), ou seja, deve ser levado em conta o contrato como um todo, isto é, em todas as suas cláusulas e aspectos.

Sendo o caso de coligação contratual, o “contrato como um todo” deve ser visto muito mais como operação econômica viabilizada pelo arcabouço jurídico do que apenas determinado contrato isolado.

No que tange às circunstâncias, no específico caso dos contratos coligados, a circunstância do nexu funcional existente entre os negócios jurídicos vinculados sugere que a sua interpretação deva ser feita em conjunto.

Nesse sentido, Antônio Junqueira de Azevedo defende que: “É preciso considerar que um dos principais efeitos da coligação é a **necessidade de interpretar conjuntamente os contratos coligados**” (AZEVEDO, 2009a, p. 246, grifos do autor). Esta é a posição também defendida por Francisco Paulo de Crescenzo Marino, para quem a interpretação conjunta dos contratos coligados é decorrência lógica do instituto, e que, muitas vezes, cláusulas de determinado contrato são completadas por cláusulas de outro pacto coligado (MARINO, 2009, p. 147-148).

Nesse ponto, chama atenção a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que em mais de uma oportunidade, entendeu ser possível a extensão da cláusula compromissória prevista em contrato principal aos contratos a ele coligados (BRASIL, 2018), sob o fundamento de que o “elevado grau de interdependência” entre os contratos coligados, torna “impositiva a submissão de ambos os contratos à arbitragem”, uma vez que a conexão torna indissociáveis os contratos que passam a ter sua autonomia individual relativizada (BRASIL, 2020d). É que, no caso concreto, a interpretação deverá ser feita levando-se em conta a operação econômica instrumentalizada pela coligação contratual, e não apenas dos contratos do ponto de vista da sua individualidade. É o que sugere Giovanni Ettore Nanni, para quem “a despeito de os contratos integrantes de uma coligação conservarem a sua individualidade, quando em ação unida, é necessária a interpretação conjunta” (NANNI, 2011, p. 267).

Carlos Nelson Konder, por sua vez, leciona que o reconhecimento da coligação contratual determina ao intérprete que se utilize não apenas de determinado negócio jurídico, mas antes, de todos os negócios conexos em razão de sua vinculação a um objetivo comum (KONDER, 2006, p. 198).

Da mesma forma prevê o Enunciado 621 da VIII Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal, segundo o qual “os contratos coligados devem ser interpretados a partir do exame do conjunto das cláusulas contratuais, de forma a privilegiar a finalidade negocial que lhes é comum” (CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, 2018).

Quando da abordagem dos elementos caracterizadores da coligação contratual ficou muito claro que os contratos são independentes do ponto de vista formal, que cada um deles deve atender a todos os requisitos de existência e validade. Contudo, o instituto tem como objetivo primordial permitir que as partes realizem uma operação econômica que não seria

possível (ou se tornaria inconveniente) se pactuada em um só instrumento (insuficiência dos tipos contratuais previstos).

Percebe-se, portanto, que essa operação econômica é a razão de ser da coligação contratual e, assim, assume papel protagonista na análise das consequências jurídicas da coligação: a interpretação deve se dar em conjunto e em consonância com a operação econômica, haja vista que foi ela que deu causa ao surgimento da teia de contratos.

Ademais, nos termos do art. 112 do Código Civil (BRASIL, 2020c) a “intenção das partes” na formação da coligação deve ser vista com prioridade em detrimento das expressas declarações de vontade manifestadas nos contratos vistos singularmente, sobretudo nos casos de coligação em contratos paritários e que as partes tenham ciência de que existe essa relação.

Por fim, em toda e qualquer espécie contratual, os preceitos decorrentes da boa-fé objetiva são utilizados como parâmetro interpretativo e integrativo (art. 113, *caput* e § 1º, III do Código Civil) (BRASIL, 2020c). No caso da coligação contratual, diante da problemática abordada neste item a respeito da interpretação, a incidência da boa-fé objetiva é ainda mais evidente, na medida em que auxiliará o intérprete a alcançar o real objetivo das partes no negócio jurídico, o que será efetivamente abordado adiante em momento oportuno.

### 3.6.2 Plano da validade

Outro ponto de destaque quando se fala em consequências jurídicas da coligação contratual reside no plano da validade<sup>6</sup> nos negócios jurídicos.

Conforme foi abordado anteriormente, a pluralidade de contratos necessária à existência de uma coligação contratual – e esta propriamente dita –, não retiram dos negócios jurídicos que compõem a estrutura coligada a sua independência formal.

Em consequência disso, cada contrato deve atender individualmente ao regramento dos negócios jurídicos previsto no Código Civil, sobretudo em seu art. 104 e seguintes (BRASIL, 2020c).

Giovanni Ettore Nanni reitera que “os contratos, no domínio de uma coligação, mantêm sua individualidade, de tal sorte que cada qual incorpora o exame de seus requisitos de validade” (NANNI, 2011, p. 270).

Ocorre que, no caso de contratos coligados, as dúvidas surgem na medida em que as vicissitudes de um contrato possam influenciar outro contrato, formalmente independente, mas

---

<sup>6</sup> Aqui adota-se a clássica tripartição de planos da existência, validade e eficácia proposta por Francisco Cavalcanti Pontes de Miranda.



conexo em uma estrutura funcional. E, segundo Giovanni Ettore Nanni, “é possível que o vício de invalidade de um contrato contamine os demais, os quais não contêm, em princípio, nenhuma mácula” (NANNI, 2011, p. 270).

Essa afirmação precisa ser analisada com ressalvas, pois se trata de uma possibilidade e não de regra.

Francisco Paulo de Crescenzo Marino cita o brocardo “*simul stabunt, simul cadente*”<sup>7</sup>, segundo o qual a invalidade ou ineficácia de um contrato resultaria na invalidade ou ineficácia do contrato a ele coligado. Em seguida, o autor faz críticas pelas quais reconhece pouca ou nenhuma utilidade para essa generalização (MARINO, 2009, p. 189-190).

A crítica vem fundamentada na ideia de que, em princípio, a invalidade de um contrato se estenderia aos contratos a ele coligados, em razão da dependência recíproca entre eles (abordada neste trabalho como conexidade). Contudo, a solução, nesses casos, deve enfrentar o disposto no direito codificado (MARINO, 2009, p. 190) e, no caso, o artigo a ser prestigiado será o 184 do Código Civil: “Art. 184. Respeitada a intenção das partes, a invalidade parcial de um negócio jurídico não o prejudicará na parte válida, se esta for separável; a invalidade da obrigação principal implica a das obrigações acessórias, mas a destas não induz a da obrigação principal.” (BRASIL, 2020c).

O mencionado dispositivo estampa um princípio geral de direito, que é o princípio da conservação dos negócios jurídicos, que tem como objetivo preservar ao máximo, naquilo que possível, a parte válida de negócio jurídico parcialmente nulo ou anulável. Segundo Antônio Junqueira de Azevedo afirma que, “pelo referido princípio, deve-se procurar conservar o máximo possível do negócio jurídico realizado, tanto no que diz respeito à sua existência, quanto à sua validade e eficácia.” (AZEVEDO, 2009b, p. 211).

Assim, inaugura-se o dilema da aplicação, no instituto dos contratos coligados, do princípio da conservação dos negócios jurídicos ou da contaminação das invalidades de um contrato em relação ao outro.

Segundo Francisco Paulo de Crescenzo Marino, o mencionado art. 184 do Código Civil (BRASIL, 2020c) se aplica à coligação contratual e determina a preservação da parte sã do negócio jurídico, caso seja possível a sua apartação daquela parte considerada inválida, sendo, todavia, problemática a aplicação do dispositivo à matéria (MARINO, 2009, p. 190), especialmente se se levar em conta que, na coligação contratual, o que se busca preservar é o sistema (BALBELA, 2014, p. 35).

---

<sup>7</sup> Em tradução livre, “juntos permanecerão, juntos cairão”.

Dessa noção de sistema, deriva a ideia de que a inseparabilidade dos contratos coligados é presumida e, assim, a aplicação do princípio da conservação dos negócios jurídicos se tornaria incoerente com o instituto. Com isso, a invalidade de um dos contratos coligados macularia os demais, em razão da dependência entre eles (MARINO, 2009, p. 190-192).

A solução normalmente indicada é a de enfrentar o vínculo entre os contratos – se unilateral ou bilateral (BALBELA, 2014, p. 35-36). Em casos de coligação bilateral, isto é, quando os contratos são dependentes entre si, a solução da celeuma da invalidade de um deles pode resultar na invalidade de outro(s) (BALBELA, 2014, p. 35-36).

Em casos de coligação contratual derivada na acessoriedade de um dos contratos em relação ao outro, utiliza-se a máxima de que o acessório segue o principal (KONDER, 2006, p. 223). Entretanto, reconhecer a função secundária ou acessória de um dos contratos demanda, novamente, a análise da invalidade perante a ideia de sistema.

Além disso, a regra do acessório segue o principal não se aplica inversamente. Ou seja, em princípio, a invalidade do contrato acessório não afetaria o principal, mas dentro da seara da coligação contratual a nulidade ou anulabilidade do suposto contrato tido como secundário poderia inviabilizar a operação que ele faz parte e fulminar toda a coligação.

É o que defende Giovanni Ettore Nanni, “[...] consoante a relevância funcional que a hipótese concreta de invalidade – centrada no negócio acessório – pode causar no contexto da operação econômica oriunda da coligação contratual como um todo” (NANNI, 2011, p. 270), de modo que a invalidade do acessório poderia acarretar a invalidade do principal e conseqüentemente de toda a coligação.

Por outro lado, ainda que verificada a invalidade de um dos contratos objeto da coligação, é perfeitamente possível afirmar que tal não contaminará os demais negócios jurídicos fundamentando-se na “possibilidade de atingir o fim concreto visado pelas partes” (MARINO, 2009, p. 193), ainda que com a invalidade.

É o que defende Francisco Paulo de Crescenzo Marino, afirmando que “somente quando o fim concreto não for afetado pela invalidade de um dos contratos coligados é que os demais poderão ser mantidos” (MARINO, 2009, p. 193), cabendo esta análise à interpretação.

A saída, nestes casos, perpassa pela lição de Antônio Junqueira de Azevedo: “A regra da *nulidade parcial*, não é um mero problema abstrato de dogmática dos atos e negócios jurídicos; é regra operacional, de extensa realização prática e que exige uma necessária e antecedente tarefa concreta de interpretação” (AZEVEDO, 2009f, p. 16, grifos do autor) e, conforme estabelecido no item anterior, a existência da coligação contratual demanda a interpretação conjunta dos contratos coligados, de forma que a interpretação da contaminação

das invalidades de um contrato em relação ao outro (ou ao sistema) demanda a sua interpretação como tal.

Nas palavras de Giovanni Ettore Nanni, “a extensão da invalidade de um negócio defeituoso em relação aos demais integrantes da cadeia contratual depende da afetação ou não de toda a unidade funcional originada da operação econômica composta pela conexão” (NANNI, 2011, p. 272).

Ainda que verificada a invalidade de um dos negócios jurídicos, isso resultará numa contaminação apenas nos casos em que a invalidade torne inúteis os negócios subsequentes (LEONARDO, 2003, p. 185).

Observa-se, portanto, que não há uma regra geral de contaminação da invalidade ou da preservação dos negócios jurídicos. Caberá, na realidade, uma complexa interpretação no intuito de extrair da coligação contratual se o contrato tido por inválido tem o condão de macular a rede de tal forma que a torne inútil, ou, se o sistema visto como um todo independente, ainda que com o reconhecimento da invalidade de um dos negócios jurídicos, seja capaz de atingir o pretendido pelas partes: a operação econômica.

### *3.6.3 Plano da eficácia*

A abordagem das consequências jurídicas da coligação contratual no plano da eficácia muito se aproxima do raciocínio construído no bojo do plano da validade e, igualmente, buscará sua solução por meio da interpretação conjunta dos contratos coligados.

Assim como na invalidade, abordada acima, a ineficácia de um dos contratos coligados poderá resultar na ineficácia dos demais negócios jurídicos a ele vinculados. É o que sustenta Giovanni Ettore Nanni: “evidente que cada negócio jurídico conserva sua autonomia, mas é possível a irradiação de sua eficácia para outros, em determinada situação jurídica concreta” (NANNI, 2011, p. 251).

No mesmo sentido leciona Rodrigo Xavier Leonardo, ao afirmar que “não apenas a invalidade, mas também a ineficácia de um contrato, total ou parcial, pode propagar suas consequências para outros contratos pertencentes a uma rede contratual” (LEONARDO, 2003, p. 195).

Na conjuntura de pandemia provocada pela COVID-19, em estudo sobre os contratos imobiliários, Marcelo de Oliveira Milagres ressalta a importância da análise dos efeitos, no plano da eficácia, dos contratos em coligação: “Nessa estruturação em rede de contratos,

afigura-se relevantíssimo o estudo e a avaliação de eventual propagação das ineficácias pelos possíveis efeitos da Covid-19” (MILAGRES, 2020, p. 11).

Isso porque, a extinção de um dos contratos poderá fazer com que a coligação perca sua razão sistêmica de existir, isto é, o interesse das partes no negócio pode se sustentar apenas como conjunto.

Eis o ensinamento de Carlos Nelson Konder:

Da mesma maneira que a invalidade de um negócio pode surtir efeito sobre outro a ele coligado, a dissolução de um contrato por causa superveniente também pode autorizar a extinção de outro contrato a ele vinculado. O título jurídico de tal contaminação é objeto da mesma discussão e, do mesmo modo, é possível tentar se socorrer da função social do contrato: a extinção de um dos negócios componentes do regulamento de interesses instituído pelas partes plurinegocialmente pode fazer com que reste prejudicada a função comum desempenhada pela coligação negocial e, assim, que os demais negócios componentes dessa função comum percam sua razão de existir – a função social em razão da qual são tutelados. (KONDER, 2006, p. 228-229).

Dessa forma, a ineficácia de um dos contratos coligados poderá afetar a eficácia dos demais contratos componentes da coligação, nos casos em que o objetivo pretendido pelas partes com esse arranjo negocial não mais puder ser satisfeito. Não obstante, é possível a manutenção dos demais negócios jurídicos quando a já trabalhada função ulterior da coligação contratual puder ainda ser satisfeita e, nesses casos, na lição de Francisco Paulo de Crescenzo Marino, caberá ao sujeito que alegar tal possibilidade de manutenção do sistema, o ônus de tal prova (MARINO, 2009, p. 204).

O que se verifica mais uma vez é que, em se tratando de coligação contratual, o sistema funcionalizado em busca da viabilização de operações econômicas possui uma razão de existir própria e alheia aos contratos a ele vinculados por coligação. Assim, em que pesem os negócios jurídicos que compõem a coligação serem independentes do ponto de vista formal, a interpretação conjunta que deve ser feita em relação ao sistema poderá resultar em consequências diferenciadas, como já visto.

Colocados os principais esteios sobre o instituto da coligação contratual, o próximo capítulo cuidará do estudo da aplicabilidade prática e estratégica desse instituto.

#### 4 ANÁLISE ESTRATÉGICA E CONTRATOS COLIGADOS

Tradicionalmente, o Direito é uma ciência usada para prevenir ou solucionar conflitos. Nessa perspectiva, a existência do Direito pressupõe um conflito real ou imaginário, uma vez que se não há conflito não há possibilidade de uma prevenção ou de uma solução.

Felipe Bartolomeo Moreira afirma que, embora o Direito tenha a função primordial de regular a convivência social, ele deve ser utilizado em todos os seus possíveis campos de atuação e não apenas de forma limitada com a finalidade de resolver conflitos (MOREIRA, 2018, p. 12).

No intuito de quebrar paradigmas, entra em cena a chamada Análise Estratégica do Direito<sup>8</sup>, como forma de inovação, na medida em que defende a mudança do modelo mental dominante no mundo jurídico.

Essa nova perspectiva pressupõe, na realidade, a existência de objetivos por parte das pessoas físicas ou jurídicas, de Direito Público ou de Direito Privado, que buscam realizar esses objetivos com o menor custo possível de tempo, de desgaste e de dinheiro. Sob esse prisma, há a oportunidade para que o Direito não seja utilizado apenas para solucionar conflitos, mas, fundamentalmente, para permitir que esses objetivos aconteçam de forma eficiente.

Ocorre que, segundo Frederico de Andrade Gabrich:

A cultura brasileira é refratária ao planejamento; quanto mais ao planejamento estratégico. Em regra, o brasileiro comum reage às crises que se sucedem ao longo da vida. O mesmo acontece com o Estado (em todas as esferas e poderes). As pessoas que planejam os passos da vida, que elaboram cenários, que galgam os degraus de qualquer planejamento mais detalhado, são consideradas “anormais” e “sistemáticas”. (GABRICH, 2010, p. 13).

Também não há, em regra, planejamento jurídico e tal problema não pode ser imputado apenas aos destinatários do planejamento, mas, sobretudo aos próprios juristas (GABRICH, 2012, p. 34).

Esse pensamento estratégico pressupõe, portanto, uma inovação no Direito, na forma de tratar, de pensar, de trabalhar e principalmente na forma de ensinar e aprender. O Direito precisa ser transformado, deixando de ser um obstáculo à renovação para, em oposição, incentivar o novo e a estratégia (GABRICH, 2010, *passim*).

Frederico de Andrade Gabrich aponta que “a inovação se tornou, então, um verdadeiro divisor de águas entre ganhadores e perdedores, no duríssimo jogo da concorrência global”

---

<sup>8</sup> Sobre a Análise Estratégica do Direito, em especial na linha de pesquisa “Autonomia privada, regulação e estratégia” do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito da Universidade FUMEC, confira os desdobramentos e aplicações desse modelo teórico nas pesquisas de Betânia das Graças Mendes (2018), Felipe Bartolomeu Moreira (2018) e Ailana Silva Mendes Penido (2019).

(GABRICH, 2012, p. 19). Ocorre que inovar não é fácil, pois depende da quebra da inércia, além da resistência em relação ao desconhecido.

Ademais, o atual cenário jurídico de tribunais abarrotados<sup>9</sup> e de profissionais, em especial os advogados, inseridos em um mercado cada vez mais concorrido, aquele que desejar sobressair deverá fugir desse figurino comum de respostas negativas e supostas soluções baseadas na proposição de processos judiciais.

Sobre o uso estratégico do Direito, Antônio Carlos Diniz Murta, Frederico de Andrade Gabrich e Luiza Machado Farhat Benedito explicam que:

O uso estratégico consiste na estruturação das atividades, visando a maximização dos resultados (como supracitado, vive-se a era da busca pela minimização dos conflitos e do menor custo, com o melhor resultado possível). Essa estruturação pode ser financeira, negocial, administrativa e jurídica. Esta última, pode envolver operações de cunho trabalhista, previdenciário, tributário, societário, ambiental, além do desenvolvimento de práticas voltadas para a sustentabilidade e para a função social que uma determinada empresa exerça. (BENEDITO; GABRICH; MURTA, 2017, p. 232).

Não obstante, está-se diante de um mercado de consumo cada vez mais competitivo, no qual obtém lucro aquele empresário ou sociedade empresária que consegue ofertar algo que foge do ordinário e, muitas vezes, encontra como obstáculo o tradicional “não” por parte dos juristas que deitam seus olhos apenas no viés do conflito. Frederico de Andrade Gabrich observa que o mencionado “não” permanece como a palavra de ordem e cita exemplos: “não faça isso ou levo você às barras de um tribunal, para lhe exigir o pagamento de uma indenização por danos morais e patrimoniais... Isso ‘não’ é assim, isso ‘não’ é permitido pela lei ou pela jurisprudência” (GABRICH, 2010, p. 11).

Percebe-se, portanto, um inegável anseio da atividade econômica por uma mudança radical na forma de utilizar o Direito, conforme ressalta Frederico de Andrade Gabrich:

Indiscutível, assim, a necessidade de o Direito ser ensinado, utilizado e vivenciado como peça fundamental não apenas da prevenção e/ou da solução de conflitos, mas, sobretudo, da estruturação dos negócios, de maneira a permitir a maximização dos resultados almejados na empresa ou fora dela (GABRICH, 2012, p. 21).

Para isso, é essencial que os paradigmas referentes ao ensino e à atuação profissional-jurídica sejam quebrados. Isso requer uma mudança radical das grades curriculares dos cursos de Direito, até então voltados para disciplinas processuais e para uma suposta preparação dos alunos para concursos públicos. Tal mudança objetiva a superação da insistência pelo mencionado “não” e pelo conflito, especialmente o judicial, notadamente enxergando o Direito como algo muito além do que a letra da norma positivada.

---

<sup>9</sup> Sobre o ponto, recomenda-se a leitura da pesquisa *Justiça em Números*, publicada anualmente pelo Conselho Nacional de Justiça, com destaque para a taxa de congestionamento dos tribunais (BRASIL, 2020b).

O primeiro passo que deve ser observado é o reconhecimento da autonomia privada como o cerne do Direito Privado, uma vez que a liberdade é a porteira da inovação, conforme já explanado neste estudo.

Rodrigo Xavier Leonardo dispõe, justamente, que se busca com as redes de negócios estratégias para diminuição de despesas e riscos, aumento de especialização e, claro, aumento de lucros neste cenário altamente competitivo (LEONARDO, 2013, p. 5).

Corroborando essa necessidade, importante retratar algumas das hipóteses práticas de aplicação dos contratos coligados, a fim de demonstrar sua efetiva utilização, como forma estratégica de viabilizar negociações que, caso fossem instrumentalizadas por meios ordinários, poderiam tornar os negócios desinteressantes.

É certo que não se pretende e nem seria possível abordar todas os casos práticos de coligação contratual, haja vista que a quantidade de hipóteses é proporcional à “capacidade humana de criar novas operações econômicas”, sem prejuízo de reestruturar as já existentes, conforme expõe Francisco Paulo de Crescenzo Marino (MARINO, 2009, p. 1).

É no âmbito da atividade empresarial que se verifica a maior incidência de conexões contratuais (NANNI, 2011, p. 280), uma vez que os objetivos buscados pelos empresários ou sociedades empresárias demandam o funcionamento de engrenagem que une fornecedores, parceiros e clientes, de forma que um ou outro contrato visto isoladamente é incapaz de atender ao objetivo econômico buscado. Ademais, Francisco Paulo de Crescenzo Marino lembra que com a subempreitada e o contrato de trabalho temporário, por exemplo, os “riscos empresariais” podem ser “terceirizados” mediante a união de contratos (MARINO, 2009, p. 3) e, não obstante, no âmbito dos contratos particulares o exemplo típico reside no contrato de fiança coligado a contrato de locação imobiliária residencial (MARINO, 2009, p. 4), previsto no art. 37, II, da Lei nº 8.245/91 (BRASIL, 2012).

Em sequência, Giovanni Ettore Nanni exemplifica, como recorrente hipótese de coligação contratual, a relação entre distribuidores de combustíveis e os postos de revenda. Muito embora o que os une seja o fornecimento de combustíveis e derivados, podem existir, paralelas a isso, uma diversidade de relações jurídicas, como comodato de equipamentos, licença de uso de marca, locação de imóvel e financiamento (NANNI, 2011, p. 280).

Diante dessas variadas espécies contratuais, o negócio jurídico existente entre as partes se configura como coligação contratual (NANNI, 2011, p. 280), muito embora cada uma delas possa estar formalizada por instrumentos independentes, com prazos diversos e até mesmo outros atores envolvidos, conforme se estabeleceu em momento anterior com os elementos caracterizadores da coligação contratual.

Ademais, em que pese a maior incidência esteja no âmbito empresarial, os contratos de financiamento e venda para consumo são igualmente terrenos férteis para que se deflagrem coligações contratuais.

Francisco Paulo de Crescenzo Marino dispõe que já representa prática reiterada a possibilidade de aquisição, por parte do consumidor, de “aparelhos eletrônicos, eletrodomésticos ou outros bens duráveis” sob a modalidade de financiamento com instituição financeira independente que se faz representar pelos próprios fornecedores dos produtos mencionados (MARINO, 2009, p. 2).

A hipótese também se verifica nos casos de compra e venda de veículos automotores, que não raras vezes são financiados. Nesses casos, o que se observa é que dentro das próprias concessionárias encontram-se estandes das empresas de financiamento (bancos e afins). Ora, na esteira do que vem se desenvolvendo nesta pesquisa, não seria razoável supor que esses contratos são totalmente independentes entre si, na medida em que o financiamento não teria razão para ser contratado sem a compra do veículo, tornando evidente o nexo existente entre os negócios jurídicos.

Vale lembrar, outrossim, do *leasing* financeiro, previsto expressamente na Lei nº 6.099/74 sob a rubrica de arrendamento mercantil (BRASIL, 2014a).

A espécie vem definida no próprio texto legal, que considera como arrendamento mercantil, o negócio jurídico celebrado entre: pessoa jurídica arrendadora; pessoa física ou jurídica arrendatária, cujo objeto do arrendamento seja bem adquirido pela arrendadora conforme solicitação da arrendatária e para seu uso próprio (art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 6.099/74) (BRASIL, 2014a), fazendo parte da operação, ainda, o fabricante do bem (MARINO, 2009, p. 33).

Após a aquisição do bem pela instituição arrendadora junto ao fabricante, segundo as especificações do arrendatário, no decorrer do prazo do arrendamento, o arrendatário pagará valores mensais ao arrendante e, ao final do prazo determinado em contrato, nascem para o arrendatário três opções: renovar o contrato, devolver o bem ou adquiri-lo, pelo preço equivalente à diferença entre o preço do bem e os valores já pagos, chamado de “valor residual garantido” (MARINO, 2009, p. 33). O que se observa, na realidade, é a existência de pelo menos dois contratos independentes, porém coligados: a compra e venda do bem junto ao fabricante por parte do arrendador e a locação entre arrendador e arrendatário.

Coligados porque, muito embora o arrendatário não faça parte do contrato de compra e venda, nele cumpre papel essencial de escolha e especificação do bem e apenas celebram o contrato de arrendamento mercantil se o fornecimento do bem se der nos termos mencionados,



sendo certo que a “dissolução da compra e venda afeta necessariamente o restante do contrato” (MARINO, 2009, p. 36), o que leva Francisco Paulo de Crescenzo Marino a qualificar o *leasing* financeiro como contrato celebrado entre arrendador e arrendatário, mas coligado à compra e venda contratada entre fornecedor e arrendador (MARINO, 2009, p. 38).

A criatividade negocial mencionada acima também é prestigiada por Rodrigo Xavier Leonardo, para quem ela tem “apresentado outros exemplares de coligação mediante cláusulas contratuais expressas que já ostenta tipicidade social” (LEONARDO, 2013, p. 13), caso do *Project finance* que será neste momento abordado e do *leveraged by out*, que será abordado adiante.

Outra modalidade contratual em que se verifica a utilização dos contratos coligados é no chamado *Project Finance* que, grosso modo, representa uma técnica de financiamento de uma unidade econômica com fim específico, que utiliza como garantia do empreendimento seus próprios ativos e seu de fluxo de caixa, ou seja, é viabilizado pela capacidade de geração de receitas do próprio projeto (SASDELLI, 2014, p. 364-365).

Difere-se dos financiamentos convencionais, na medida em que cada projeto ou conjunto de ativos enquadra-se como uma entidade jurídica distinta e o financiamento é feito sob medida para cada empreendimento, analisada sua característica de fluxo de caixa (SASDELLI, 2014, p. 364).

Nesses casos, instrumentaliza-se o projeto normalmente por uma Sociedade de Propósito Específico (SPE), explica Igor Muniz (MUNIZ, 2014, p. 197), sendo o instituto normalmente utilizado em financiamento de obras de infraestrutura que dependem de grande vulto de capital, tais como construções de rodovias, ferrovias, aeroportos, usinas, gasodutos, oleodutos, redes de transmissão, plataforma de extração de petróleo, dentre outros, tal como exemplifica Giovanni Ettore Nanni (NANNI, 2011, p. 281-282).

De acordo com José Virgílio Lopes Enei *Project Finance* trata-se, do ponto de vista econômico, de espécie de estratégia financeira estruturada por colaboração entre empreendedor que visa a captação de recursos que viabilizem determinado projeto, sem a necessidade de lançar mão de grande endividamento atrelado a financiamento, tampouco, pôr em risco a totalidade de seu patrimônio ou balanço, ao passo que ao terceiro financiador é possível investir em determinado projeto, na medida em que concede empréstimo vinculado à execução daquele, com a expectativa de recebimento na capacidade de geração de receitas e ativos vinculados ao projeto (ENEI, 2007, p. 38-39).

A espécie representa a essência dos contratos coligados, colocando em rede diversos contratos autônomos que dividem riscos e viabilizam o empreendimento. Vê-se, portanto,

claramente a ideia da função ulterior dos contratos conexos, já citada em momento oportuno deste trabalho.

Esse mesmo raciocínio pode ser transportado quando se analisa a coligação contratual nos contratos de construção. Atualmente, mais complexos e sofisticados, baseados nas exigências de um mercado cada vez mais concorrido, as construções dificilmente se operacionalizam apenas em um simples contrato de empreitada. Decorrem, em verdade, de uma estrutura e de um “emaranhado de contratos jungido por uma causa concreta, formando uma operação econômica única. É uma clara hipótese de coligação contratual.” (NANNI, 2011, p. 284).

Além disso, e de certa forma incluído no gênero de contrato de construção, utiliza-se da coligação contratual nas contratações denominadas *build-to-suit*, modalidade de grande utilização (MARINO, 2009, p. 184).

Nesses casos, com o objetivo de evitar-se a imobilização de capital de forma a prestigiar os recursos nas atividades preponderantes, empresários optam por locar imóveis necessários ao exercício do objeto social em detrimento de sua aquisição (CILLI, 2004, p. 2-7).

Para tanto, locador e locatário contratam a aquisição, pelo locador, de determinado imóvel almejado pelo locatário para nele erigir construção que atenda às necessidades e interesses daquele (CILLI, 2004, p. 7-8).

Paralelo a isso, negociam contrato de locação usualmente de longa duração, desse mencionado imóvel que foi “customizado” para atender às especificações do locatário (CILLI, 2004, p. 8 e 36), assim, o negócio imobiliário *build-to-suit* representa uma coligação contratual de pelo menos um contrato de empreitada e outro de locação.

Nesses casos, os contratos não podem ser vistos de forma individualizada e, conforme já mencionado, a existência da coligação contratual, nesses casos, impõe que o contrato de locação seja interpretado, levando-se em conta o contrato de empreitada, ainda que este já tenha, em tese, se exaurido.

Ora, se o contrato de locação foi celebrado considerando toda a operação viabilizada por ambos os negócios jurídicos, ainda que ele seja de longa duração, notadamente comparado ao de empreitada, os efeitos da coligação devem sempre levar em conta o conjunto.

Francisco Paulo de Crescenzo Marino adverte, nesse ponto, que o retorno do investimento do locador no contrato de empreitada é calculado levando-se em conta a existência da locação e especialmente o seu tempo de duração, e que, por essa razão, afastar-se-ia, em princípio, a possibilidade do locatário desocupar o imóvel com o pagamento de multa

proporcional (MARINO, 2009, p. 185), como preveem os arts. 4º da Lei de Locações (Lei nº 8.245/91) (BRASIL, 2012) e 413 do Código Civil (BRASIL, 2020c).

Dentro do contexto de evolução e sofisticação do mercado, notadamente em contratos internacionais e operações bancárias, somando-se às garantias tradicionais como hipoteca, penhor, aval, fiança e alienação fiduciária, os contratos coligados são observados nas chamadas garantias autônomas, conhecidas como garantia pura, abstrata ou incondicional, consubstanciada em estrutura de coligação contratual (NANNI, 2011, p. 285-286).

Quando uma entidade (garante), normalmente um banco, em contrapartida a uma comissão e agindo em nome de um devedor (ordenador) de uma prestação principal, cujo cumprimento se visa garantir com a modalidade, se compromete contratualmente ao pagamento ao credor (beneficiário da garantia) da obrigação principal, de valor anteriormente ajustado, inibido de opor objeções relativas na relação principal ou na relação entre ele e o devedor, estar-se-á diante da chamada garantia autônoma (COSTA, 2015, p. 7).

Essa modalidade de garantia, de espécie pessoal, será paga pela instituição financeira se verificado que determinado evento previsto em contrato se comprovar, normalmente no contrato base (RODRIGUES; ARCHER, 2010, p. 2). Lisete Rodrigues e Miguel Archer a diferenciam da fiança, como o próprio nome já diz, por sua característica de autonomia, enquanto aquela é acessória (RODRIGUES; ARCHER, 2010, p. 2).

Ora, a modalidade traz claro exemplo de coligação contratual, em que as partes lançam mão de artifício não previsto em lei, decorrente da liberdade conferida pela autonomia privada, como já tratado anteriormente, para suprir necessidade comercial de garantia que se desvincula da prestação principal.

Ainda, no campo do mercado habitacional, os contratos coligados assumem importante figura, eis que se trata de mercado baseado na necessidade de crédito. De um lado, permitem a viabilização dos empreendimentos das incorporadoras, tomando como garantia os terrenos e as unidades autônomas a serem edificadas e, de outro, financiam as aquisições por partes dos consumidores finais, normalmente por meio de contrato de mútuo garantido por alienação fiduciária do próprio bem adquirido.

Sobre essa modalidade, lembra Leonardo (2003):

Nessas hipóteses, contratos de compra e venda interligados a contratos de mútuo, funcionalizados para propiciar ao consumidor o pagamento das parcelas contratadas, a despeito da perfeita individualidade estrutural, propiciam uma única operação econômica, que se enquadra perfeitamente entre os requisitos de uma rede contratual (LEONARDO, 2003, p. 199).

Por fim, vale citar a sua utilização nas *Leveraged Buyouts* (LBOs), que se trata de operações para aquisições de empresas utilizando-se de alto nível de alavancagem por parte do

adquirente, cujo procedimento envolve arranjos contratuais que representam verdadeira coligação contratual (BOTREL, 2016).

Todavia é importante ressaltar que, muito embora os contratos possam exercer influência em outros da mesma rede, cada negócio conserva sua autonomia (NANNI, 2011), posição também defendida por Orlando Gomes: “Os contratos coligados são queridos pelas partes contratantes como um todo. Um depende do outro de tal modo que cada qual, isoladamente, seria desinteressante. Mas não se fundem. Conservam a individualidade própria [...]” (GOMES, 2007, p. 121).

Ocorre que essa individualidade própria de cada negócio deve ser vista e interpretada sob o prisma da unicidade econômica desses contratos e, assim sendo, em determinadas situações poderá sofrer influência de outro contrato integrante da rede e dele exigir reparação no âmbito da responsabilidade civil.

Ademais, deparando-se com uma coligação contratual com pluralidade de sujeitos, as consequências jurídicas aplicáveis não são tão óbvias, notadamente em virtude da ausência de regulamentação legal e da necessidade de se aplicar com reservas os princípios contratuais clássicos.

O próximo ponto da pesquisa cuidará, portanto, de abordar esses ditos princípios clássicos sob a ótica de leitura constitucional.

## **5 INADIMPLENTO E RESPONSABILIDADE CIVIL NOS CONTRATOS COLIGADOS**

Antes de adentrar no tema do inadimplemento e responsabilidade civil nos contratos coligados faz-se necessário retomar o debate sobre o Direito Civil Constitucional já mencionado acima.

### **5.1 O Direito Civil Constitucional e a principiologia do Direito Contratual contemporâneo**

Historicamente, o Direito Privado contemplou como atores principais o contratante e o proprietário (BARROSO, 2018, p. 53). O século XX, especialmente na sua segunda metade, ficou marcado por abrupta mudança de paradigmas, sendo observada uma “publicização do Direito” impulsionada por um aumento significativo de normas de ordem pública (BARROSO, 2018, p. 53).

Segundo Luís Roberto Barroso, essas mudanças foram muito evidentes no Direito de Família, mas também em segmentos essencialmente privados, tais como o Direito dos Contratos e os Direitos Reais, com a proteção do polo mais fraco, a exemplo do locatário e do consumidor, com a incidência da função social da propriedade, respectivamente (BARROSO, 2018, p. 53).

Nesse sentido, Paulo Nalin narra que o decorrer do século XX foi palco de conflitos entre aquilo que se pactuou pelas partes e eventuais aspectos supervenientes ao contrato, jurídicos ou econômicos, que potencialmente alteraram o rumo dos contratos em relação ao que foi originalmente convencionado (NALIN, 2011, p. 109).

No contexto do ordenamento jurídico brasileiro, essas mudanças ficaram evidentes e foram encabeçadas pelo reconhecimento da Constituição da República (BRASIL, 2020a) não apenas como cerne do ordenamento jurídico, da qual todas as demais normas retiram seu fundamento de validade, mas também como norma geral que tem seus efeitos propagados em toda e qualquer relação jurídica, inclusive privada. É o que sugere Luís Roberto Barroso, ao defender que “o sentido e o alcance das normas infraconstitucionais devem ser fixados à luz da Constituição” (BARROSO, 2018, p. 53).

Nelson Rosenvald disserta que a vigência da Constituição da República impactou os institutos clássicos do Direito Privado que, conseqüentemente, sofreram gradual personalização

(ROSENVALD, 2019, p. 45). Trata-se, segundo ele, da “funcionalização dos institutos patrimoniais às exigências éticas do ordenamento jurídico” (ROSENVALD, 2019, p. 45).

De acordo com Virgílio Afonso da Silva, essa influência dos efeitos normativos e valorativos da Constituição da República aos outros ramos do Direito representa a constitucionalização do Direito (SILVA, 2005, p. 38), que consiste na incidência dos direitos fundamentais às relações entre os particulares, também chamada de eficácia horizontal dos direitos fundamentais.

O que se verificou, na realidade, é que ao analisar a liberdade do particular ela não foi oprimida apenas por atuação do Estado, a sociedade e suas diversas relações de poder têm plena capacidade de cercear a liberdade humana, eventualmente de forma mais incisiva que o próprio Poder Público (SARMENTO, 2005, p. 177).

É o que decidiu o Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 201.819/RJ:

As violações a direitos fundamentais não ocorrem somente no âmbito das relações entre o cidadão e o Estado, mas igualmente nas relações travadas entre pessoas físicas e jurídicas de direito privado. Assim, os direitos fundamentais assegurados pela Constituição vinculam diretamente não apenas os poderes públicos, estando direcionados também à proteção dos particulares em face dos poderes privados. (BRASIL, 2006).

Esse fenômeno, também denominado constitucionalização do Direito Privado, deu origem ao chamado Direito Civil Constitucional, por meio do qual “observa-se a funcionalização dos institutos de direito civil, isto é, o reconhecimento de sua instrumentalidade para a efetivação dos princípios constitucionais” (KONDER, 2006, p. 11), e essa influência, por óbvio, fica fortemente marcada também no Direito dos Contratos.

Segundo Pietro Perlingieri, qualquer análise, sob uma ótica contemporânea, afastada de “esquemas jurídico-formais”, pressupõe a “funcionalização” dos elementos do Direito Civil para compatibilizá-los aos fundamentos das Constituições contemporâneas (PERLINGIERI, 2008, p. 137).

Ademais, impõe-se ao jurista, com destaque para o civilista, o dever de releitura de toda a legislação civil, código e leis especiais, sob a perspectiva constitucional que coadune com as expectativas da sociedade (PERLINGIERI, 2008, p. 137).

Como efeitos da constitucionalização do sistema jurídico, verifica-se, segundo Virgílio Afonso da Silva, uma unificação do ordenamento, isto é, uma verdadeira relativização na dogmática distinção entre Direito Público e Direito Privado, alavancada com o reconhecimento das normas constitucionais como o fundamento comum de todos os ramos do Direito (SILVA, 2005, p. 48-49).

Daniel Sarmento, por sua vez, esclarece que a associação entre o constitucionalismo social e a aplicação normativa e judicial dos dispositivos e valores constitucionais, mesmo que os princípios mais abrangentes, resultou, em termos práticos, no protagonismo constitucional no ordenamento jurídico (SARMENTO, 2018a, p. 25).

A Constituição, como norma suprema, assumiu posição central no ordenamento, de forma que partem dela os princípios e valores sob os quais se constrói todo o sistema jurídico (PERLINGIERI, 2008, p. 217).

Indo além, Ronaldo Brêtas de Carvalho Dias, ao discorrer sobre a mais irrestrita supremacia do texto constitucional, afirma que a construção do Estado Democrático de Direito “[...] também está a exigir uma postura de lealdade política ao texto da Constituição”, donde se defluiu, também, o princípio da reserva legal ou da “prevalência da lei”, que impõe a vinculação ao “conjunto de normas jurídicas”, tendo como vetor fundamental superior a Constituição (DIAS, 2018, p. 164-166).

Sobre o princípio da legalidade ou reserva legal, Daniel Sarmento observa que, quando endereçado ao Estado ele tem o objetivo primordial de proteger a liberdade do cidadão de eventuais arbítrios por parte do Poder Público, além de garantir que o poder seja manifestado por intermédio de leis aprovadas por representantes do povo, ao passo que, quando analisado sob o prisma dos particulares, tal princípio deriva do reconhecimento da dignidade dos particulares com o intuito de proteger sua liberdade (SARMENTO, 2005, p. 169).

Sobre a liberdade, salienta Norberto Bobbio que não basta que o indivíduo seja livre em relação ao Estado se ele não for livre em relação à sociedade, de nada adiantando um Estado liberal em uma sociedade tirana, a liberdade política deve ser acompanhada de liberdade social (BOBBIO, 1997, p. 87), o que gerou uma inegável mudança de paradigmas.

Enquanto em um passado, ainda próximo, os princípios extraídos do texto constitucional eram considerados simples declarações “retóricas”, reféns do legislador infraconstitucional para produzir efeitos, atualmente, o que se verifica é uma total inversão daquela realidade, estando os princípios constitucionais em verdadeira posição de destaque, sendo vistos como legítimos esteios do ordenamento jurídico e capazes de gerar efeitos concretos (SARMENTO, 2018b, p. 305). Seguindo a tradição romano-germânica, os princípios tradicionais do Direito dos Contratos no Brasil orbitam pela autonomia da vontade, sendo eles: liberdade contratual, obrigatoriedade (*pacta sunt servanda*) e relatividade dos efeitos (*res inter alios acta tertiis nec nocet nec prodest*) (AZEVEDO, 2009g, p. 182). A ideia de contrato e de Direito Contratual refletidas no Código Civil brasileiro de 1916, a partir do *Code Napoléon* e no BGB

(*Burgerliches Gesetzbruch*), encontraram na autonomia da vontade e na liberdade contratual seus princípios fundamentais (MELO, 2011, p. 78).

E, assim como nos demais ordenamentos da família romano-germânica, também no Brasil tais princípios sofreram grandes impactos (AZEVEDO, 2009g, p. 182).

Em síntese, originalmente, estes princípios indicam que caberá às partes contratar ou não contratar, escolher o conteúdo, a forma, o tipo e o momento do contrato, bem como, com quem contratar (AZEVEDO, 2009g, p. 182), mas, uma vez contratado, o pacto fará lei entre elas, não influenciando e nem sofrendo influência de atores externos (ressalvadas hipóteses legais, como, por exemplo, a estipulação em favor de terceiro ou promessa de fato de terceiro, previstos respectivamente nos arts. 436 a 438, 439 e 440, todos do Código Civil (BRASIL, 2020c).

Especificamente sobre a autonomia privada, Clóvis V. do Couto e Silva sustenta que essa, ainda que não de forma ilimitada, representa a faculdade ou a possibilidade que os entes privados detêm de solucionar seus conflitos, associar-se, negociar bens e dinamizar a vida social (SILVA, 2006, p. 24).

Por sua vez, Pietro Perlingieri defende que conceituar a autonomia privada, tradicionalmente a base do Direito Contratual, revela-se tarefa árdua, visto que essa não pode ser definida em abstrato, mas sim em relação ao específico ordenamento jurídico e à experiência histórica (PERLINGIERI, 2008, p. 334-342), sendo a autonomia privada, em geral, vista como o poder concedido pelo Estado a um indivíduo ou a um grupo, garantindo que suas vontades sejam respeitadas, desde que livres e conscientes (PERLINGIERI, 2008, p. 334-342).

Entretanto, o autor ressalva que a autonomia privada não representa um valor em si e critica severamente a concepção desse instituto como dogma ou a sua utilização como premissa sem ressalvas (PERLINGIERI, 2008, p. 334-342). Isso porque há muito essa suposta liberdade de contratar vem sendo colocada em xeque pelos grandes monopólios que transformaram as contratações, em muitos casos, em atos de cogência. Nas palavras de Clóvis V. do Couto e Silva:

A restrição de só poder realizar o contrato com determinadas pessoas decorre de certas condições, legais ou naturais.

Algumas atividades, consideradas imprescindíveis, tais como correios, transportes, água, luz etc., ou são executas pelo Estado, diretamente, ou mediatamente, no regime de concessão. Opera-se, nesses casos, no plano sociológico, verdadeira coação para contratar, imposta pela necessidade, não tendo os particulares qualquer possibilidade de escolha. (SILVA, 2006, p. 26).

Segundo Virgílio Afonso da Silva, as relações jurídicas com tais corporações, muito embora privadas e pautadas numa suposta “autonomia da vontade”, representam, na realidade,



uma posição de dominação, notadamente em virtude do abismo financeiro que separa as partes (SILVA, 2005, p. 52-53).

Nesse sentido, Daniel Sarmento questiona qual o grau de liberdade que existe por parte de um particular hipossuficiente em relações entabuladas com outros mais poderosos e se ela (liberdade) decorre de sua autodeterminação ou de “constrangimentos externos”, econômicos ou sociais (SARMENTO, 2005, p. 170). E responde que o intérprete jurídico não pode permanecer indiferente em relação a situações como essa, especialmente numa sociedade tão desigual como a brasileira (SARMENTO, 2005, p. 170).

Com o advento da Constituição da República, em 1988, inaugura-se, no Brasil, uma ordem jurídica democrática, tendo como fundamento a dignidade da pessoa humana e como objetivo a solidariedade (arts. 1º, III, e 2º) (BRASIL, 2020a), no intuito de atender às necessidades sociais que foram esquecidas pela legislação liberal e, em consequência disso, “não há mais como proteger o interesse individual sem imaginar seu reflexo no corpo social” (EHRHARDT JÚNIOR, 2017, p. 58).

Por sua vez, Karl Larenz adverte que numa sociedade construída sob a égide de Estado de Direito o conceito de liberdade pressupõe, justamente, aceitar que ela deve possuir limitações, na liberdade de outrem e nos demais deveres jurídicos impostos a todos (LARENZ, 1985, p. 62). A autonomia privada, assim, no Estado Democrático de Direito, ganha novos contornos teóricos. Por essa razão é que Daniel Sarmento afirma que “[...] a autonomia privada é um pressuposto da democracia [...]”, exercendo mais do que função meramente instrumental, “[...] pois ela está indissociavelmente relacionada à proteção da dignidade da pessoa humana” (SARMENTO, 2005, p. 181).

Sobre a dignidade da pessoa humana, destaque para o pensamento de Immanuel Kant:

Todo ser humano tem um direito legítimo ao respeito de seus semelhantes e está, por sua vez, obrigado a respeitar todos os demais. A humanidade ela mesma é uma dignidade, pois um ser humano não pode ser usado meramente como um meio por qualquer ser humano [...], mas deve sempre ser usado ao mesmo tempo como um fim. (KANT, 2003, p. 306).

Ainda sobre a dignidade da pessoa humana<sup>10</sup>, considerando seu imensurável campo de atuação, Daniel Sarmento defende que ela tem diversas funções na ordem jurídica, elencando as principais, sendo:

[...] fator de legitimação do Estado e do Direito, norte para a hermenêutica jurídica, diretriz para ponderação entre interesses colidentes, fato de limitação de direitos fundamentais, parâmetro para o controle de validade de atos estatais e particulares, critério para identificação de direitos fundamentais e fonte de direitos não enumerados. (SARMENTO, 2019, p. 77).

<sup>10</sup> Para maior aprofundamento, cf. Sarmento, 2019.

Além disso, Luiz Edson Fachin atenta que a nova perspectiva aponta para valores não patrimoniais, vinculando a iniciativa econômica privada e os negócios jurídicos patrimoniais à dignidade da pessoa humana, aos direitos da personalidade e à justiça distributiva (FACHIN, 2001, p. 181-182).

Essa redefinição conceitual operada no Direito Civil Constitucional, tendo como vetor o princípio da dignidade da pessoa humana, busca, em certa medida, opor-se a modelos jurídicos de cunho utilitarista, e que carrega parte da essência do paradigma do Estado Liberal. Nesse ponto, merece destaque as concepções de Jeremy Bentham, tão controversas quanto (ainda) influentes. Conhecido como pai do utilitarismo – corrente de pensamento que surge na Inglaterra, no fim do século XVIII e início do XIX –, Bentham buscava encontrar repostas à noção de direito natural e fundamentava seu raciocínio nas escalas de “dor” e “prazer”, fazendo desses construtos a base da vida moral e política. E, como base neles, cunhou o que chamou de princípio da utilidade, *i.e.*, aquele “[...] que aprova ou desaprova qualquer ação, segundo a tendência que tem a aumentar ou diminuir a felicidade da pessoa cujo interesse está em jogo” (BENTHAM, 1979, p. 4). A grande questão, porém, é que esse modelo “[...] não atribui o devido valor à dignidade humana e aos direitos individuais e reduz equivocadamente tudo que tem importância moral a uma única escala de prazer e dor.” (SANDEL, 2019, p. 63).

Na vigência do ordenamento constitucional e democrático, no Brasil, a partir de 1988, entra em cena o atual Código Civil (BRASIL, 2020c), estruturado, segundo Miguel Reale, nos princípios fundamentais da eticidade, no intuito de superar o apego ao formalismo jurídico, da socialidade, na tentativa de superar o caráter individualista do código anterior, e da operabilidade, para estabelecer soluções normativas capazes de facilitar a interpretação e aplicação do Código (REALE, 2005, p. 37-40). E de acordo com Nelson Rosenvald, são esses princípios estruturantes do Código Civil que o retiram do “Olimpo” e o trazem para a realidade social cotidiana, em busca de facilitar as relações jurídicas (ROSENVALD, 2019, p. 146).

É nesse contexto o Código Civil de 2002 (BRASIL, 2020c) reconhece em seu texto novos princípios contratuais, de conteúdo aberto e flexível, chamados por Antônio Junqueira de Azevedo de princípios sociais, contrapostos aos já mencionados princípios tradicionais (AZEVEDO, 2009g, p. 182-183). Segundo Renan Lotufo, esses princípios passaram a ser visualizados pela doutrina e, de forma indutiva, tornaram-se instrumentos interpretativos. E atualmente, mediante cláusulas gerais, receberam dimensão normativa, com aplicação dedutiva e valorativa (LOTUFO, 2011, p. 13-14), cumprindo, portanto, aquilo que deles se espera.

Um sistema amplo e aberto a outras concepções não jurídicas, desconectado da opressão da autonomia da vontade e, conseqüentemente, mais complexo, é o modelo adequado à atual

realidade social e jurídica, que se desprende da tradicional visão europeia dos séculos XVIII e XIX, de conceito de jurídico de contrato, baseado hoje na conversão filosófica da concepção humana (DE NARDI, 2015, p. 91-97).

Claus-Wilhelm Canaris ressalta a importância da vinculação dos particulares aos direitos fundamentais na aplicação pelo intérprete do conteúdo vago das normas no caso concreto (CANARIS, 2003, p. 130), sob pena de não se alcançar a necessária eficácia.

Essa nova realidade, de forma alguma tem a pretensão de substituir os princípios clássicos mencionados; esses continuam em vigência e com grande importância. Todavia, a principiologia inaugurada tem, na realidade, a função de trazer valores constitucionais ao Direito dos Contratos. Conforme leciona Luís Roberto Barroso, os valores e princípios constitucionais devem servir de parâmetro para toda interpretação jurídica que é, direta ou indiretamente, interpretação constitucional (BARROSO, 2018, p. 53).

Dessa forma, a autonomia privada, que até então preponderava quase que de modo absoluto, agora ganha novos contornos, conforme explica Rodrigo Xavier Leonardo:

A reinserção constitucional do princípio da autonomia privada impede que se continue a deduzir deste *todos* os demais princípios do direito dos contratos. Não se quer defender, com isso, uma mitigação da importância dos princípios do direito dos contratos. Pelo contrário. Defende-se, todavia, a transcendência do princípio da dignidade da pessoa humana em relação aos demais princípios do direito dos contratos, na medida em que este se coloca como o fundamento básico de toda e qualquer relação jurídica. (LEONARDO, 2003, p. 74-75).

Ladeando os mencionados princípios clássicos, incidentes no Direito dos Contratos, ganha força um arcabouço normativo que desvia do duro positivismo das regras codificadas, representando novos princípios contratuais (NALIN, 2011, p. 97): função social, boa-fé objetiva, equilíbrio, justiça contratual e igualdade.

Essa nova principiologia, que nasce com a missão de suprir as necessidades do conceito de sociedade complexa e plural, não tem o condão de extinguir os parâmetros clássicos de interpretação, mas para dar a eles contornos com valores constitucionais (BARROSO, 2018, p. 57).

Qualquer tentativa de conceituar tais princípios, além de não ser tarefa simples, iria de encontro ao seu papel no atual cenário jurídico. Isso porque, intencionalmente, as codificações e leis de Direito Civil, a partir da segunda metade do século XX, vêm recheadas de “[...] disposições normativas que fogem àquele padrão enucleado na definição, a mais perfeita possível, de certos pressupostos e na correlata indicação pontual e pormenorizada de suas consequências” e que se caracterizam “[...] pela ausência, na hipótese legal, de uma prefiguração descritiva ou especificativa.” (MARTINS-COSTA, 2018, p. 133).

Ou seja, trata-se das chamadas cláusulas gerais, normas jurídicas com conteúdo propositalmente vago, a fim de se permitir a complementação, a depender das circunstâncias do caso concreto, sendo certo que esta complementação demanda interação com outras fontes, sendo, no caso, o regramento constitucional o mais indicado e legítimo para tanto (NALIN, 2011, p. 104). Com isso, as cláusulas gerais garantem uma “mobilidade externa ao sistema” com a utilização de princípios alheios ao próprio código (EHRHARDT JÚNIOR, 2017, p. 73).

Sobre as cláusulas gerais, Pietro Perlingieri leciona que elas não são dotadas de conteúdo autônomo e completo, sendo carentes de preenchimento por valores não só sociais, mas, notadamente, nos princípios normativos hierarquicamente superiores: constitucionais, comunitários ou internacionais (PERLINGIERI, 2008, p. 239). O que garante, na sua visão, pluralismo e democracia ao ordenamento jurídico (PERLINGIERI, 2008, p. 239-240).

No que tange à complementação das cláusulas gerais com as normas e princípios constitucionais, eis o magistério de Paulo Nalin:

E por que surge a Constituição em tal processo hermenêutico? Porque nela encontramos o arcabouço normativo (leia-se princípios e regras) (valores?) Adequados ao preenchimento das cláusulas gerais previstas pelo legislador não constitucional, na medida em que, em tal técnica legislativa, amplamente adotada pelo código civil, nos seus pontos cruciais, localizam-se conceitos indeterminados, em alusão a princípios jurídicos, os quais, vistos de modo isolado, nada ou pouco significam ao intérprete [...]. (NALIN, 2011, p. 105).

Além disso, os princípios são dinâmicos, adequando-se ao longo do tempo por “fatores sociais, econômicos, culturais e políticos”, assumindo novos formatos de acordo com as alterações sociais (SARMENTO, 2019, p. 25).

O próximo item cuidará de dois destes mencionados novos princípios: o da justiça e do equilíbrio contratual aplicados aos contratos coligados, que, dada a sua proximidade serão tratados em conjunto.

## **5.2 Justiça e equilíbrio contratuais e contratos coligados**

No estudo dos princípios jurídicos é sempre relevante ressaltar, desde já, que eles não dependem de reconhecimento legislativo para se qualificarem como tal e assim tornarem-se fonte de direito, o que é o caso, por exemplo, do princípio da justiça contratual, que não está tipificado no Código Civil (BRASIL, 2020c; NALIN, 2011, p. 98).

Considerada como a mais complexa investigação entre os princípios do Direito dos Contratos, descrever a chamada justiça contratual demanda análise sobre o sujeito concreto, tempo e espaço, conferindo ao princípio altíssimo grau de relatividade (NALIN, 2011, p. 106).

De acordo com Paulo Nalin, “ideologia, ética social, política, economia, história e religião predominante” são alguns dos principais fatores que servem como norte na busca de definições e limites da justiça contratual (NALIN, 2011, p. 106) que, portanto, poderá variar de acordo com o tempo e espaço em que é analisada. Não obstante, as constantes mutações que sujeitam o mercado, como na utilização dos contratos coligados, por exemplo, muitas vezes transformam relações que outrora foram paritárias em massificadas, alterando-se, portanto, as premissas utilizadas na tentativa de conceituar o que seria a justiça contratual.

Essa massificação dos contratos provocou uma total distorção na igualdade e na liberdade, já que o imperialismo dos grandes grupos econômicos se sobressai em face da autonomia contratual; as pessoas não contratam porque querem, mas porque necessitam.

Antônio Manuel da Rocha e Menezes Cordeiro disserta que o princípio do *pacta sunt servanda* representa a vinculação formal à palavra dada, respeitando-se aquilo que expressamente vinculou-se no contrato, por presumir-se que, caso não fosse justo, o negócio não teria sido celebrado, havendo uma “justiça contratual imanente” (CORDEIRO, 2017, p. 1074-1075). O próprio autor rebate essa premissa, eis que, na sua visão, esse posicionamento representa verdadeira ilusão ou utopia: os contratos são formados por confrontações de interesses, cada parte busca seus próprios objetivos e, essencialmente, lucra na perda da contraparte, de forma que o suposto equilíbrio é apenas momentâneo e não pode ser visto como inerente ao contrato, uma vez que não subsiste (CORDEIRO, 2017, p. 1074-1075).

Nesse cenário, desde meados do século XX o Estado passou a intervir na “formação e na execução dos contratos, de modo a compensar aquilo que passou a se conceber como injustiça contratual.” (NALIN, 2011, p. 107). Esse comportamento estatal se justifica na medida em que ficou claro que a liberdade contratual, vista de forma pura e simples, foi utilizada no intuito de ampliar desigualdades, o que demandou intervenção do Estado, que assumiu papel importante também no Direito Privado, deixando de ser mero espectador da vida particular para ocupar importante posição também no Direito dos Contratos.

Segundo Clóvis do Couto e Silva, “modernamente, o Estado possui funções de formador subsidiário do meio econômico e social, exarando normas que se dirigem à planificação de certas atividades dos particulares, em determinados momentos, e editando, por vezes, legislação marginal ao fenômeno sociológico do mercado.” (SILVA, 2006, p. 29).

Essa posição coaduna com a de Paulo Nalin, que ainda ilustra diversos exemplos de abusividades contratuais:

[...] cláusulas contratuais iníquas e leoninas, renúncias antecipadas do objeto contratual, causa contratual incompatível com a função social e econômica da avença, cláusulas de exclusão de responsabilidade, renúncia à jurisdição do Estado, de modo

antecipado ou superveniente à contratação, dentre outras práticas que vêm de encontro a uma justiça contratual de caráter dirigente, passam a ser combatidas por meio do controle concreto (juiz) e abstrato (legislador). (NALIN, 2011, p. 108).

Por outro lado, é preciso também deixar claro que esse dirigismo contratual não tem o condão de extinguir a liberdade contratual das partes; não cabe ao Estado (juiz ou legislador) reescrever todo e qualquer contrato em substituição às partes, em respeito ao princípio, também constitucional, da livre iniciativa (art. 170, *caput*, da Constituição da República) (BRASIL, 2020a).

Os exemplos, por demais corriqueiros na prática contratual, demonstram de forma clara a necessidade de acurada análise da justiça contratual, que, baseada na equidade, encontra na justiça comutativa de Aristóteles seu fundo ético: nos contratos sinalagmáticos, cada parte deverá receber o proporcional ao que oferece (NALIN, 2011, p. 110).

Michael J. Sandel explica que: “para Aristóteles, justiça significa dar às pessoas o que elas merecem, dando a cada um o que lhe é devido” (SANDEL, 2019, p. 234) e que, “para determinar a justa distribuição de um bem, temos que procurar o *télos*, ou propósito, do bem que está sendo distribuído” (SANDEL, 2019, p. 235).

Assim, ao analisar a justiça contratual é preciso indagar, no caso concreto, o que se buscava com o negócio jurídico desde a sua origem. E, em que pese a imensa dificuldade de definição do que seja justiça contratual, recai sobre a equidade os parâmetros para aplicação do princípio mencionado (NALIN, 2011, p. 111).

Não por acaso, do princípio da justiça contratual e da equidade, decorre o chamado princípio do equilíbrio contratual, também objeto deste subcapítulo. Isso porque, o que se busca, na realidade, é justamente um equilíbrio que preserve a livre iniciativa, mas que não dê a ela suporte para criar maiores desigualdades ou aumentar as já existentes.

Segundo Paulo Nalin, o princípio do equilíbrio contratual, seja em âmbito civil, comercial ou consumerista, é tratado na doutrina nacional e estrangeira, justamente como derivado da equidade contratual e da ideia de justiça contratual (NALIN, 2011, p. 111).

Em sequência, de acordo com António Manuel da Rocha e Menezes Cordeiro, falar em desequilíbrio contratual é tratar de inúmeros comportamentos inadmissíveis no Direito, abarcando subtipos variados de abusos, havendo desproporção entre o exercício do direito e os efeitos por ele alcançados (CORDEIRO, 2017, p. 853).

O exercício desequilibrado de direitos contratuais abarca três hipóteses: (i) exercício inútil danoso; (ii) conjunção de situações implicada no brocardo *dolo agit qui petit quod statim redditurus est* (consistente na exigência daquilo que, em seguida, terá de ser restituído); e, (iii)

desproporcionalidade entre a vantagem auferida pelo titular e o sacrifício imposto pelo exercício à outra parte (CORDEIRO, 2017, p. 853).

Por melhor se enquadrar ao objeto deste estudo e por se tratar da hipótese mais importante na visão do autor (CORDEIRO, 2017, p. 853), o foco desta pesquisa reside na terceira e última hipótese, que pode ser ilustrada com as seguintes situações: exercício positivo de sanções por faltas insignificantes; atuação de direitos com lesão intolerável de outras pessoas; e exercício subjetivo de posição jurídica, sem considerar situações excepcionais (CORDEIRO, 2017, p. 857).

Judith Martins-Costa defende que o conteúdo e as consequências do princípio do equilíbrio contratual não são uníssonos. O que se verifica são inúmeros institutos, individualmente identificados, com diferentes pressupostos e efeitos, e que concretizam o princípio do equilíbrio contratual (MARTINS-COSTA, 2018, p. 647).

Assim, ele não representaria um “princípio geral”, como o da boa-fé, sob o fundamento de que o equilíbrio pode se verificar entre posições jurídicas ou entre prestação e contraprestação, existindo, ainda, contratos que devem ser desequilibrados para atingir sua própria função (MARTINS-COSTA, 2018, p. 647).

Essa concepção, entretanto, poderá variar de acordo com o tipo contratual e a legislação a se aplicar.

O princípio do equilíbrio, no âmbito das relações de consumo, por exemplo, diante da presumida assimetria entre as partes, é dotado de um caráter geral que franqueia a revisão e a invalidade de conteúdo contratual abusivo em relação à parte hipossuficiente a ela sujeita (MARTINS-COSTA, 2018, p. 325), sendo certo que em situações de contratos paritários essa margem de influência estatal será reduzida.

Muito embora as possibilidades de revisão e anulação, nos termos do art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor (BRASIL, 2017), sejam amplas e desvinculadas de institutos específicos, não se trata de possibilidades ilimitadas. É preciso, assim, que esteja configurada a abusividade a que se refere o conjunto de regras e princípios do sistema protetivo do consumidor (MARTINS-COSTA, 2018, p. 325-326).

Judith Martins-Costa adverte, ainda, que não há possibilidade de se reconhecer uma abusividade em razão de um “[...] *sentimento de injustiça* [...]”, porque se tornaria totalmente conflitante com a ideia de ordenamento jurídico, devendo toda e qualquer abusividade se verificar com base nos elementos do sistema jurídico (princípios e regras) (MARTINS-COSTA, 2018, p. 325-326, grifos da autora).

Assim, caberá ao magistrado, no caso concreto, motivar a decisão que reconhece a abusividade com base no arcabouço probatório, enquadrando-o nas hipóteses do art. 51 do Código de Defesa do Consumidor (BRASIL, 2017).

Inaugurado pela legislação brasileira com o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) (BRASIL, 2017), em seu art. 51, IV, onde foi colocado ao lado da boa-fé objetiva, com o atual Código Civil (Lei nº 10.406/2002) (BRASIL, 2020c), o princípio da igualdade foi prestigiado em diversos dispositivos, permitindo: a redução equitativa da indenização quando houver desproporção entre a culpa e o dano (art. 944, parágrafo único); a redução do montante da cláusula penal na hipótese de cumprimento parcial da obrigação (art. 413); a anulação de negócios em caso de lesão (art. 157, *caput*); a anulação de negócio jurídico com prestação desproporcional contratada em estado de perigo conhecido pela outra parte (art. 156); a revisão judicial do contrato desequilibrado quando “sobrevier desproporção manifesta entre o valor da prestação devida e o do momento da sua execução” (art. 317); a resolução do contrato por onerosidade excessiva superveniente em razão de fatos imprevisíveis (art. 478, *caput*) ou revisão por mútuo acordo (art. 157, § 2º, e art. 479) ou, ainda, a revisão quando a prestação couber a apenas uma das partes, por ela pleiteada (art. 480); a rescisão de contratos afetados por vícios redibitórios (art. 441); a declaração de nulidade de cláusulas abusivas em contratos por adesão (art. 424); a oposição de exceção de contrato não cumprido (art. 477); todos elencados a título exemplificativo, mas baseados no equilíbrio comutativo das prestações.

O que se verifica é que, em que pese o ordenamento jurídico não prever um princípio geral de adequação contratual em razão de desequilíbrio, foram acolhidas diversas hipóteses legais esparsas com o intuito de concretizá-lo ou, como sintetiza Judith Martins-Costa, “não há um princípio do equilíbrio com caráter geral, mas [...] institutos que preveem soluções para situações pontuais de desequilíbrio” (MARTINS-COSTA, 2018, p. 650).

Portanto, a codificação contratual abraça a equidade, ainda que de forma não expressa em alguns casos, mas sempre com o objetivo de nivelar os efeitos econômicos dos contratos. Sendo certo, todavia, que este equilíbrio não deve ser confundido como uma “equivalência absoluta entre as prestações” ou exemplificado pelos pratos da balança grega, como adverte Judith Martins-Costa, mas visto e interpretado levando-se em conta toda a sua complexidade subjetiva e objetiva, com toda sua estrutura simultânea, para assim verificar pesos e contrapesos no caso concreto (MARTINS-COSTA, 2018, p. 651).

Essa posição é defendida também por Pietro Perlingieri, para quem o equilíbrio, além de não exigir uma equivalência de prestações, deve ser individualizado caso a caso, avaliando-se o mercado em relação à prestação, atentando-se, todavia, a eventuais interesses não



patrimoniais, sentimentais e afetivos, que podem perfeitamente resultar num valor diverso para o objeto contratual (PERLINGIERI, 2008, p. 412). E complementa o autor, sustentando que o equilíbrio contratual “[...] se adapte às concretas situações”, levando-se em conta ainda a natureza da contratação: empresarial, consumerista, aleatória ou divisória (PERLINGIERI, 2008, p. 412), eis que, conforme mencionado, o grau de discricionariedade e paridade dos contratantes é fator primordial na análise do que se entenderá por justiça e equilíbrio contratual pelo intérprete.

Segundo Paulo Nalin, “se, num dado momento da história do direito contratual, a justiça foi sinônimo de liberdade e autonomia, hoje, ela se baseia e se projeta no equilíbrio, de modo a convocar o intérprete ao incessante compromisso de vigília das relações contratuais.” (NALIN, 2011, p. 115).

Fica claro, também, que o pilar do Direito Contratual deixa de ser única e exclusivamente a autonomia irrestrita defendida pelo liberalismo clássico, passando a englobar uma autonomia temperada com valores constitucionais e, também, a equidade dos efeitos econômicos das relações contratuais.

Diante das considerações sobre os contratos coligados, o Direito Civil Constitucional e a sua incidência no Direito dos Contratos, seguidos da abordagem sobre a justiça e equilíbrio nos contratos coligados, indispensável investigar o âmbito de incidência, nos contratos coligados, da boa-fé objetiva – incluindo-se os deveres laterais de conduta, da função social dos contratos e da responsabilidade civil.

### **5.3 Boa-fé objetiva**

Nesse já mencionado contexto de alterações estruturais na base filosófica do Direito, em que se franqueia uma inserção de regras de cunho moral no ordenamento jurídico, deflagrado com o desenvolvimento de “normas-princípios”, sem perder de vista a tipicidade e a objetividade do positivismo, ganha espaço o postulado da boa-fé objetiva (FERNANDES, 2012, p. 52).

No Direito Civil Constitucional, a boa-fé objetiva é considerada como “o princípio de maior repercussão para o direito privado das famílias romano-germânicas” (NALIN, 2011, p. 122).

Para a sua adequada compreensão, inicialmente, é importante fazer a distinção entre a boa-fé objetiva e a boa-fé subjetiva. Em linhas gerais, a boa-fé subjetiva representa uma crença, intenção ou estado psicológico, anímico e intrínseco do agente, ao passo que a boa-fé objetiva

não se trata de uma boa-fé crença, mas de uma *boa-fé princípio* que tem como centro o Direito Obrigacional, representando sobretudo um modelo de conduta (padrão de comportamento) para o credor e para o devedor.

Ao contrário do que se dissertou no anteriormente sobre o princípio do equilíbrio contratual, o princípio da boa-fé objetiva representa um princípio geral do Direito que, inclusive, como adverte Marcos Ehrhardt Júnior, não se limita ao campo obrigacional, incidindo por exemplo, no Direito das Coisas, Direito de Família, Direito Processual e Direito Administrativo (EHRHARDT JÚNIOR, 2017, p. 106).

António Manuel da Rocha e Menezes Cordeiro defende que a atuação conforme a boa-fé objetiva configura-se por meio de deveres de informação e lealdade, que ensejam o respeito à expectativa e confiança criadas, levando à redução da discricionariedade da autonomia privada (CORDEIRO, 2017, p. 648-651), cujo elemento central paira na confiança recíproca entre as partes e encontra respaldo constitucional na dignidade da pessoa humana e no objetivo fundamental republicano de construção de uma sociedade solidária, conforme complementa Marcelo Cama Proença Fernandes (FERNANDES, 2012, p. 53).

Assim, a boa-fé objetiva possui três grandes funções que podem ser sintetizadas em: (i) interpretação e integração; (ii) criação de deveres jurídicos anexos ou instrumentais; e (iii) limitação ao exercício de direitos subjetivos.

Para melhor compreensão, essas funções serão abordadas destacadamente a seguir.

### 5.3.1 *Interpretação e integração*

Conforme já mencionado, tratando-se a boa-fé objetiva de cláusula geral, e, portanto, norma cogente no ordenamento jurídico, é lícito afirmar que a relação obrigacional não interessa apenas aos obrigados, mas se insere num plano social.

Segundo o Código Civil, em seu art. 113: “os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração.” (BRASIL, 2020c) e o Enunciado 409 da V Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal, acrescenta também a necessidade de interpretação se levando em conta as “práticas habitualmente adotadas entre as partes” (CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, 2012), além das hipóteses já previstas pelo Código Civil.

Para Judith Martins-Costa, do ponto de vista jurídico, “interpretar é, fundamentalmente, atribuir sentido a um texto normativo, definindo o seu alcance” (MARTINS-COSTA, 2018, p. 485) e, segundo Pablo Malheiros da Cunha Frota, todo texto jurídico, assim como os institutos

jurídicos nele contemplados, explícita ou implicitamente precisam de interpretação (FROTA, 2019, p. 322) e, nesse ponto, a boa-fé objetiva tem papel relevante, na sua função de interpretação dos negócios jurídicos.

Sobre a função de interpretação, leciona Clóvis do Couto e Silva que “por meio da interpretação da vontade, é possível interagir o conteúdo do negócio jurídico com outros deveres que não emergem diretamente da declaração.” (SILVA, 2006, p. 36).

Desse modo, a boa-fé objetiva, como função hermenêutica, é essencial para a interpretação dos contratos; é dela que se extrai a referência de compreensão e aplicação mais segura para se retirar da norma o sentido mais recomendável e socialmente mais útil (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2015, p. 105), além daquele que coaduna com o contrato em análise. Conforme salienta Clóvis do Couto e Silva:

Não se pode recusar a existência de relação entre a hermenêutica integradora e o princípio da boa-fé. [...] Nesse processo hermenêutico, cuida-se em conferir justa medida à vontade que se interpreta – pois que o contrato não se constitui de duas volições, ou de uma oferta e uma aceitação, isoladamente, mas da fusão desses dois elementos – e de evitar – se o subjetivismo e o psicologismo a que se chegaria sem dificuldade, caso o interesse de ambas as partes não fosse devidamente considerado. (SILVA, 2006, p. 35-36).

Judith Martins-Costa adverte que, invariavelmente, a interpretação é utilizada como socorro a um problema surgido na aplicação do regramento previsto no texto de um contrato, que foi formulado para ser cumprido, cabendo ao intérprete, portanto, encontrar a solução de acordo com o que foi previsto e com o ordenamento jurídico: o contrato precisa fazer sentido, leia-se, ser útil e justo para as partes e concorde com o ordenamento (MARTINS-COSTA, 2018, p. 488). Segundo o magistério de António Manuel da Rocha e Menezes Cordeiro: “[...] o sistema deixa ao intérprete-aplicador, através de dispositivos técnicos histórica e culturalmente consagrados, a tarefa de concretizar, em termos criativos, quando necessário, a sua ideia básica, dentro e fora do tecido existente em cada momento.” (CORDEIRO, 2017, p. 1280-1281).

Sendo certo que, nessa interpretação, não se leva em conta apenas o texto escrito, mas a conduta das partes, suas intenções, fatos, indícios e, também, o silêncio (MARTINS-COSTA, 2018, p. 486) e, no caso específico dos contratos coligados, conforme já foi explanado em momento próprio, deve ser preponderantemente levado em conta a ideia de sistema para a interpretação conjunta da coligação e não apenas de contratos isoladamente.

Além disso, a boa-fé objetiva se presta à colmatação de lacunas, ou seja, verificada a ausência de alguma previsão contratual, o princípio cuidará de preenchê-la.

António Manuel da Rocha e Menezes Cordeiro ensina que a lacuna contratual pode ter duas origens: (a) na conclusão do contrato as partes não chegaram a acordo sobre determinado

objeto ou cláusula, ficando determinada área em branco para posterior complementação pelos contratantes; ou, (b) no momento da celebração do negócio as partes ignoraram a existência de determinada lacuna, restando carente de regulação determinado aspecto (CORDEIRO, 2017, p. 1067) e assim, presta-se a boa-fé objetiva à integração de lacunas.

A função em comento consiste em complementar eventuais lacunas existentes no contrato com base em interpretação que melhor assegure o sentido buscado pelas partes quando da celebração do contrato. O que se observa é que a integração representa uma decorrência lógica da interpretação, pois apenas com a interpretação é possível concluir que existe uma incompletude a ser preenchida (MARTINS-COSTA, 2018, p. 565), sendo importante repetir que, no particular caso das contratações coligadas, a lacuna pode ser observada não apenas no contrato específico, mas no sistema de contratos.

Marcelo Cama Proença Fernandes sintetiza a função de interpretação e integração:

Mediante a aplicação do princípio, o operador do direito confere adequada compreensão ao conteúdo do contrato e preenche as lacunas por ventura surgidas no curso de sua execução. Evidentemente essa atividade hermenêutica ampara-se no conteúdo axiológico e teleológico do postulado, tendo-se presente seu evidente caráter ético-jurídico, como norma que permite a penetração de elementos como confiança, lealdade e probidade no âmbito das relações jurídicas. (FERNANDES, 2012, p. 56).

Ou seja, por meio da função de interpretação e integração, a boa-fé objetiva permite que sejam introjetadas na relação jurídica privada, em especial na coligação contratual, preceitos de fundo constitucional, baseados na dignidade da pessoa humana e vestidos de confiança, lealdade e probidade.

### *5.3.2 Criação de deveres jurídicos anexos ou instrumentais*

No âmbito das relações jurídicas negociais, observa Judith Martins-Costa, ao lado dos deveres pactuados como o objeto principal ou secundário do contrato, surgem basicamente outras duas classes de deveres: (a) anexos ou instrumentais aos deveres de prestação; e (b) deveres de proteção em face de danos advindos do negócio jurídico (MARTINS-COSTA, 2018, p. 239), sendo os últimos objeto do próximo subcapítulo.

A segunda função mencionada da boa-fé objetiva, de criação de deveres anexos, laterais ou instrumentais aos deveres de prestação principal ou secundária, impõe às partes um padrão de comportamento na relação obrigacional e estabelece, entre eles, um elo de cooperação, no intuito de alcançar o adimplemento.

Nesse sentido, Marcos Ehrhardt Júnior aponta que a boa-fé exige das partes uma postura proativa, não se limitando a obrigações negativas. Noutras palavras, não basta que as partes se

abstenham de prejudicar a outra, mas, antes disso, é preciso que elas adotem uma postura em relação à obrigação que possibilite a outra parte extrair dela o seu maior proveito (EHRHARDT JÚNIOR, 2017, p. 105-106).

Marcelo Cama Proença Fernandes anota que o conteúdo das relações jurídicas obrigacionais não se esgota na prestação “núcleo” da obrigação, uma vez que delas surgem deveres acessórios vinculados ao adequado adimplemento do contrato e sem os quais a obrigação principal perderia seu objeto (FERNANDES, 2012, p. 58). Enquanto os deveres de prestação são extraídos da manifestação de vontade, isto é, o objeto efetivamente contratado, os deveres jurídicos anexos ou instrumentais emanam da própria obrigação em si, independentemente de vontade das partes.

Esses deveres impostos pela boa-fé objetiva, tendo em vista seu caráter dinâmico, não podem ser taxativos. A título de ilustração<sup>11</sup>, citam-se: lealdade e confiança recíprocos; assistência e cooperação; informação; proteção; e, sigilo e confidencialidade.

Alexandre Ferreira de Assumpção Alves e José Carlos Jordão Pinto Dias, por exemplo, analisam o dever de diligência imposto pela boa-fé objetiva aos contratos de agência (ALVES; DIAS, 2019).

Importante anotar que os deveres anexos ou laterais são impostos a todas as partes integrantes da relação obrigacional, criando deveres também para o credor que, originalmente, era dotado apenas de direitos.

No contexto da coligação contratual, Rodrigo Xavier Leonardo argumenta que a boa-fé objetiva, como cláusula geral, fundamenta o surgimento de deveres “para-contratuais” ou sistemáticos norteados a ordenar os inúmeros contratos para o objetivo próprio do sistema (LEONARDO, 2013, p. 26).

E complementa, que os deveres instrumentais ou laterais incidentes sobre as partes integrantes de uma contratação coligada repercutem para além dos contratos individualmente considerados, impondo um padrão de comportamento compatível não apenas no âmbito do contrato singularmente considerado, mas, especialmente, nas relações conexas (LEONARDO, 2013, p. 26).

São chamados de deveres anexos ou instrumentais, na medida em que atuam para otimizar o adimplemento satisfatório da prestação principal, sua relação é muito mais voltada ao “como prestar” do que ao “que prestar” (MARTINS-COSTA, 2018, p. 241). No caso específico da coligação contratual, existe ainda o dever das partes perante à coligação, quer

---

<sup>11</sup> Para o aprofundamento acerca de cada um dos deveres anexos, cf. Martins-Costa, 2018.

dizer, os deveres anexos devem ser observados em cada contrato específico, mas, sobretudo em relação à rede.

Além disso, esses deveres anexos ou instrumentais à prestação principal se manifestam durante toda a existência da relação, desde o período pré-contratual (*in contrahendo*) e perduram mesmo depois de encerrada a obrigação principal ou secundária (deveres *post factum finitum*) (EHRHARDT JÚNIOR, 2017, p. 108).

Vencida a prestação, nasce para o credor uma pretensão de exigibilidade para responsabilizar o devedor. Todavia, tal direito subjetivo, quando usado de forma desproporcional e abusiva, configura abuso de direito e é limitado pela terceira função da boa-fé objetiva.

### 5.3.3 Limitação ao exercício de direitos subjetivos

Por fim, a boa-fé objetiva acarreta, como terceira grande função, a limitação ao exercício de direitos subjetivos.

A função delimitadora do exercício de direitos subjetivos, também chamada de função de controle, é mais um dos reflexos do dirigismo contratual em busca de um desenvolvimento econômico pautado no respeito à dignidade da pessoa humana, de matriz kantiana, como visto acima (KANT, 2003, p. 306).

A hipótese vem estampada pelo Código Civil, em seu art. 187, que classifica como ato ilícito o exercício abusivo do direito, isto é, exercido em desrespeito ao fim econômico ou social, à boa-fé e bons costumes (BRASIL, 2020c).

Percebe-se, assim, que no âmbito da relação obrigacional, que tem como base a boa-fé objetiva como norma de ordem pública, o credor não tem apenas direitos, mas igualmente possui deveres em relação ao negócio jurídico e à parte contrária.

Com efeito, a partir da incidência da boa-fé objetiva, a relação obrigacional, tradicionalmente estática, passa a receber abordagem dinâmica e que vincula as partes por longos períodos, não se exaurindo com o cumprimento da prestação principal. O contrato passa a envolver uma obrigação de conduta (FERNANDES, 2012, p. 62) e a obrigação a ser vista como um processo em busca do adimplemento total (SILVA, 2006, *passim*).

Nessa esteira, cabe às partes, por exemplo, a obrigação de não agravar o seu próprio prejuízo (*duty to mitigate the loss*), conforme preceitua o Enunciado 169 da III Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal: “O princípio da boa-fé objetiva deve levar o

credor a evitar o agravamento do próprio prejuízo” (CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, 2005).

Observa-se que não é lícito ao credor beneficiar-se da própria torpeza, deixando de exercer um direito que é seu para agravar o próprio prejuízo, com o intuito de pleitear ressarcimento ao devedor.

Outro exemplo reside na teoria do adimplemento substancial, cujo teor impede que o credor resolva o contrato em razão de um mínimo inadimplemento, conforme se extrai do Enunciado nº 361 da IV Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal: “O adimplemento substancial decorre dos princípios gerais contratuais, de modo a fazer preponderar a função social e contrato e o princípio da boa-fé objetiva, balizando a aplicação o art. 475” (CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, 2006).

Todas essas funções extraídas da boa-fé objetiva incidem sobre toda e qualquer relação obrigacional, mas têm impacto substancial nos contratos coligados, objeto deste estudo. Isso porque, não havendo regulamentação legal do instituto, determinadas redes contratuais são demasiadamente complexas e se viabilizam a partir de cooperação mútua, do sigilo, da lealdade e da limitação ao exercício de direitos subjetivos, com interpretação e integração calcadas na boa-fé objetiva.

#### **5.4 Função social dos contratos coligados**

Data de mais de 200 anos a entrada em vigor do *Code Napoléon* (1804), fruto de uma revolução política alavancada na igualdade, fraternidade e solidariedade, e que instituiu o conceito moderno de contrato (NALIN, 2011, 132-133). Entretanto, impossível não notar que nesse período o contrato vem se prestando a uma função quase puramente econômica em total desprestígio à solidariedade por parte de seus atores (NALIN, 2011, p. 132-133).

As mudanças sociais, econômicas e culturais sofridas no final do século XIX e primeira metade do século XX foram responsáveis pela alteração da perspectiva do Direito Contratual. O liberalismo absoluto fracassou, dando novos contornos ao Direito Civil (KONDER, 2006, p. 48), que passou do individualismo para o personalismo e solidarismo das relações jurídicas (NALIN, 2011, p. 131). Dentre as mudanças indicadas, merece especial destaque a chamada função social dos contratos, que, segundo Paulo Nalin, “converge os demais princípios anteriormente investigados” (NALIN, 2011, p. 131) e, ao lado da boa-fé objetiva representa o grande norteador da conduta contratual no Direito brasileiro (SILVA, 2018, 64). Em âmbito legislativo, a função social do contrato veio expressa no ordenamento jurídico brasileiro apenas

com o advento do Código Civil de 2002, em seu art. 421, *caput*<sup>12</sup>, com redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019 (BRASIL, 2019): “a liberdade de contratar será exercida nos limites da função social do contrato.” (BRASIL, 2020c).

Eduardo Moraes Lameu Silva aponta que, pela análise do mencionado dispositivo, observa-se que a função social representa um limite contratual, mas defende que se trata, na realidade, muito mais de um norte contratual do que uma restrição propriamente dita (SILVA, 2018, p. 65). Isso porque, na visão do autor, falar em restrição poderia dar conotação negativa à funcionalização do contrato, o que não é o interesse primordial da norma (SILVA, 2019, p. 65).

Trata-se de uma decorrência da normativa constitucional da solidariedade, insculpida no art. 3º, I: “construir uma sociedade livre, justa e solidária” (BRASIL, 2019) e que remete aos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: “erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais” (art. 3º, III da Constituição da República) (BRASIL, 2019; NALIN, 2011, p. 131).

Nesse contexto, torna-se inadmissível o caráter clássico individualista e personalista que revestia os contratos, sendo preciso enxergar a relação obrigacional no contexto social em que inserida e não mais como elemento isolado, dotando o contrato de dimensão supraindividual (FERNANDES, 2012, p. 65-66).

Tais alterações ilustram a já mencionada publicização do Direito Privado, em que se reconhece uma visão teleológica do contrato influenciada pela norma constitucional. Conforme aduz Carlos Nelson Konder:

Junto ao processo de constitucionalização – e em decorrência deste – observa-se a funcionalização dos institutos de direito civil, isto é, o reconhecimento de sua instrumentalidade para a efetivação dos princípios constitucionais. Em destaque, a coroação da função social do contrato atua de maneira a subordinar o exercício da liberdade contratual à conformidade com a ordem constitucional, com efeito especial – particularmente relevante para o presente estudo – de ampliar a eficácia subjetiva da relação contratual, mitigando o princípio da relatividade dos efeitos do contrato. (KONDER, 2006, p. 11-12).

Naturalmente que a função social do contrato não tem o interesse de lhe retirar a autonomia, mas de assegurar que ela seja exercida de acordo com os princípios constitucionais. Com isso, fica, de certo modo, enfraquecido o princípio da relatividade dos efeitos do contrato, conforme mencionou o autor citado; o contrato deixa de ser do interesse exclusivo das partes, para surtir efeitos no contexto social e, notadamente, na rede contratual em que inserido, caso do objeto deste estudo.

---

<sup>12</sup> Redação original: “Art. 421: a liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato”.



Nesse sentido foi definido no Enunciado nº 23 da I Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal que a função social do contrato, insculpida no art. 421 do Código Civil “[...] não elimina o princípio da autonomia contratual, mas atenua ou reduz o alcance desse princípio quando presentes interesses metaindividuais ou interesse individual relativo à dignidade da pessoa humana” (CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, 2002b).

Novamente a lição de Carlos Nelson Konder, nesse ponto, esclarece:

Desse modo, o exame da função do contrato permite, em certas hipóteses atingir os chamados terceiros, dado que ele visa à satisfação de finalidades que não se restringem mais ao interesse particular. Por isso, afirma-se que a função social do contrato atua como um novo princípio de direito contratual, permitindo que em determinadas situações a relação contratual interfira na esfera jurídica de sujeitos que não são partes. (KONDER, 2006, p. 64).

Tais aspectos serão desenvolvidos na sequência, demonstrando que dentro da coligação contratual o inadimplemento de um dos contratantes integrantes da rede contratual poderá causar a sua responsabilização no bojo de outro contrato, inicialmente alheio ao contrato inadimplido, mas funcionalmente vinculado a ele, sob a forma da coligação contratual.

## 5.5 Responsabilidade civil na coligação contratual

Fixadas no decorrer desta pesquisa as premissas necessárias, desde a parte conceitual e contextual, sobre a coligação contratual, e abordada a nova realidade do Direito Civil, notadamente no Direito dos Contratos e a nova principiologia permeada de valores constitucionais, é o momento de retomar a discussão sobre um particular efeito dos contratos em coligação: as consequências pelo seu inadimplemento.

Marcos Ehrhardt Júnior discorre que, por inadimplemento, também chamado de inexecução ou descumprimento obrigacional, entende-se a não realização da obrigação (EHRHARDT JÚNIOR, 2017, p. 164), incluída aí a prestação principal e os deveres laterais de conduta.

O inadimplemento é tema tratado pelo Código Civil, em seu Título IV, a partir do art. 389, segundo o qual, descumprida a obrigação, responderá o devedor pelas perdas e danos, juros de mora, correção monetária e honorários advocatícios (BRASIL, 2020c). Assim, impende investigar o que seria inadimplemento<sup>13</sup>, naquilo que se revela essencial para esta pesquisa, sob pena de desvio temático.

---

<sup>13</sup> Para maior aprofundamento sobre o tema, vide *Extinção dos contratos por incumprimento do devedor: resolução: de acordo com o novo código civil* (AGUIAR JÚNIOR, 2003).

Sabe-se que, em linhas gerais, o inadimplemento pode ser absoluto ou relativo, tendo por absoluto o inadimplemento cuja prestação se tornou inútil ao credor e que não poderá ser cumprida após o vencimento e, por relativo, a mora, quando, embora atrasada, a prestação ainda é útil.

De acordo com o Código Civil, incorre em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que se recusar a recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou contrato estabelecerem (art. 394) (BRASIL, 2020c).

Além disso, e embora não previstas expressamente em lei, observa-se que nem toda responsabilidade contratual é oriunda de inadimplemento absoluto ou relativo, conforme afirma João Rubens Pires Balbela. Ao lado deles, é preciso considerar também as hipóteses de responsabilidade pré e pós-contratual, a violação positiva do contrato e a quebra antecipada do contrato (BALBELA, 2014, p. 74).

Para enfrentar a responsabilidade pré e pós-contratual, bem como a violação positiva do contrato, é essencial recordar aquilo que foi examinado no contexto da boa-fé objetiva. O que se observou é que na relação obrigacional existem deveres de prestação (primários ou secundários) e deveres de proteção, abordados como anexos ou instrumentais, estes não convencionados.

O postulado da boa-fé objetiva como princípio jurídico incidente sobre toda e qualquer relação obrigacional, impõe às partes deveres de informação e sigilo, proteção, lealdade e colaboração.

Assim, o que se entende por responsabilidade pré-contratual é aquela que se verifica desde o momento de tratativas pré-contratuais: contato, proposta, negociação, oferta, dentre outros. Nesse momento, ainda que não exista entre as partes relação obrigacional dotada de deveres principais de prestação, já incidem todos os deveres anexos ou instrumentais de proteção abordados no capítulo anterior.

Guardadas as óbvias diferenças, raciocínio semelhante é extraído da responsabilidade pós-contratual. Ora, ainda que a relação obrigacional tenha sido cumprida do ponto de vista da prestação principal e que não haja mais entre as partes qualquer relação jurídica vigente, igualmente permanecem incidentes os deveres de proteção e cooperação, notadamente o sigilo, a lealdade e a fidelidade.

João Rubens Pires Balbela atenta que não podem ser confundidos a responsabilidade pós-contratual com os deveres advindos do próprio negócio jurídico, mas antes se trata de uma “projeção dos mesmos deveres que engendram a responsabilidade pré-contratual” (BALBELA, 2014, p. 76).

Por outro lado, na violação positiva do contrato o que se observa é o seu cumprimento imperfeito, na qual se inserem as consequências da violação dos deveres anexos ou instrumentais de conduta durante a vigência do negócio jurídico, que podem inclusive estar relacionados a comportamentos negativos, como por exemplo a inobservância do dever de informação (EHRHARDT JÚNIOR, 2011, p. 142).

Sobre o ponto, Ruy Rosado de Aguiar Júnior acrescenta que o cumprimento imperfeito ou a violação positiva do contrato “pressupõe a existência da prestação, mas efetivada de modo contrário à lei ou ao convencionado”, estando relacionado à própria prestação principal, mas também decorrente do descumprimento de obrigação acessória, “sendo essa violação causadora de ofensa indireta à obrigação principal” (AGUIAR JÚNIOR, 2012, p. 506).

Segundo a lição de Renata Carlos Steiner, é preciso compreender que o “cumprimento imperfeito importa tanto na violação afeta ao dever principal de prestação, quanto a deveres laterais decorres da boa-fé” (STEINER, 2009, p. 196-197),

Exemplifica Ruy Rosado de Aguiar Júnior:

Assim ocorre quando a prestação da obrigação de dar é concretizada sem que a coisa entregue tenha a qualidade ou a quantidade previstas, quando o fornecimento foi por período inferior ao determinado, ou quando o serviço é executado com deficiência, incluindo-se aí os casos de violação a contrato de fornecimento de serviços profissionais de médicos, advogados, engenheiros etc. (AGUIAR JÚNIOR, 2012, p. 506).

Por fim, merece também atenção a quebra antecipada do contrato, cuja definição é trazida por Ruy Rosado de Aguiar Júnior:

O incumprimento antecipado ocorrerá sempre que o devedor, beneficiado com um prazo, durante ele praticar atos que, por força da natureza ou da lei, façam impossível o futuro cumprimento.

Além da impossibilidade, o incumprimento antecipado pode resultar de conduta contrária do devedor, por ação (venda do estoque sem perspectiva de reposição) ou omissão (deixar de tomar as medidas prévias indispensáveis para a prestação), ou de declaração expressa do devedor no sentido de que não irá cumprir com a obrigação (AGUIAR JÚNIOR, 2003, p. 127).

Importante observar que as causas devem ser aferidas objetivamente (BALBELA, 2014, p. 81-82) para a configuração da quebra antecipada do contrato.

Dessa forma, adotando posicionamento de Marcos Ehrhardt Júnior, “sob os auspícios de uma visão de conjunto, deve-se entender por inadimplemento o não cumprimento ou inobservância por uma das partes de qualquer dever emanado do vínculo obrigacional” (EHRHARDT JÚNIOR, 2017, p. 164).

Assim, inadimplida a obrigação, prestação principal ou deveres anexos, nasce para a parte lesada a pretensão.

Nelson Rosenvald ensina que na atual conjuntura é preciso “mudar o ponto de observação” e enxergar o mundo por outras lentes, dentro de outra lógica, e que a responsabilidade civil não passa imune a esse contexto (ROSENVALD, 2017, p. 21). E complementa: “como qualquer modelo jurídico que pretenda se adaptar à leveza e à celeridade dos nossos dias, a responsabilidade se mostra dúctil e maleável às exigências de um direito civil comprometido com as potencialidades transformadoras da Constituição Federal” (ROSENVALD, 2017, p. 21) não sendo a ela lícito manter-se neutra em face de valores juridicamente relevantes em determinado momento histórico e social (ROSENVALD, 2017, p. 33). Assim, a responsabilidade civil em caso de inadimplemento de um dos contratos em coligação deve ser vista em relação a um aparente terceiro, integrante da coligação, mas alheio ao contrato inadimplido, sob a ótica da moderna principiologia contratual.

Tradicionalmente, a ineficácia de um contrato coligado sobre os demais foi o efeito da conexão contratual a travar os maiores embates doutrinários (KONDER, 2006, p. 257). Atualmente, o tema de maior relevância reside na possibilidade de responsabilização, em caso de inadimplemento contratual, por agentes que não sejam parte de um mesmo contrato, quando configurada hipótese de coligação contratual (KONDER, 2006, p. 257). Ou seja, é saber se em caso de inadimplemento contratual, os demais integrantes da rede, mas diretamente alheios ao contrato inadimplido, poderiam ser responsabilizados e sob qual modalidade: contratual ou extracontratual.

Sobre o inadimplemento no âmbito dos contratos coligados, Giovanni Ettore Nanni leciona no seguinte sentido:

[...] segundo o art. 475 do Código Civil, a parte lesada pelo inadimplemento pode pleitear a resolução do contrato ou o seu cumprimento forçado, além de perdas e danos. Contudo, a questão assume maior complexidade quando se trata de incumprimento de contrato que compõe uma coligação negocial, mormente, quando se está diante de pactos e partes distintas. (NANNI, 2011, p. 273).

Aplicando-se o princípio da relatividade dos efeitos dos contratos, na forma desenvolvida pela doutrina clássica, por serem os contratos coligados negócios jurídicos autônomos do ponto de vista formal e, muitas vezes, celebrados por partes distintas, seria impensável a corresponsabilização do terceiro. Todavia, essa conclusão pode não ser a mais indicada.

O Superior Tribunal de Justiça já entendeu que dada a circunstância de “interseção entre os contratos integrantes da coligação, é possível antever a repercussão dos efeitos contratuais na esfera jurídica de terceiro (alheio a um dos contratos, mas integrante do sistema contratual)” (BRASIL, 2020d).

Marcelo Cama Proença Fernandes adverte que não é possível aceitar que determinado contrato, inserido numa “[...] operação econômica global [...]” possa ser tratado de “[...] forma atomizada [...]”, na medida em que sua “[...] individualidade e autonomia são meramente estruturais [...]” (FERNANDES, 2012, p. 185).

Considerando que os contratos coligados têm por fim instrumentalizar uma só operação econômica, em que pese os contratos que integram a rede serem autônomos do ponto de vista formal e se sujeitarem a regimes jurídicos específicos, sua interpretação deve ser contextualizada, na medida em que todos fazem parte de um só negócio (BOTREL, 2016, p. 372), ou seja, a atitude do terceiro como integrante da rede deve ser analisada em função da coligação.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a interpretação da coligação contratual deve ser extraída da “causa ou função econômico-social” desses contratos, sendo inclusive “irrelevante que um dos instrumentos seja subscrito por pessoa que não subscreveu o outro” (BRASIL, 2018). É certo que não há entre cada um dos componentes da rede um vínculo particularizado, mas o seu nexos se configura no propósito negocial unitário que deu ensejo à coligação contratual: a causa, anteriormente trabalhada. Esse nexos pela finalidade econômica e a ideia de um sistema coeso da coligação contratual voluntária, levam a crer que a posição ocupada pelas partes na rede contratual faz surgir entre elas um vínculo obrigacional.

Não se pode perder de vista essa finalidade econômica que, como a função ulterior, fomentam a utilização dos chamados contratos coligados. Sobre ela, aduz Carlos Nelson Konder:

É ela [função ulterior] que pode autorizar que alguém que não tenha sido parte de um contrato possa interpelar seu devedor nos termos daquele contrato por conta de ser parte de um outro contrato. Em razão disso, a função ulterior do conjunto de negócios é determinante na qualificação de cada negócio, como leciona Pietro Perlingieri: pense-se no negócio coligado. Mediante a utilização de vários negócios, cada um com função típica ou atípica que seja, se busca não a realização dos efeitos atinentes a eles individualmente, mas um único objetivo, e isto em virtude de sequência lógica e cronológica produzida por estes atos coligados entre si: resultado final não realizável sem algum destes atos. [...] O ato, conseqüentemente, não pode ser avaliado na sua individualidade, pois assume sua função somente na coligação com outros, destinado juntos com os demais a produzir o efeito final. (KONDER, 2006, p. 181-182).

Além disso, conforme exposto, a incidência da função social dos contratos mitiga o clássico princípio da relatividade, trazendo à relação privada aspectos da solidariedade constitucional. Relativizam-se, neste ponto, os conceitos de parte e de terceiro.

Segundo o Enunciado nº 21 da I Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal, a função social do contrato, insculpida no art. 421 do Código Civil (BRASIL, 2020c), representa cláusula geral “[...] a impor a revisão do princípio da relatividade dos efeitos do contrato em

relação a terceiros, implicando a tutela externa do crédito” (CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, 2002a).

Assim, àqueles que fazem parte de uma rede de contratos coligados não é lícito agir ignorando a existência do sistema, na medida em que surgem para eles deveres laterais de conduta impostos pela cláusula geral da boa-fé objetiva, que não incide apenas nos contratos de forma isolada, mas, sobretudo, na estrutura sistêmica da coligação contratual.

Dessa forma, se dentro da rede de contratos um determinado contratante estiver em mora em razão da quebra de outro contrato da rede, se configurada a coautoria do terceiro, estar-se-á diante de corresponsabilidade, na forma do parágrafo único do art. 942 do Código Civil (BRASIL, 2020c).

Sobre esse aspecto, disserta Carlos Nelson Konder:

A proliferação de situações em que a clássica dicotomia entre partes e terceiros não dava conta da regulação dos complexos interesses envolvidos conduziu a uma ampliação das hipóteses em que se franqueava ao aparente terceiro a possibilidade de acionar diretamente o devedor inadimplente. (KONDER, 2006, p. 257).

Isso se justifica na medida em que aos contratantes coligados não é lícito agir exclusivamente em relação à avença em que estão formalmente incorporados. Na realidade, nascem para eles diversas obrigações e responsabilidades – verdadeiros deveres laterais de conduta – em relação à rede contratual como um todo, a fim de viabilizar a operação econômica pretendida.

Vista a relação obrigacional criada como um processo em busca do adimplemento, o relacionamento entre as partes deve se dar de forma dinâmica e vetorizada pela lealdade e cooperação mútuas decorrentes da boa-fé objetiva.

Sabe-se que processo é o conjunto de atos ordenados e dizer que a obrigação é um processo significa que ela também o será, com um aspecto dinâmico contrapondo-se à tradicional visão estática, ou seja, a relação obrigacional é um sistema de processos, permeado por valores socialmente relevantes e que tem um fim primordial: a satisfação dos interesses dos obrigados.

Pioneiro no assunto, assim dissertou Clóvis do Couto e Silva:

Os deveres secundários comportam tratamento que abranja toda a relação jurídica. Assim, podem ser examinados durante o curso ou desenvolvimento da relação jurídica, e, em certos casos, posteriormente ao adimplemento da obrigação principal. Consistem em indicações, atos de proteção, como dever de afastar danos, atos de vigilância, de guarda, de cooperação, de assistência. (SILVA, 2006, p. 93).

No mesmo sentido, o ensinamento de Giovanni Ettore Nanni:

Sabe-se que a relação obrigacional complexa impõe deveres primários, secundários e laterais às partes, com especial destaque à boa-fé objetiva como comportamento em todos os momentos desse processo. [...] Os deveres acessórios ou laterais são sistematizados pela doutrina de maneira variada, sendo cabível citar os deveres de

cooperação, de informação, de proteção, de auxílio, de sigilo e de lealdade, todos baseados em uma ampla acepção do princípio da boa-fé objetiva, com esteio na confiança que decorre da relação negocial. (NANNI, 2011, p. 277-278).

Quando se leva em consideração os vários elementos distintos que compõem a relação obrigacional complexa e atual, especialmente aqueles de natureza vaga ou aberta, ressaltam-se os papéis da boa-fé objetiva, que, dada a sua amplitude, está em constante e progressiva evolução.

Sobre a boa-fé objetiva no âmbito dos contratos coligado, eis a lição de Rodrigo Xavier Leonardo:

Assim, destaca-se o princípio da boa-fé objetiva, que determina – para além do produto da vontade manifestada pelos contratantes –, o surgimento de deveres laterais de conduta, sem prejuízo de representar um novo critério para interpretação dos negócios jurídicos e limitação da autonomia privada. (LEONARDO, 2002, p. 78).

Nessa esteira, vê-se que os sujeitos numa coligação contratual constituem, entre si, vínculos que adquirem características contratuais, pelo que seu descumprimento configura quebra de tal relação.

E considerando que o fato gerador do dano se deu dentro de uma relação de Direito Contratual, as normas a serem aplicadas deverão ser aquelas constantes desse ramo do Direito Civil, tendo por base a principiologia que atualmente o permeia e que mitiga o princípio da relatividade dos efeitos dos contratos, estendendo seus efeitos para além do pacto visto singularmente.

Nesse caso, a incidência do princípio da função social dos contratos se torna evidente, conforme assevera Rodrigo Xavier Leonardo:

[...] o novo Código Civil brasileiro (Lei 10.406/2002), ao inscrever o princípio da função social do contrato (art. 421), conduz o estudo do direito dos contratos por caminhos que, necessariamente, transbordam à leitura estrutural do negócio jurídico. (LEONARDO, 2003, p. 21).

A colocação vai ao encontro do que vem sendo defendido nesta pesquisa, uma vez que o inadimplemento de um dos contratos pode comprometer a higidez de toda a rede, num verdadeiro efeito dominó, e as consequências disso devem ser tratadas no âmbito da responsabilidade contratual.

A possibilidade de responsabilização de terceiro alheio ao negócio jurídico que gerou danos não é exclusividade dos contratos em coligação. No âmbito dos *umbrella effects* decorrentes de formação de cartéis, por exemplo, a hipótese foi desenvolvida por Paulo Márcio Reis Santos (SANTOS, 2019), o que guarda semelhança, *mutatis mutandis*, com os efeitos colaterais dos contratos coligados.

Ademais, admitir a aplicação da responsabilidade extracontratual ao terceiro poderia resultar numa situação curiosa, para não dizer injusta, na medida em que não raras vezes o

terceiro poderia pleitear uma indenização superior àquela que o credor direto demandaria, uma vez que estaria vinculado a cláusulas contratuais penais, exoneratórias ou limitadores do dever de indenizar, ou ainda de poder se valer de instrumento de defesa próprio das relações contratuais, como a exceção do contrato não cumprido, que, na visão de Silvio de Salvo Venosa, tem como fundamento o “[...] justo equilíbrio das partes no cumprimento do contato, fundamentalmente em razão da equidade, portanto. Trata-se de aplicação do princípio da boa-fé que deve reger os contratos, por nós já referido.” (VENOSA, 2011, p. 570).

Portanto, o que se verifica é que, diante de uma rede de contratos coligados, em caso de inadimplemento de um deles, nasce ao terceiro lesado em outro contrato – que não o inadimplido – uma pretensão de natureza contratual em face do sujeito inadimplente, em razão do nexo econômico/funcional do instituto, mas sobretudo da aplicação dos princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato.



## 6 CONCLUSÃO

Considerando o desenvolvimento da pesquisa, apresentam-se, de modo objetivo, as conclusões alcançadas a partir do enfrentamento do problema de pesquisa, a saber: existe, na coligação contratual, corresponsabilidade civil de um contratante – em princípio – alheio ao contrato inadimplido, mas integrante da rede de contratos coligados? Em razão da incidência do princípio da boa-fé objetiva, um contratado integrante de uma rede de coligação contratual responde civilmente por danos causados a outro contrato que não aquele do qual faz parte, mas integrante da rede de contratos coligados?

Cuida a coligação contratual de pluralidade de negócios jurídicos válidos e aptos a produzir efeitos, formalmente independentes, mas conexos ou coligados por uma função ulterior que justifica a existência da rede. Trata-se de nexos econômico que une os contratos funcionalmente, embora estruturalmente eles sejam independentes e, assim, não se pode dizer que um é indiferente em relação aos demais.

Em síntese, os contratos coligados sistematizam-se numa mesma operação econômica de modo que, ainda que identificada cada operação, não se pode desconsiderar a função que esses contratos representam juntos.

A investigação detalhou aspectos conceituais da coligação contratual a partir da contribuição do Direito Comparado, notadamente dos ordenamentos jurídicos de Itália, França, Alemanha e Argentina. Além disso, destrinchou os elementos caracterizadores do instituto: multiplicidade de vínculos, conexidade, diversidade temporal, autonomia instrumental e insuficiência dos tipos contratuais envolvidos.

Fez-se a distinção entre a coligação contratual e conceitos assemelhados como contrato complexo, contratos mistos e contratos relacionais.

Assentadas as premissas conceituais, partiu-se para esmiuçar a classificação proposta pela doutrina para os contratos coligados, que podem derivar da lei, da natureza do negócio jurídico ou da vontade das partes, implícita ou explícita.

Enfrentou-se o princípio constitucional da livre iniciativa como base da autonomia privada contratual, a permitir a criação de modelos contratuais atípicos pelas partes, como no caso da coligação contratual.

Em sequência, estudou-se os efeitos da coligação contratual, verificando-se a necessidade de interpretação conjunta dos pactos em face do sistema criado, bem como a influência de um em relação aos outro(s) nos planos da validade e eficácia.

Diversos exemplos práticos de utilização do modelo contratual em comento, no âmbito civil, empresarial e consumerista, foram abordados em conjunto com a teoria da Análise Estratégica do Direito, que impõe aos seus operadores novo tipo de enfoque jurídico, impulsionado pela necessidade de reinvenção de premissas.

Além disso, foi feita análise da incidência dos direitos fundamentais nas relações privadas, sob a rubrica de Direito Civil Constitucional e sua incidência no particular campo das relações contratuais. Nesse aspecto, observou-se que os princípios clássicos do Direito do Contratos foram, de certa forma, relativizados e passaram a dividir espaço com novos princípios: justiça e equilíbrio contratuais, boa-fé objetiva e função social dos contratos.

Por fim, dissertou-se sobre o inadimplemento e sua aplicação aos contratos coligados, com a confirmação da hipótese inicial de pesquisa, ou seja, a de que, embora não faça parte formalmente de determinado contrato inadimplido, caso dê causa ao fato, determinado contratante integrante do sistema da coligação contratual poderá ser responsabilizado civilmente, sob a modalidade contratual. Isso porque, conforme ficou assentado, o sistema da coligação impõe efeitos aos contratos vistos de forma singular.

Em que pese os contratos que integram a rede serem autônomos do ponto de vista estrutural e se sujeitarem a regimes jurídicos específicos, o seu tratamento deve levar em conta a sua existência enquanto sistema, ou seja, a atitude do terceiro como integrante da coligação deve ser interpretada em função desta.

Papel importante, nesse ponto, desempenham a boa-fé objetiva e a função social dos contratos. Esta por reavaliar o princípio da relatividade dos efeitos dos contratos e aquela por impor às partes deveres anexos ou instrumentais de conduta, não apenas nos contratos independentes, mas, sobretudo, em relação à rede de contratos.

No âmbito da pesquisa, verificou-se que a coligação contratual é plenamente compatível com o ordenamento jurídico brasileiro, ainda que sem a previsão expressa da sua existência em lei. Todavia, a sua previsão no ordenamento com a indicação teórica de parâmetros teria o condão de unificar, pelo menos em tese, os conceitos e aspectos básicos, evitando conflitos.

## REFERÊNCIAS

- AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de. **Extinção dos contratos por incumprimento do devedor**: resolução: de acordo com o novo Código Civil. 2. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Aide, 2003.
- AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de. Extinção dos contratos. *In*: FERNANDES, Wanderley (coord.). **Contratos empresariais**: fundamentos e princípios dos contratos empresariais. 2. ed. São Paulo: Saraiva: 2012. p. 475-518.
- ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Trad. Virgílio Afonso da Silva 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.
- ALVES, Alexandre Ferreira de Assumpção; DIAS, José Carlos Jordão Pinto. Aplicação do dever de diligência ao contrato de agência. **Meritum**, Belo Horizonte, v. 14, n. 2, p. 344-375, jul./dez. 2019. Disponível em: <http://www.fumec.br/revistas/meritum/article/view/7162>. Acesso em: 10 nov. 2020.
- ARGENTINA. **Código Civil y Comercial de la Nación**. Buenos Aires: Ministerio de Justicia y Derechos Humanos, 2014. Disponível em: <http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/235000-239999/235975/texact.htm>. Acesso em: 10 nov. 2020.
- ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR 6023**: Informação e documentação — Referências — Elaboração. 2. ed. Rio de Janeiro: ABNT, 2018.
- AZEVEDO, Antônio Junqueira de. Contrato de opção de venda de ações com preço determinável. Análise dualista (*Schuld e Haftung*) da obrigação de comprar. Interpretação contextual do ônus de notificação prévia para exercício da obrigação de comprar pagando o menor preço. *In*: AZEVEDO, Antônio Junqueira de. **Novos estudos e pareceres de Direito Privado**. São Paulo: Saraiva, 2009a. p. 235-249.
- AZEVEDO, Antônio Junqueira de. Contrato de opção de venda de participações societárias. Variação imprevisível do valor da coisa prometida em relação ao preço de mercado. Possibilidade de revisão por onerosidade excessiva com base nos arts. 478 a 480 do Código Civil em contrato unilateral. *In*: AZEVEDO, Antônio Junqueira de. **Novos estudos e pareceres de Direito Privado**. São Paulo: Saraiva, 2009b. p. 199-218.
- AZEVEDO, Antônio Junqueira de. Inexistência de erro quanto ao motivo determinante. Inaplicabilidade do princípio da contigação a contratos com conexão fraca. Cláusula penal como limite às perdas e danos. *In*: AZEVEDO, Antônio Junqueira de. **Novos estudos e pareceres de Direito Privado**. São Paulo: Saraiva, 2009c. p. 63-86.
- AZEVEDO, Antônio Junqueira de. Natureza jurídica do contrato de consórcio (sinalagma indireto). Onerosidade excessiva em contrato de consórcio. Resolução parcial do contrato. *In*: AZEVEDO, Antônio Junqueira de. **Novos estudos e pareceres de Direito Privado**. São Paulo: Saraiva, 2009d. p. 345-376.
- AZEVEDO, Antônio Junqueira de. **Novos estudos e pareceres de Direito Privado**. São Paulo: Saraiva, 2009e.

AZEVEDO, Antônio Junqueira de. Nulidade parcial de ato normativo. Lei parcialmente inconstitucional. *Utile per inutile non vitiatur*. Certeza e segurança jurídica. Eficácia *ex nunc* de jurisprudência quando há reviravolta de jurisprudência consolidada. Aplicação da boa-fé objetiva ao Poder Público. In: AZEVEDO, Antônio Junqueira de. **Novos estudos e pareceres de Direito Privado**. São Paulo: Saraiva, 2009f. p. 15-32.

AZEVEDO, Antônio Junqueira de. Relatório brasileiro sobre revisão contratual apresentado para as Jornadas Brasileiras da Associação Henri Capitant. In: AZEVEDO, Antônio Junqueira de. **Novos estudos e pareceres de Direito Privado**. São Paulo: Saraiva, 2009g. p. 182-198.

BALBELA, Joao Rubens Pires. **Inadimplemento nos contratos coligados: o descumprimento e seus efeitos para além do contrato**. 2014. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2014. Disponível em: <http://hdl.handle.net/1884/35359>. Acesso em: 10 nov. 2020.

BARROSO, Luís Roberto. Grandes transformações do direito contemporâneo e o pensamento de Robert Alexy. In: TRIVISONNO, Alexandre Travessoni Gomes; SALIBA, Aziz Tuffi; LOPES, Mônica Sette (org.). **Robert Alexy: princípios formais e outros aspectos da Teoria Discursiva do Direito**. 2. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 49-90.

BENEDITO, Luiza Machado Farhat; GABRICH, Frederico de Andrade; MURTA, Antônio Carlos Diniz. Estratégias jurídicas como forma de repensar o direito: enfoque no âmbito do direito empresarial. **Meritum**, Belo Horizonte, v. 12, n. 1, p. 238-249, jan./jun. 2017. Disponível em: <http://www.fumec.br/revistas/meritum/article/view/5256>. Acesso em: 10 nov. 2020.

BENTHAM, Jeremy. **Uma introdução aos princípios da moral e da legislação**. Trad. de Luiz João Baraúna. 2. ed. São Paulo: Abril Cultural, 1979.

BERGSTEIN, Laís. Conexidade contratual, redes de contratos e contratos coligados. **Revista de Direito do Consumidor**, [S. l.], v. 109, p. 159-183, jan./fev. 2017.

BOBBIO, Norberto. **Igualdade e liberdade**. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Ediouro, 1997.

BOTREL, Sérgio. Leveraged Buyouts (LBOs) sob a ótica do Direito brasileiro. In: BOTREL, Sérgio; BARBOSA, Henrique (coord.). **Finanças Corporativas: aspectos jurídicos e estratégicos**. São Paulo: GEN/Atlas, 2016. p. 353-396.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2020a]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 10 nov. 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em números 2020: ano-base 2019**. Brasília, DF: CNJ, 2020b. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V3-Justi%C3%A7a-em-N%C3%BAmeros-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2020.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2020c]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm). Acesso em: 10 nov. 2020.

**BRASIL. Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019.** Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica; estabelece garantias de livre mercado; altera as Leis nos 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 11.598, de 3 de dezembro de 2007, 12.682, de 9 de julho de 2012, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 10.522, de 19 de julho de 2002, 8.934, de 18 de novembro 1994, o Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946 e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; revoga a Lei Delegada nº 4, de 26 de setembro de 1962, a Lei nº 11.887, de 24 de dezembro de 2008, e dispositivos do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13874.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13874.htm). Acesso em: 10 nov. 2020.

**BRASIL. Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974.** Dispõe sobre o tratamento tributário das operações de arrendamento mercantil e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2014a]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6099.htm). Acesso em: 10 nov. 2020.

**BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.** Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2017]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm). Acesso em: 10 nov. 2020.

**BRASIL. Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991.** Dispõe sobre as locações dos imóveis urbanos e os procedimentos a elas pertinentes. Brasília, DF: Presidência da República, [2012]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8245.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8245.htm). Acesso em: 10 nov. 2020.

**BRASIL. Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.** Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995. Brasília, DF: Presidência da República, [1997]. Disponível em: [planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9472.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9472.htm). Acesso em: 10 nov. 2020.

**BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). Recurso Especial 1834338/SP.** Recurso Especial. Ação ordinária destinada a promover a substituição dos títulos cedidos, no âmbito de instrumento particular de cessão de direitos creditórios, correspondente à parte do pagamento avençado em instrumento particular de compra e venda de quotas de universidade, no qual se estabeleceu cláusula compromissória arbitral. Contratação coligada. Inexistência de autonomia das obrigações ajustadas entre os contratos conexos. Reconhecimento. Extensão objetiva da cláusula compromissória arbitral. Necessidade. Exceção de jurisdição arbitral. Acolhimento. Recurso especial provido. 1. Controverte-se, no presente recurso especial, se a cláusula compromissória arbitral, inserida no contrato de Compra e Venda de Quotas de Universidade e Outras Avenças – dito contrato principal –, deve ser estendida, a fim de atrair a competência do Tribunal arbitral para dirimir litígio advindo do contrato de cessão de direitos creditórios, àquele coligado. 2. A coligação contratual pode, eventualmente — e não necessariamente — ensejar a extensão da cláusula compromissória arbitral inserida no contrato principal ao contrato acessório a ele conexo se a indissociabilidade dos ajustes em coligação, evidenciada pela ausência de autonomia das obrigações ajustadas em cada contrato, considerado o elevado grau de interdependência, tornar impositiva a submissão de ambos os contratos à arbitragem, sem descurar, na medida do possível, da preservação da autonomia da vontade das partes contratantes de se submeterem à arbitragem. 2.1 Na hipótese, sobressai evidenciado que o contrato de cessão de crédito teve por objeto definir o modo pelo qual se

daria o cumprimento de parte do pagamento estipulado no contrato principal de compra e venda. Trata-se, pois, de pactuação destinada justamente a dar consecução ao cumprimento de parte da obrigação estabelecida no contrato de compra e venda da Universidade em questão. Não há, assim, nenhuma autonomia das obrigações ajustadas no contrato acessório em relação ao principal, a viabilizar, de modo fragmentado e por jurisdições que não se comunicam, a análise de controvérsia advinda daquele (contrato de cessão de crédito), sem imiscuir-se nos contornos gizados nesse último (contrato de compra e venda). Tampouco se verifica como seria possível analisar a questão da validade e legitimidade dos títulos oferecidos em pagamento da operação (parcela da aquisição da universidade), sem voltar os olhos à transação principal, relegada, por ato voluntário das partes, à jurisdição arbitral, assim como toda e qualquer controvérsia a ela relacionada. 3. A extensão objetiva do compromisso arbitral, nessa específica circunstância, não tem o condão de comprometer a autonomia da vontade das partes contratantes de submeterem à arbitragem, vetor basilar dessa jurisdição. Isso porque, quanto maior for o grau de interseção entre os ajustes integrantes do sistema contratual, sobretudo na hipótese de inexistir autonomia da obrigação estipulada no contrato acessório em relação àquela estabelecida no contrato principal, maior será a intensidade da participação dos atores contratuais nesse último ajuste, em que estipulada a cláusula compromissória arbitral. 4. Ademais, a abrangência da cláusula compromissória arbitral inserta no contrato principal, que não estabeleceu nenhuma ressalva em relação a ajuste coligado ali já previsto, revelaria, por si, a nítida intenção das partes signatárias de submeter à arbitragem todos os conflitos oriundos ou relacionados ao contrato de compra e venda da universidade, a autorizar a extensão objetiva da cláusula arbitral ao contrato de cessão de crédito a ele conexo. Nesse contexto, não impressiona o fato, em si, de o contrato acessório de cessão de crédito ter previsto cláusula de eleição de foro, devendo-se, pois, adequá-la às exceções estabelecidas no contrato principal, que foi expresso, e sem reservas, em instituir a arbitragem para todas as controvérsias oriundas do contrato de compra e venda da universidade ou a ele relacionados. 5. Recurso especial provido. Relator para o acórdão: Min. Marco Aurélio Bellizze, 25 de agosto de 2020d. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201901102496&dt\\_publicacao=16/10/2020](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201901102496&dt_publicacao=16/10/2020). Acesso em: 10 nov. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial 1669229/SP**. Recurso Especial. Ação de indenização por perdas e danos. Contrato de empreitada global vinculado a contrato de empréstimo. SFH. Negativa de prestação jurisdicional. Inexistência. Coligação contratual. denúncia da lide à CEF. Cabimento. 1. Ação de indenização por perdas e danos ajuizada em 21/03/1995, de que foi extraído o presente recurso especial, interposto em 09/02/2010 e atribuído ao gabinete em 30/05/2017. 2. O propósito recursal é decidir sobre o cabimento de denúncia da lide à CEF. 3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e suficientemente fundamentado o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há falar em violação dos arts. 458, II, e 535, II, do CPC/73. 4. A coligação contratual deve ser analisada a partir da causa ou função econômico-social dos contratos, sendo irrelevante que um dos instrumentos seja subscrito por pessoa que não subscreveu o outro, e pode ser instaurada por força da lei, da natureza de um dos contratos ou mediante cláusula contratual, expressa ou implícita (respectivamente, coligação contratual ex lege, natural ou voluntária). 5. O Tribunal de origem, a partir de um processo interpretativo das respectivas cláusulas, concluiu que o repasse dos valores definidos no contrato de empréstimo firmado com a Cohab/BU, assim como a execução da obra a ser realizada pela Jakef, estavam submetidos à rigorosa fiscalização da CEF, a revelar a convergência finalística das prestações ajustadas entre as partes, configurando, pois, a coligação contratual. 6. O contexto delineado no acórdão recorrido, sobretudo no ponto em que registra que o contrato

de empreitada global deixa evidente o interesse e a intervenção da CEF na avença, revela a interdependência entre os contratos, porquanto o negócio jurídico firmado entre a Cohab/BU e a CEF integra o conteúdo daquele pactuado entre a Jakef e a Cohab/BU, sendo, assim, indissociáveis. 6. Justifica-se a intervenção da CEF, com base no art. 70, III, do CPC/73, por força das disposições contratuais, cabendo ao julgador, acaso vencida a Cohab/BU, julgar a denúncia da lide, momento em que deverá aferir, com base nas provas dos autos, a efetiva responsabilidade da denunciada perante a denunciante. 7. Recurso especial desprovido.

Relatora: Ministra Nancy Andrigui, 13 de abril de 2018. Disponível em:

[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201700989921&dt\\_publicacao=13/04/2018](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201700989921&dt_publicacao=13/04/2018). Acesso em: 10 nov. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial 1639035/SP**. Recursos especiais. Direito civil e Processual Civil. Arbitragem. Contratos coligados. Conflito decorrente de contratos de “swap” coligados a contrato de abertura de crédito com cláusula compromissória. 1. Controvérsia em torno da (a) extensão da eficácia do compromisso arbitral constante do contrato principal de abertura de crédito aos contratos de swap, em face da coligação negocial, e da (b) validade da formação da corte arbitral. 2. Recurso especial de Paranapanema S/A. Contratos coligados. Interpretação contratual. Princípio da gravitação jurídica. Ônus sucumbenciais. Revisão do julgado. Impossibilidade. Incidência do enunciado n.º 7/STJ. 2.1. Nos contratos coligados, as partes celebram uma pluralidade de negócios jurídicos tendo por desiderato um conjunto econômico, criando entre eles efetiva dependência. 2.2. Reconhecida a coligação contratual, mostra-se possível a extensão da cláusula compromissória prevista no contrato principal aos contratos de “swap”, pois integrantes de uma operação econômica única. 2.3. No sistema de coligação contratual, o contrato reputado como sendo o principal determina as regras que deverão ser seguidas pelos demais instrumentos negociais que a este se ajustam, não sendo razoável que uma cláusula compromissória inserta naquele não tivesse seus efeitos estendidos aos demais. 2.4. A revisão da distribuição dos ônus sucumbenciais exige a análise das questões de fato e de prova, consoante as peculiaridades de cada caso concreto, o que é inadequado na via especial, nos termos do Enunciado n.º 7/STJ. 2.5. Primeiro recurso especial desprovido. 3. Recurso especial do Banco BTG Pactual S.A. Alegação de inexistência de prejuízo da parte adversa quanto à nomeação do árbitro. Pretensão de revisão do julgado. Alegação de ocorrência de preclusão. Revisão do julgado. Impossibilidade. Incidência da súmula n.º 7/STJ. 3.1. Para prevalecer a pretensão em sentido contrário à conclusão do Tribunal de origem, seria necessária a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, o que, como já decidido, é inviabilizado, nesta instância superior, pelo Enunciado n.º 7/STJ. 3.2. A alteração do entendimento firmado no acórdão recorrido, acerca da ocorrência da preclusão, demandaria o reexame dos fatos e das provas dos autos, atraindo a incidência do Enunciado n.º 7, do STJ. 3.3. Segundo recurso especial desprovido. 4. Recursos especiais desprovidos. Relator: Min. Paulo de Tarso Sanseverino, 18 de setembro de 2018. Disponível em:

[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201502577482&dt\\_publicacao=15/10/2018](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201502577482&dt_publicacao=15/10/2018). Acesso em: 10 nov. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **Agravo Interno nos Embargos de Declaração no Recurso Especial 1773569/DF**. Agravo Interno nos Embargos de Declaração no Recurso Especial. Civil e Processual Civil. Inexistência de contrato coligado. Requisitos da coligação. Venda das cotas de sociedade. Contrato com termo definido e de execução instantânea. Instrumento contratual de compra e venda de cotas de sociedade. Cláusula 14ª. Responsabilidade do recorrente. Majoração do valor do aluguel. Ausência de evento extraordinário ou imprevisível. Risco da negociação. Análise de mensagem eletrônica trocada com terceiro para fins de comprovação do acerto quanto ao valor da locação. Súmulas 5 e 7

do STJ. Ausência de litigância de má-fé. Majoração de honorários advocatícios sucumbenciais no mesmo grau de jurisdição. Impossibilidade. Relator: Min. Luis Felipe Salomão, 31 de agosto de 2020e. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201702803020&dt\\_publicacao=09/09/2020](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201702803020&dt_publicacao=09/09/2020). Acesso em: 10 nov. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **Recurso Especial 1141985/PR**. Recurso Especial. Ação cautelar de exibição de documento. Documento comum. Serviço de telefonia. Disk amizade. Serviço prestado por terceiro e cobrado pela concessionária de telefonia. Documentos comuns em virtude das relações jurídicas coligadas. Negativa de exibição. Multa cominatória. Impossibilidade (Súmula 372/STJ). Presunção de veracidade. Inaplicabilidade. Busca e apreensão, sem prejuízo da responsabilidade por crime de desobediência (art. 362 do CPC). [...]. Relator: Min. Luis Felipe Salomão, 7 de abril de 2014b. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=200900997600&dt\\_publicacao=07/04/2014](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200900997600&dt_publicacao=07/04/2014). Acesso em: 10 nov. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). **Recurso Extraordinário 20819/RJ**. Sociedade civil sem fins lucrativos. União Brasileira de Compositores. Exclusão de sócio sem garantia da ampla defesa e do contraditório. Eficácia dos direitos fundamentais nas relações privadas. Recurso desprovido. I. Eficácia dos direitos fundamentais nas relações privadas. As violações a direitos fundamentais não ocorrem somente no âmbito das relações entre o cidadão e o Estado, mas igualmente nas relações travadas entre pessoas físicas e jurídicas de direito privado. Assim, os direitos fundamentais assegurados pela Constituição vinculam diretamente não apenas os poderes públicos, estando direcionados também à proteção dos particulares em face dos poderes privados. II. Os princípios constitucionais como limites à autonomia privada das associações. A ordem jurídico-constitucional brasileira não conferiu a qualquer associação civil a possibilidade de agir à revelia dos princípios inscritos nas leis e, em especial, dos postulados que têm por fundamento direto o próprio texto da Constituição da República, notadamente em tema de proteção às liberdades e garantias fundamentais. O espaço de autonomia privada garantido pela Constituição às associações não está imune à incidência dos princípios constitucionais que asseguram o respeito aos direitos fundamentais de seus associados. A autonomia privada, que encontra claras limitações de ordem jurídica, não pode ser exercida em detrimento ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros, especialmente aqueles positivados em sede constitucional, pois a autonomia da vontade não confere aos particulares, no domínio de sua incidência e atuação, o poder de transgredir ou de ignorar as restrições postas e definidas pela própria Constituição, cuja eficácia e força normativa também se impõem, aos particulares, no âmbito de suas relações privadas, em tema de liberdades fundamentais. III. Sociedade civil sem fins lucrativos. Entidade que integra espaço público, ainda que não-estatal. Atividade de caráter público. Exclusão de sócio sem garantia do devido processo legal. Aplicação direta dos direitos fundamentais à ampla defesa e ao contraditório. As associações privadas que exercem função predominante em determinado âmbito econômico e/ou social, mantendo seus associados em relações de dependência econômica e/ou social, integram o que se pode denominar de espaço público, ainda que não-estatal. A União Brasileira de Compositores - UBC, sociedade civil sem fins lucrativos, integra a estrutura do ECAD e, portanto, assume posição privilegiada para determinar a extensão do gozo e fruição dos direitos autorais de seus associados. A exclusão de sócio do quadro social da UBC, sem qualquer garantia de ampla defesa, do contraditório, ou do devido processo constitucional, onera consideravelmente o recorrido, o qual fica impossibilitado de perceber os direitos autorais relativos à execução de suas obras. A vedação das garantias constitucionais do devido processo legal acaba por restringir a própria liberdade de exercício profissional do sócio. O caráter público da atividade exercida pela sociedade e a



dependência do vínculo associativo para o exercício profissional de seus sócios legitimam, no caso concreto, a aplicação direta dos direitos fundamentais concernentes ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, LIV e LV, CF/88). IV. Recurso Extraordinário desprovido. Relator para o acórdão: Min. Gilmar Mendes, 27 de outubro de 2006. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur7704/false>. Acesso em: 10 nov. 2020.

CANARIS, Claus-Wilhelm. **Direitos Fundamentais e Direito Privado**. Trad. Ingo Wolfgang Sarlet e Paulo Mota Pinto. Coimbra: Almedina, 2003.

CASCAES, Amanda Celli. A interpretação dos contratos coligados. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, [S. l.], ano 4, n. 3, p. 101-133, 2018.

CHAMON JUNIOR, Lúcio Antônio. **Filosofia do Direito na Alta Modernidade**: incursões teóricas em Kelsen, Luhmann e Habermas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

CILLI, Fábio. **Empreendimentos do tipo *build-to-suit***: arbitragem do valor de locação em editais de concorrência. 2004. Monografia (MBA em Gerenciamento de Empresas e Empreendimentos na Construção Civil) – Escola Politécnica da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2004. Disponível em: <http://www.poliintegra.poli.usp.br/library/pdfs/d85c518006124af6d8fd86d8e5bd9aa6.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2020.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **Enunciado nº 169 [III Jornada de Direito Civil]**. O princípio da boa-fé objetiva deve levar o credor a evitar o agravamento do próprio prejuízo. Brasília, DF: CJF, [2005]. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/300>. Acesso em: 10 nov. 2020.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **Enunciado nº 21 [I Jornada de Direito Civil]**. A função social do contrato, prevista no art. 421 do novo Código Civil, constitui cláusula geral a impor a revisão do princípio da relatividade dos efeitos do contrato em relação a terceiros, implicando a tutela externa do crédito. Brasília, DF: CJF, [2002a]. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/667>. Acesso em: 10 nov. 2020.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **Enunciado nº 23 [I Jornada de Direito Civil]**. A função social do contrato, prevista no art. 421 do novo Código Civil, não elimina o princípio da autonomia contratual, mas atenua ou reduz o alcance desse princípio quando presentes interesses metaindividuais ou interesse individual relativo à dignidade da pessoa humana. Brasília, DF: CJF, [2002b]. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/669>. Acesso em: 10 nov. 2020.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **Enunciado nº 361 [IV Jornada de Direito Civil]**. O adimplemento substancial decorre dos princípios gerais contratuais, de modo a fazer preponderar a função social do contrato e o princípio da boa-fé objetiva, balizando a aplicação do art. 475. Brasília, DF: CJF, [2006]. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/472>. Acesso em: 10 nov. 2020.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **Enunciado nº 409 [V Jornada de Direito Civil]**. Os negócios jurídicos devem ser interpretados não só conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração, mas também de acordo com as práticas habitualmente adotadas entre as

partes. Brasília, DF: CJF, [2012]. Disponível em:  
<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/213>. Acesso em: 10 nov. 2020.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **Enunciado nº 621 [VIII Jornada de Direito Civil]**. Os contratos coligados devem ser interpretados a partir do exame do conjunto das cláusulas contratuais, de forma a privilegiar a finalidade negocial que lhes é comum. Brasília, DF: CJF, [2018]. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/1201>. Acesso em: 10 nov. 2020.

CORDEIRO, António Manuel da Rocha e Menezes. **Da boa fé no Direito Civil**. Coimbra: Almedina, 2017.

COSTA, Manuel Luis Duarte. **A garantia autónoma: a exceção por fraude ou abuso de direito**. 2015. Dissertação (Mestrado em Direito da Empresa e dos Negócios) – Universidade Católica Portuguesa, Faculdade de Direito do Porto, Porto, 2015. Disponível em: <https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/18963/1/tese%20final.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2020.

DE NARDI, Marcelo. **Redes de contratos em perspectiva de interpretação sistêmica**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2015.

DIAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho. **Processo constitucional e Estado Democrático de Direito**. 4. ed. rev., atual. e ampl.com remissões ao Código de Processo Civil de 2015. Belo Horizonte: Del Rey, 2018.

EHRHARDT JÚNIOR, Marcos Augusto de Albuquerque. **Responsabilidade civil pelo inadimplemento da boa-fé**. 2011. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito do Recife, Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2011. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/10441/1/TESE%20MEJ%20DEFINITIVA%20%28para%20dep%c3%b3sito%20Biblioteca%29%2011.06.2012.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2020.

EHRHARDT JÚNIOR, Marcos. **Responsabilidade civil pelo inadimplemento da boa-fé**. 2. ed. rev. e atual. Belo Horizonte: Fórum, 2017.

ENEI, José Virgílio Lopes. **Project Finance: financiamento com foco em empreendimentos: (parceria público-privadas, leveraged buy-outs e outras figuras afins)**. São Paulo: Saraiva, 2007.

FACHIN, Luiz Edson. **Estatuto jurídico do patrimônio mínimo**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito Civil: teoria geral**. 7. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

FEBBRAJO, Alberto; LIMA, Fernando Riste de Sousa. Autopoiese. *In*: CAMPILONGO, Celso Fernandes; GONZAGA, Álvaro de Azevedo; FREIRE, André Luiz (coord.). **Enciclopédia jurídica da PUC-SP**. Tomo: Teoria Geral e Filosofia do Direito. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/152/edicao-1/autopoiese>. Acesso em: 10 nov. 2020.

FERNANDES, Marcelo Cama Proença. **A eficácia dos contratos na perspectiva civil-constitucional**: um exame do princípio da relatividade no âmbito das coligações contratuais. 2012. Tese (Doutorado em Direito, Estado e Constituição) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, DF, 2012.

FIUZA, César. **Direito Civil**: curso completo. Belo Horizonte: Del Rey, 2012.

FROTA, Pablo Malheiros da Cunha. Descumprimento contratual e a possibilidade de reparação pelo interesse positivo no direito privado brasileiro. *In*: BARBOSA, Mafalda Miranda; ROSENVALD, Nelson; MUNIZ, Francisco (coord.). **Desafios da nova responsabilidade civil**. São Paulo: JusPodivm, 2019. p. 315-352.

GABRICH, Frederico de Andrade. Análise Estratégica do Direito. *In*: GABRICH, Frederico de Andrade (coord.). **Análise Estratégica do Direito**. Belo Horizonte: Universidade FUMEC, 2010. p. 9-32.

GABRICH, Frederico de Andrade. Inovação estratégica no Direito. *In*: GABRICH, Frederico de Andrade (coord.). **Inovação no Direito**. Belo Horizonte: Universidade FUMEC – FCH, 2012. p. 11-69.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015. v. 4: contratos, tomo I: teoria geral.

GOMES, Susete. **A interpretação dos contratos complexos**: uma visão dos contratos coligados. 2016. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil brasileiro**. Contratos e atos unilaterais. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. v. 3.

KANT, Immanuel. **A metafísica dos costumes**. Bauru: Edipro, 2003.

KONDER, Carlos Nelson. **Contratos conexos**: grupo de contratos, redes contratuais e contratos coligados. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

LARENZ, Karl. **Derecho justo**: fundamentos de ética jurídica. Trad. Luís Díez-Picazo. Madrid: Civitas, 1985.

LEONARDO, Rodrigo Xavier. Os contratos coligados. *In*: BRANDELLI, Leonardo. **Estudos em homenagem à Professora Véra Maria Jacob de Fradera**. Porto Alegre: Lejus, 2013.

LEONARDO, Rodrigo Xavier. **Redes contratuais no mercado habitacional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

LOTUFO, Renan. Teoria geral dos contratos. *In*: LOTUFO, Renan; NANNI, Giovanni Ettore (coord.). **Teoria geral dos contratos**. São Paulo: Atlas, 2011. p. 1-22.

LUHMANN, Niklas. **El derecho de la sociedad**. [S. l.: s. n.], 2003. *E-book*.

MACEDO JR., Ronaldo Porto. **Contratos relacionais e defesa do consumidor**. São Paulo: Max Limonad, 1998.

MARINO, Francisco Paulo de Crescenzo. **Contratos coligados no Direito brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2009.

MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

MARTINS-COSTA, Judith. **A boa-fé no direito privado: critérios para a sua aplicação**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 30. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

MELO, Diogo Leonardo Machado. Princípios do direito contratual: autonomia privada, relatividade, força obrigatória, consensualismo. *In*: LOTUFO, Renan; NANNI, Giovanni Ettore (coord.). **Teoria geral dos contratos**. São Paulo: Atlas, 2011. p. 67-96.

MENDES, Betânia das Graças. **Análise Estratégica das Cooperativas de Trabalho à Luz da Lei de Terceirização (Lei Nº 13.429/17)**. 2018. Dissertação (Mestrado em Instituições Sociais, Direito e Democracia) – Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito, Universidade FUMEC, Belo Horizonte, 2018. Disponível em: <https://repositorio.fumec.br/xmlui/handle/123456789/609>. Acesso em: 10 nov. 2020.

MILAGRES, Marcelo de Oliveira. **Contratos imobiliários: impactos da pandemia do coronavírus**. Indaiatuba: Foco, 2020.

MOREIRA, Felipe Bartolomeo. **Análise Estratégica do Direito e governança das empresas familiares: estudo efetivo de seu reposicionamento sucessório pela venda**. 2018. Dissertação (Mestrado em Instituições Sociais, Direito e Democracia) – Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito, Universidade FUMEC, Belo Horizonte, 2018. Disponível em: <https://repositorio.fumec.br/xmlui/handle/123456789/613>. Acesso em: 10 nov. 2020.

MUNIZ, Igor. Acordo de Subordinação de Dívida em Operações de *Project Finance*. *In*: CANTIDIANO, Luiz Leonardo; MUNIZ, Igor (org.). **Temas de direito bancário e do mercado de capitais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2014. p. 195-258.

NALIN, Paulo. Princípios do direito contratual: função social, boa-fé objetiva, equilíbrio, justiça contratual, igualdade. *In*: LOTUFO, Renan; NANNI, Giovanni Ettore (coord.). **Teoria geral dos contratos**. São Paulo: Atlas, 2011a. p. 97-143.

NANNI, Giovanni Ettore. Contratos Coligados. *In*: LOTUFO, Renan; NANNI, Giovanni Ettore (coord.). **Teoria geral dos contratos**. São Paulo: Atlas, 2011b. p. 224-294.

PENIDO, Ailana Silva Mendes. **Advocacia colaborativa para solução extrajudicial de conflitos de sociedades familiares**. 2019. Dissertação (Mestrado em Instituições Sociais, Direito e Democracia) – Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito, Universidade FUMEC, Belo Horizonte, 2019. Disponível em: <https://repositorio.fumec.br/xmlui/handle/123456789/588>. Acesso em: 10 nov. 2020.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999. v. III.

PERLINGIERI, Pietro. **O Direito Civil na legalidade constitucional**. Trad. Maria Cristina de Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

POMPEU, Renata Guimarães. Considerações sobre a Sistematização Jurídica – Novos Paradigmas. *In*: FIUZA, César (org.). **Curso avançado de Direito Civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 3-17.

REALE, Miguel. **História do Novo Código Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

RODRIGUES, Lisete; ARCHER, Miguel. Garantia bancária autónoma. **Faculdade de Direito Universidade Nova de Lisboa**, Lisboa, 2011. Disponível em: <https://www.yumpu.com/pt/document/view/12780656/garantia-bancaria-autonoma-faculdade-de-direito-da-unl->. Acesso em: 10 nov. 2020.

ROSEVALD, Nelson. **As funções da responsabilidade civil: a reparação e a pena civil**. 3. ed. São Paulo: Saraiva: 2017.

ROSEVALD, Nelson. **O Direito Civil em movimento: desafios contemporâneos**. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2019.

SANDEL, Michael J. **Justiça: o que é fazer a coisa certa**. Trad. Heloísa Matias e Maria Alice Máximo. 27. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2019.

SANTOS, Paulo Márcio Reis. **Umbrella effects e a repressão a cartéis no Brasil: análise sob a ótica do private enforcement**. 2019. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2019. Disponível em: <http://hdl.handle.net/1843/DIRS-BC6SA5>. Acesso em: 10 nov. 2020.

SARMENTO, Daniel. **Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetórias e metodologia**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

SARMENTO, Daniel. Notas sobre jurisdição constitucional e democracia: a questão da “última palavra” e alguns parâmetros de autocontenção judicial. *In*: SARMENTO, Daniel. **Direitos, Democracia e República: escritos de Direito Constitucional**. Belo Horizonte: Fórum, 2018a. p. 23-48.

SARMENTO, Daniel. Ordem constitucional econômica, liberdade e transporte individual de passageiros: o “caso uber”. *In*: SARMENTO, Daniel. **Direitos, Democracia e República: escritos de Direito Constitucional**. Belo Horizonte: Fórum, 2018b. p. 303-330.

SARMENTO, Daniel. Os princípios constitucionais da liberdade e da autonomia privada. **Boletim Científico Escola Superior do Ministério Público da União**, Brasília, ano 4, n.14, p. 167-217, jan./mar. 2005.

SASDELLI, Fabrizio de Oliveira. Garantias em *Project Finance*. *In*: CANTIDIANO, Luiz Leonardo; MUNIZ, Igor (org.). **Temas de direito bancário e do mercado de capitais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2014. p. 363-383.

SILVA, Clóvis do Couto e. **A obrigação como processo**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2006.

SILVA, Eduardo Moraes Lameu. **Limitações à autonomia privada**. 2018. Dissertação (Mestrado em Instituições Sociais, Direito e Democracia) – Programa de Pós-Graduação

*Stricto Sensu* em Direito, Universidade FUMEC, Belo Horizonte, 2018. Disponível em: <https://repositorio.fumec.br/xmlui/handle/123456789/612>. Acesso em: 10 nov. 2020.

SILVA, Virgílio Afonso. **A constitucionalização do Direito**: os direitos fundamentais nas relações entre particulares. São Paulo: Malheiros, 2005.

STEINER, Renata Carlos. **Complexidade intra-obrigacional e descumprimento da obrigação**: da violação positiva do contrato. 2009. Dissertação (Mestrado em Relações Sociais) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2009. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/19178/Versao%20Final%20Renata%20Steiner.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 10 nov. 2020.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Código Civil interpretado**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2011.